

Nota Técnica

Nota Técnica n.º 5/2023

Unidade Orgânica: Unidades de Coordenação (FEDER/FC e FSE)

Núcleo de Contratação Pública e Auxílios de Estado

Responsável: Joana do Ó

Sandra Rodrigues

Data: 7 de dezembro de 2023

Verificação de procedimentos de contratação pública

Síntese

O presente documento visa divulgar uma Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública (checklist) que resulta de um processo colaborativo e iterativo, promovido pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., adiante designada por Agência, I.P. em articulação com as Autoridades de Gestão dos Programas Regionais e Temáticos, adiante designados por AG.

Esta checklist aplica-se às fases de formação do contrato e execução contratual e salvaguarda a verificação de inconformidades com a legislação nacional e comunitária aplicável, cobrindo cerca de 95% do universo de contratos públicos, os quais se enquadram no regime geral de Contratação Pública.

A checklist apresenta um tronco comum, aplicado em função do tipo de procedimento e tipo de contrato em análise, endereçando as especificidades inerentes às várias tipologias de procedimento/contrato a considerar.

São ainda apresentadas algumas notas explicativas, com o intuito de auxiliar no preenchimento da Ficha de Verificação dos Procedimentos de Contratação Pública, as quais dão cumprimento às alterações introduzidas ao Código dos Contratos Públicos (CCP) pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07 de novembro, que entrou em vigor em 2 de dezembro de 2022, e altera a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

Referências documentais e normativas

Regulamentos

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (Regulamento Financeiro), que altera os Regulamentos (EU) n.os 1296/2013, (UE), 1301/2013, (EU) 1303/2015 (EU), e outros

Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa

Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013

Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão

Regulamento (UE) 2021/1059 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo

Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo (alterado pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 59/2008, de 2008-09-11; Decreto-Lei n.º 223/2009, de 2009-09-11; Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2009-10-02; Lei n.º 3/2010, de 2010-04-27; Decreto-Lei n.º 131/2010, de 2010-12-14; Lei n.º 64-B/2011, de 2011-12-30; Decreto-Lei n.º 149/2012, de 2012-07-12; Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2015-10-02; Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 2017-08-31; Decreto-Lei n.º 33/2018, de 2018-05-15; Decreto-Lei n.º 170/2019, de 2019-12-04; Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 2020-03-19; Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 2020-04-07; Lei n.º 30/2021, de 2021-05-21; e Decreto-Lei n.º 78/2022, de 2022-11-07)

Decreto Legislativo Regional Nº 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional Nº 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Regulamentos

Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027

Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027

Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, que aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, que cria o Sistema Nacional de Compras Públicas, na redação atual

Portaria n.º 772/2008, de 6 de agosto, alterada pelas Portarias n.º 420/2009, de 29 de abril e n.º 103/2011, de 14 de março, que estabelece as categorias a centralizar pela ESPAP e UMC e fixa a regra da sucessão de regimes;

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, que revê os limiares comunitários em conformidade com as obrigações internacionais da União Europeia (UE), com entrada em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022;

Portaria 371/2017, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 30/2022, de 14 de janeiro, que estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos;

Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23 de setembro de 2019, que estabelece os formulários-tipo para a publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos;

Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, que define as regras e os termos de apresentação dos documentos de habilitação do adjudicatário no âmbito de procedimentos de formação de contratos públicos

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), que Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que aprova a Lei de Organização e Processo do Tribunal De Contas

Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, que regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado “Portal BASE”, e aprova os modelos de dados a transmitir

Decisão da Comissão Europeia C (2019) 3452 final, de 14 de maio de 2019, que aprova orientações para a determinação das correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União Europeia no

Regulamentos

âmbito da gestão partilhada, em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos, e respetivo anexo

Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, que altera a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e entrou em vigor em 2 de dezembro de 2022 e altera a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro

Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho, que retifica a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

Regulamentos Delegados (UE) n.º 2019/1827, 2019/1828, 2019/1829 e 2019/1830, aprovados pela Comissão Europeia, de 30 de outubro de 2019, que alteram, respetivamente, as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2014/81/UE em matéria de limiares de contratação pública, com entrada em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020

Regulamentos Delegados, (UE) 2021/1951, que altera a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (referente aos contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas), **2021/1952**, que altera a Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho (referente aos contratos públicos de empreitada de obras públicas, de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção) e **2021/1953**, que altera a Diretiva 2014/25/EU do Parlamento Europeu e do Conselho (referente aos contratos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais), todos da Comissão Europeia, todos datados de 10 de novembro de 2021, e publicados em 11 de novembro de 2021, que Introdzem alteração nos limiares europeus, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022

Contratação Pública – Guia Prático para profissionais sobre prevenção dos erros mais comuns em projetos financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (Publicação da Comissão Europeia de Fevereiro de 2018)

Índice

Verificação de procedimentos de contratação pública	1
1. Enquadramento	7
2. Lista de Verificação de procedimentos de Contratação Pública (checklist)	7
3. Metodologia	8
4. Anexos	10
Anexo I: Checklist	10
Enquadramento Jurídico do Beneficiário [EJB]	11
Enquadramento e Base Legal do Contrato [EBLC]	14
Análise do Procedimento [AP]	20
A. Início do procedimento	20
B. Publicitação	27
C. Peças do procedimento	29
D. Critério de Adjudicação	41
E. Candidatura	46
F. Qualificação	50
G. Diálogo	56
H. Apresentação de propostas	57
I. Análise de propostas	63
J. Negociação	71
K. Adjudicação	72
Análise do Contrato [AC]	79
L. Subcontratação	79
M. Prazos	81
N. Modificações do Contrato	83
O. Conformidade	93
Anexo II: Notas explicativas	97

Enquadramento jurídico do beneficiário	97
Enquadramento e base legal do contrato	99
Análise do Procedimento	101
A. Início do procedimento	102
B. Publicação	109
C. Peças do procedimento	110
D. Critérios de adjudicação	111
E. Candidaturas e	112
F. Qualificação	112
G. Diálogo	113
H. Apresentação de propostas	114
I. Análise das propostas	114
J. Negociação	115
K. Adjudicação	116
Análise do Contrato	117
L. Subcontratação	117
M. Prazos	118
N. Modificações do Contrato	119
O. Conformidade	119
Anexo III: Outras considerações de âmbito jurídico	121
Medidas especiais de contratação pública	121
Regimes regionais	123
Contratos públicos adjudicados por entidades privadas	124
Anexo IV: Mapeamento de Irregularidades	126
Anexo V: Evidências documentais necessárias, por tipo de procedimento	132

1. Enquadramento

A codificação das regras da contratação pública e as alterações que, nesta matéria, foram introduzidas no ordenamento jurídico nacional têm acompanhado, de modo exigente, a evolução legislativa verificada no direito europeu da contratação pública.

As exigências legais e regulamentares relativas à conformidade das operações realizadas no contexto dos Fundos Europeus obedecem ao princípio da boa gestão dos dinheiros públicos, o qual está intrinsecamente associado à elegibilidade das despesas. Nesse contexto, são também imperativos a transparência, a igualdade e não discriminação, e a promoção da concorrência, subjacentes à realização dos procedimentos de contratação.

Embora a responsabilidade pelo cumprimento dos normativos legais, em matéria de contratação pública, seja sempre dos beneficiários, recai sobre as autoridades de gestão o dever de verificar, à posteriori, os documentos que fundamentam a adjudicação e os contratos celebrados, acompanhando a legalidade e regularidade da sua execução.

De acordo com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o desrespeito pelo disposto na legislação europeia e nacional aplicável em matéria de contratação pública constitui um dos fundamentos suscetíveis de determinar a redução do apoio à operação, proporcional em função da gravidade do incumprimento, tendo em conta, nomeadamente a tabela de correções financeiras aprovada pela Comissão Europeia.

À Agência, I.P., enquanto órgão de coordenação técnica do Portugal 2030 compete, designadamente, emitir orientações técnicas, aplicáveis de forma transversal aos programas e acompanhar a respetiva aplicação.

Neste âmbito, a AD&C promoveu um **processo colaborativo e iterativo de reflexão sobre os principais aspetos a validar em sede de verificação da conformidade dos procedimentos de contratação pública**, focado no diagnóstico e identificação de constrangimentos e oportunidades de melhoria, em articulação com as Autoridades de Gestão (AG), resultando na conceptualização de uma **Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública (checklist)**.

Assim, o presente documento pretende contribuir para:

1. **Sistematizar as regras de contratação pública** aplicáveis horizontalmente às entidades beneficiárias de financiamento europeu, assim como o contexto jurídico nacional;
2. Divulgar uma lista de verificação de procedimentos de contratação pública (checklist) aplicável pelos programas do Portugal 2030;
3. **Difundir recomendações e boas práticas** de suporte ao processo de verificação de procedimentos em âmbito de contratação pública.

2. Lista de Verificação de procedimentos de Contratação Pública (checklist)

O processo de verificação de procedimentos de contratação pública consubstancia-se na análise de informação e documentação relativa ao procedimento/contrato em causa, com o intuito de verificar a sua conformidade e a existência (ou não) de anomalias ou inconformidades decorrentes do incumprimento da legislação em vigor (nacional e comunitária). Desta análise podem resultar correções financeiras à despesa apresentada para efeitos de cofinanciamento, em função da natureza e da gravidade da irregularidade.

A lista de verificação encontra-se estruturada em **4 secções** e **15 subsecções**, contabilizando um total de **163 itens de verificação**, que salvaguardam a verificação da conformidade dos procedimentos de contratação pública com a legislação nacional e comunitária aplicável. Apresenta uma **base comum de aplicação em função do tipo de procedimento e tipo de contrato** em análise, endereçando a respetiva tramitação procedimental e análise subjacente aos vários tipos de procedimentos de formação de contratos públicos e dos objetos dos próprios contratos.

Num primeiro momento, é analisado o **enquadramento jurídico do beneficiário**, o qual dita a **aplicabilidade do regime da contratação pública estabelecido na parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP)**, onde releva, para efeitos de análise da qualificação como adjudicante, a situação da entidade no ano em que se dá início ao procedimento de contratação.

Adicionalmente, é verificado o **enquadramento e base legal do contrato**, no sentido de averiguar a aplicabilidade do regime da contratação pública estabelecido na parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP) no que toca a **contratação excluída, contratos reservados e/ou objeto do contrato**.

Por fim **são analisados o procedimento e o contrato em fase de execução**, no sentido de identificar potenciais **inconformidades com a legislação e, conseqüentemente, a aplicação de uma medida corretiva ou correção financeira**.

Todos os itens de verificação da checklist são acompanhados por dicas orientadoras de suporte à análise (com o intuito de orientar o técnico, enumerando as práticas recomendadas a realizar durante a verificação, as quais resultam de recomendações da Autoridade de Autoria (IGF)) no sentido de explicitar as verificações (e eventual documentação de suporte a analisar) para concluir sobre a conformidade com o enquadramento jurídico-legal, **fazendo referência ao enquadramento legal aplicável** e remetendo para o diploma que especifica os requisitos a analisar.

3. Metodologia

Na aplicação da checklist, devem ser tidos em conta os seguintes aspetos:

1. a checklist constitui uma base única e comum aos diferentes tipos de procedimentos e contratos, à qual acrescem itens de verificação específicos, sendo expressamente identificada a aplicabilidade de cada um dos itens por tipo de procedimento ou tipo de contrato;
2. consoante o tipo de procedimento e tipo de contrato em análise, devem ser apenas respondidos os itens aplicáveis ao contexto em causa;
3. em contexto de alterações introduzidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, ao CCP, sendo a *checklist* única estruturada por um corpo comum, existem alertas (enquanto orientação de suporte à análise) para as respetivas especificidades a considerar, quanto à aplicabilidade anterior e posterior à Lei n.º 30/2021, pelo que se recomenda que estas especificidades sejam acauteladas no âmbito da análise tendo em conta que a ferramenta, nesta fase, não diferencia procedimentos antes e depois da Lei n.º 30/2021;
4. a checklist encontra-se **estruturada em 4 secções e 15 subsecções** no sentido de acompanhar os diferentes momentos do ciclo de vida do procedimento/contrato;
5. as secções da checklist representam as principais fases do procedimento/contrato, bem como os âmbitos de análise que garantem a cobertura dos vários requisitos legais aplicáveis: enquadramento jurídico do beneficiário, enquadramento e base legal do contrato, análise do procedimento e análise do contrato;

6. a segmentação em 4 secções torna possível proceder ao **preenchimento faseado da checklist**;
7. as **subsecções da checklist** permitem **segmentar e detalhar a análise em torno de diferentes aspetos** dos procedimentos de contratação pública, no sentido de facilitar a perceção, interpretação e implementação por parte das AG, AD&C e próprios beneficiários;
8. na definição da checklist foi adotada uma nomenclatura e terminologia consistente com a utilizada no Código dos Contratos Públicos (CCP)¹;
9. a checklist tem em conta a **revisão da legislação nacional e comunitária aplicável ao Portugal 2030, e conclusão do PT2020**, remetendo-se, ao longo da checklist, para o enquadramento jurídico e legal aplicável;
10. a checklist pretende refletir uma análise das **orientações europeias em matéria de inconformidade**, sistematizadas na Tabela-síntese de Correções Financeiras divulgada pela Comissão Europeia, na identificação de potenciais irregularidades. No **Anexo IV**, é detalhada a forma como se prevê que as questões da checklist contribuam para endereçar as irregularidades tipificadas pela Comissão Europeia;
11. paralelamente à construção da checklist, procedeu-se à sistematização da documentação de suporte relevante para a condução do processo de verificação de procedimentos de contratação pública, consoante o procedimento pré-contratual adotado. No Anexo V é apresentada uma listagem detalhada dos principais documentos a considerar enquanto evidência documental de suporte ao preenchimento da checklist;
12. a adoção da checklist disponibilizada não invalida a realização de uma análise casuística e a definição da sanção que se revelar mais proporcional à gravidade da irregularidade detetada, por parte de cada técnico;
13. adicionalmente, é apresentado um **conjunto de notas explicativas que procuram orientar a análise a efetuar pelas AG** e Organismos Intermédios, quando aplicável, no exercício de verificação da regularidade e conformidade dos procedimentos de contratação pública.

¹ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (retificado pelas declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro), pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro

4. Anexos

Anexo I: Checklist

Checklist: enquadramento jurídico do beneficiário, incluindo enquadramento legal e breve descrição de cada questão/verificação

#	Questão	Base Legal ²	SIM	NÃO	Orientação de suporte à análise
Enquadramento Jurídico do Beneficiário [EJB]					
EJB – 1.1	O beneficiário pertence ao setor público administrativo tradicional (entidades indicadas no Artigo 2.º, n.º 1 do CCP)?	Art.º 2.º, n.º 1			Consultar a lista de entidades do setor público administrativo tradicional (considerar o NIPC)
EJB – 1.2	Quanto ao beneficiário, trata-se de uma entidade que tenha sido criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência?	Art.º 2.º, n.º 2			Analisar Certidão Permanente, o Pacto Social, Estatutos da entidade incluindo as alterações que existam, e outros elementos relevantes para concluir sobre as circunstâncias que presidiram à criação do organismo e as condições em que o mesmo exerce a sua atividade, incluindo, nomeadamente, a eventual prossecução de um fim lucrativo, a assunção dos riscos e o financiamento público de todas as atividades que a entidade desenvolva.
EJB – 1.3	O beneficiário pode enquadrar-se enquanto entidade adjudicante, ao ser maioritariamente financiado por entidades adjudicantes?	Art.º 2.º, n.º 2			Analisar os documentos de prestação de contas referentes ao ano da decisão de contratar, quando exista, ou o orçamento previsional e o plano de atividades para o ano em causa, no sentido de averiguar sobre a situação económica da entidade que dita o seu enquadramento como entidade adjudicante – verificar o peso dos “subsídios à exploração” no total dos rendimentos da classe 7.

² CCP, LOPTC, Tabela de Correções Financeiras, Diretiva EU

EJB – 1.4	O beneficiário pode enquadrar-se enquanto entidade adjudicante, ao estar sujeita ao controlo de gestão por parte de entidades adjudicantes?	Art.º 2.º, n.º 2			Consultar o Pacto Social, Estatutos da entidade, alterações que existam, e outros elementos relevantes para aferir a distribuição das participações sociais ou a identificação dos sócios, associados ou acionistas.
EJB – 1.5	O beneficiário pode enquadrar-se enquanto entidade adjudicante, ao ter um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por entidades adjudicantes?	Art.º 2.º, n.º 2			Analisar certidão permanente e ata da tomada de posse, no sentido de verificar se entidades adjudicantes dispõem da maioria dos direitos de voto na assembleia geral, direta ou indiretamente.
EJB – 2	O beneficiário enquadra-se enquanto entidade adjudicante nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, a que se refere o artigo 7.º?	Art.º 7.º a 11.º			Verificar se a entidade foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, em relação à qual qualquer uma entidade adjudicante detiver a maioria do capital social, a maioria dos direitos de voto, o controlo de gestão ou o direito de designar, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização. Consultar Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, ou em alternativa, o Pacto Social ou Estatutos da entidade.
EJB- 3.1	O beneficiário integra o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), nos termos do DL n.º 37/2007, de 19/02, enquanto entidade vinculada?	DL n.º 37/2007, de 19/02 Portaria n.º 772/2008, de 6/08, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2009, de 29 /04 e 103/2011, de 14 /03			Consultar a lista de entidades vinculadas e voluntárias (disponível no sítio da Internet da ESPAP, I.P. – entidade a que cabe a gestão do SNCP e com atribuições no âmbito das compras públicas)

EJB-3.2	O beneficiário integra o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), nos termos do DL n.º 37/2007, de 19/02, enquanto entidade voluntária?	DL n.º 37/2007, de 19/02 Portaria n.º 772/2008, de 6/08, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2009, de 20/04 e 103/2011, de 14/03			Consultar a lista de entidades vinculadas e voluntárias (disponível no sítio da Internet da ESPAP, I.P. – entidade a que cabe a gestão do SNCP e com atribuições no âmbito das compras públicas)
---------	---	---	--	--	--

Checklist: enquadramento e base legal do contrato, incluindo enquadramento legal e breve descrição de cada questão/verificação

#	Questão	Base Legal	SIM	NÃO	N/A	Orientação de suporte à análise	Tipo de Procedimento (aplicável)
Enquadramento e Base Legal do Contrato [EBLC]							
EBLC-1	No caso da entidade adjudicante se enquadrar no nº 1 do art.º 7.º, o contrato encontra-se sujeito às regras de contratação pública?	Artigo 11.º Artigos 250º-A a 250º-C Artigo 474º				O contrato deve dizer direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas pela entidade adjudicante nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.	Todos ³ exceto Ajuste Direto Simplificado
EBLC-2	Se a entidade adjudicante não se enquadra no nº 1 do art.º 7.º, o objeto do contrato respeita a serviços identificados no Anexo IX do CCP, e o seu valor seja igual ou superior ao limiar previstos no Artigo 474.º, também do CCP (com as respetivas atualizações)?	Artigos 6º-A, 250º-A a 250º-C Artigo 474º				Consultar o CPV do contrato e verificar se se enquadra no âmbito do Anexo IX do CCP. Em caso afirmativo, o preço base não deve atingir 750.000€. Artigo 474.º, n.º 3, alínea d).	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
EBLC-3.1	O beneficiário encontra-se sujeito às regras da contratação pública, face ao tipo de contrato em causa, tratando-se de um contrato subsidiado?	Artigo 275.º				Verificar se se trata de entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º e averiguar o enquadramento do contrato nos termos previstos no Artigo 275.º do CCP.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado

³ “Todos” inclui os seguintes tipos de procedimento: Ajuste Direto Regime Geral; Concurso público; Concurso limitado por prévia qualificação; Procedimento de negociação; Diálogo concorrencial; Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º); Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º); Consulta Prévia; Parceria para a inovação; Ajuste direto simplificado.

EBLC-3.2	O beneficiário encontra-se sujeito às regras da contratação pública, face ao tipo de contrato em causa, tratando-se de um concessionário de obras públicas que não seja entidade adjudicante?	Artigo 276.º			Verificar se se trata de concessionários de obras públicas e averiguar o enquadramento do contrato nos termos previstos no Artigo 276.º do CCP.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
EBLC-3.3	O beneficiário encontra-se sujeito às regras da contratação pública, face ao tipo de contrato em causa, tratando-se de uma entidade beneficiária de direitos especiais ou exclusivos no exercício de atividades de serviço público?	Artigo 277.º			Verificar se se trata de entidades não previstas no artigo 2.º ou no n.º 1 do artigo 7.º às quais tenham sido atribuídos direitos especiais ou exclusivos no exercício de atividades de serviço público.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
EBLC-3.4	O beneficiário encontra-se sujeito às regras da contratação pública, tratando-se de uma IPSS que receba apoios financeiros públicos, para contratos de empreitadas de obras de construção ou grande reparação com valor superior a 25 000€?	Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro			Confirmar que o beneficiário, enquanto Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), recebe apoios financeiros públicos (não aplicável à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa).	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
EBLC-4.1	O contrato a celebrar insere-se no âmbito da contratação excluída, conforme legalmente estabelecido, ou é abrangido pelo regime dos contratos subsidiados?	Artigos 5º, 5.º-A, 5.º B e 275.º, n.º 3				Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
EBLC-4.2	O contrato a celebrar enquadra-se no âmbito dos contratos excluídos?	Artigo 4.º			A informação que suportará esta análise constará de Despacho e/ou Deliberação da entidade competente para autorizar a despesa e abertura do procedimento. Adicionalmente, ter em conta outros elementos do procedimento administrativo que possam ajudar nesta análise (ex. objeto do contrato)	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado

<p>EBLC – 5</p>	<p>Trata-se de um contrato reservado nos termos do artigo 54.º-A?</p>	<p>Artigo 54.º-A</p>			<p>Quando a participação no procedimento se encontrar reservada nos termos do número anterior, o anúncio deve fazer referência ao presente artigo. Para além da análise do Escalão Dimensional (Classificação IAPMEI), deve também confirmar-se, com devidos comprovativos, se o candidato ou concorrente está sujeito às regras dos contratos reservados por pertencer aos grupos de entidades descritos nas alíneas a) e c) do nº1 do artigo 54.º-A.</p> <p>Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, apenas se enquadram no âmbito dos contratos reservados nos termos do Artigo 54.º-A do CCP situações em que a entidade adjudicante reserva a possibilidade de ser candidato/concorrente entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30% dos trabalhadores daquelas entidades tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos.</p> <p>A partir de 21-06-2021 (inclusive), entidades adjudicantes podem reservar a possibilidade de ser candidato/concorrente a micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, ou entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, desde que se verifiquem os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 54.º-A do CCP, respetivamente.</p>	<p>Todos exceto Ajuste Direto Simplificado</p>
---------------------	---	----------------------	--	--	---	--

					Para procedimentos posteriores a 01-12-2022, não devem ser considerados especificamente os limiares estabelecidos para fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (alínea b) do n.º 4 do artigo 474.º do CCP), em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais.	
EBLC – 6	O objeto do contrato respeita a serviços identificados no Anexo X do CCP, e trata-se de um contrato reservado?	Artigo 250º-D			Verifique se, quando estejam em causa serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino e serviços culturais que se encontrem incluídos no anexo X ao CCP, podem ser candidatos ou concorrentes quaisquer organizações nos termos do n.º 2 do artigo 250.º-D. Adicionalmente, confirme se, quando a participação no procedimento for reservada, o anúncio faz referência ao n.º 4 do artigo 250º-D, e as restantes condições definidas no mesmo artigo estão em conforme.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
EBLC – 7	No caso de entidades integradas no SNCP, o objeto do contrato em causa está abrangido pelas categorias de bens e serviços definidas nas portarias do competente membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo	Portaria n.º 772/2008, de 6/08, alterada pelas Portarias n.º 420/2009, de 29 /04 e n.º				Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º) Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)

	o procedimento sido lançado ao abrigo de Acordo Quadro (CCP)?	103/2011, de 14 /03				
EBLC – 8	No caso de entidades integradas no SNCP, estando o objeto do contrato em causa abrangido pelas categorias definidas nas portarias do competente membro do Governo, no caso de ter sido efetuada a contratação direta, existe autorização expressa do competente membro do Governo responsável pela área das finanças ou a demonstração de que estão reunidas as condições a que se refere o artigo 256º-A do CCP?	Artigo 5º/n.º 4 do Decreto-Lei 37/2007, de 19/02 Artigo 256º-A do CCP			Quando as entidades adjudicantes abrangidas por sistemas de compra vinculado ao abrigo de um acordo-quadro demonstrem que, para uma dada aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços, a utilização do acordo-quadro levaria ao pagamento de um preço, por unidade de medida, pelo menos, 10% superior ao atual, assegurando as mesmas características e nível de qualidade, ficam excecionadas dessa vinculação. Para tal verificação, devem verificar-se documentos comprovativos dessa demonstração, nos termos do n.º 3 do artigo 256.º-A do CCP.	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
EBLC-9	O contrato foi celebrado ao abrigo de normas ou regimes especiais de contratação pública, nomeadamente as previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, nos decretos-lei de execução orçamental e na legislação aplicável ao Plano de Recuperação e Resiliência (Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho) ou ao COVID19 (Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)?	Lei n.º 30/2021 Decreto-Lei n.º 53-B/2021 Decreto-Lei n.º 10-A/2020			Verificar o respetivo enquadramento jurídico do contrato/fundamentação do contrato, o sentido de concluir sobre as disposições legais exigidas em cada caso.	Todos
EBLC-10	Caso se trate da celebração de um contrato misto, foram cumpridas as regras constantes do Artigo 32.º do CCP?	Artigo 32.º do CCP			Caso se trate da celebração de um contrato misto, verifica-se:	Todos

					<ul style="list-style-type: none"> - As prestações a abranger pelo objeto são técnicas ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante; - Aplica-se, em matéria de escolha do procedimento, o regime previsto para o tipo contratual que caracteriza o objeto principal do mesmo, atendendo, designadamente, a elementos tais como o valor estimado do contrato ou as suas prestações essenciais; - Quando possível identificar separadamente as diferentes partes de um determinado contrato, o seu objeto principal é determinado em função do valor estimado mais elevado; - Um ou mais contratos não abrangidos, pela parte II, aplica-se a todo o contrato o regime correspondente da parte II, relevando para o efeito o valor total do contrato; - Se um dos tipos contratuais em causa for abrangido pelo regime do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, à formação do contrato é aplicável esse regime; - A formação do contrato misto está sujeita ao cumprimento dos trâmites procedimentais e outros requisitos legais específicos, devidamente conjugados, aplicáveis aos vários tipos contratuais abrangidos pelo contrato. 	
--	--	--	--	--	---	--

Checklist: análise do procedimento, incluindo enquadramento legal e breve descrição de cada questão/verificação

#	Questão	Base Legal	SIM	NÃO	N/A	Orientação de suporte à análise	Tipo de Procedimento (aplicável)
Análise do Procedimento [AP]							
A. Início do procedimento							
AP – 1	A decisão de contratar/realização da despesa e a escolha do procedimento encontram-se fundamentadas?	Artigos 17.º, 18.º, 21.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 Artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro - LCPA Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho				Consultar Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa. Será neste documento que consta a nomeação do júri, a fundamentação do preço base, etc. Deve ser verificado o Despacho/Deliberação para validação jurídica da fundamentação da decisão de contratar e da decisão do órgão competente. Deve, ainda, ser analisado o cumprimento dos limites e limiares aplicáveis à competência para autorizar a realização da despesa (art.º 17.º e seguintes do DL n.º 197/99), assim como o regime aplicável aos compromissos plurianuais (art.º 22.º do DL n.º 197/99, o art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro - LCPA - o art.º 11.º do DL n.º 127/2012, a Lei de Orçamento de Estado em vigor e o respetivo decreto-lei de execução orçamental).	Todos ⁴ exceto Ajuste Direto Simplificado

⁴ “Todos” inclui os seguintes tipos de procedimento: Ajuste Direto Regime Geral; Concurso público; Concurso limitado por prévia qualificação; Procedimento de negociação; Diálogo concorrencial; Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º); Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º); Consulta Prévia; Parceria para a inovação; Ajuste direto simplificado.

		Artigo 36.º, n.º 1 Artigo 38.º				Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, no caso de o valor do contrato ser igual ou superior a € 5.000.000 (ou a € 2.500.000, no caso de parceria para a inovação), a fundamentação da decisão de contratar deve basear-se numa análise custo-benefício. A Lei 30.º/2021, de 21 de maio, alterou a redação do corpo do Artigo 36.º do CCP, e em particular do n.º 4, pelo que, para procedimentos a partir de 21-06-2021 (inclusive), esta verificação não é aplicável aos procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.	
AP – 2	No caso de se tratar de contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a fixação de um prazo de vigência contratual superior a 3 anos foi devidamente fundamentada?	Artigo 48.º Artigo 432.º Artigo 440.º Artigo 451.º				Tratando-se de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, confirmar o prazo de vigência contratual definido.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
AP-3	Os termos do acordo quadro abrangem todos os aspetos submetidos à concorrência (ou seja, já se encontram definidos todos os aspetos da execução do contrato a celebrar, entre outros, preço, prazo, etc.) de forma a ser adotado o procedimento de ajuste direto para a celebração dos contratos?	Artigo 252.º, n.º 1, a) Artigo 258º					Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º)
AP-4	Os termos do acordo quadro não abrangem todos os aspetos submetidos à concorrência, devendo ser adotado o	Artigo 252.º, n.º 1, b) Artigo 259º					Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)

	procedimento de consulta prévia para a celebração dos contratos?					
AP-4.1	Existem indícios de recurso à celebração do acordo-quadro de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência?	Artigo 252.º, n.º 2 do CCP			As entidades adjudicantes não podem recorrer à celebração de acordos-quadro, em qualquer das modalidades referidas no número anterior, de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência. Devem ser cuidadosamente analisadas suspeitas que decorram da análise documentação apresentada pelo beneficiário, ou quando sejam apresentadas denúncias às AGs de práticas abusivas.	Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º) Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)
AP-4.2	O caderno de encargos do procedimento do acordo-quadro indica as regras para os procedimentos a realizar ao abrigo do mesmo, incluindo os critérios objetivos que permitirão selecionar o ou os cocontratantes do acordo-quadro a convidar?	Artigo 252.º, n.º 3 do CCP			Verificar se o caderno de encargos do procedimento do acordo-quadro indica as regras para os procedimentos a realizar ao abrigo do mesmo, incluindo os critérios objetivos que permitirão selecionar ou os cocontratantes do acordo-quadro a convidar.	Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º) Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)
AP-5. a)	Na formação de contratos de empreitada de obras públicas, quando o procedimento tenha sido escolhido com base no valor do contrato a celebrar, o tipo de procedimento adotado está de acordo com o valor do contrato?	Ajuste direto, Consulta prévia, Concurso público e Concurso limitado por prévia qualificação: Artigo 18.º e 19.º			No caso das parcerias para a inovação, o valor do contrato corresponde ao valor das atividades de investigação e desenvolvimento que tenham lugar em todas as etapas da parceria prevista, bem como dos bens, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria. Caso o valor do contrato tenha atingido o limiar comunitário aplicável, foram cumpridas as normas nacionais e comunitárias relativas à utilização do Documento Europeu Único de Contratação Pública (Art.º 57.º n.º 6 do CCP, art.º 59.º da Diretiva	Ajuste Direto Regime Geral Ajuste Direto Simplificado Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação

		Concurso Público Urgente: artigo 155.º Ajuste Direto Simplificado: 128.º			2014/24/EU e Regulamento de Execução (EU) 2016/7 de 5 de janeiro).	
AP-5. b)	Para a celebração de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, quando o procedimento tenha sido escolhido com base no valor do contrato a celebrar, o tipo de procedimento adotado está de acordo com o valor do contrato?	Ajuste direto, Consulta prévia, Concurso público e Concurso limitado por prévia qualificação: Artigo 18.º e 20.º Concurso Público Urgente: artigo 155.º Ajuste Direto Simplificado: 128.º			O Regulamento Delegado (UE) 2021/1951, o Regulamento Delegado (UE) 2021/1952 e o Regulamento Delegado (UE) 2021/1953, resultaram em alterações aos montantes dos limiares europeus aplicáveis (Artigo 474.º do CCP), com efeitos a partir de 01-01-2022, pelo que devem ser considerados os respetivos valores para procedimentos iniciados a partir daquela data. Caso o valor do contrato tenha atingido o limiar europeu aplicável, deve ser aferido se foram cumpridas as normas nacionais e comunitárias relativas à utilização do Documento Europeu Único de Contratação Pública (Art.º 57.º n.º 6 do CCP, art.º 59.º da Diretiva 2014/24/EU e Regulamento de Execução (EU) 2016/7, da Comissão, de 5 de janeiro).	Ajuste Direto Regime Geral Ajuste Direto Simplificado Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação
AP-5. c)	Na formação de outros contratos (excluindo contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de	Ajuste direto, Consulta prévia, Concurso			Caso o valor do contrato tenha atingido os limiares comunitários, foram cumpridas as normas nacionais e comunitárias relativas à utilização do Documento Europeu Único de Contratação Pública (Art.º 57.º n.º	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público

	sociedade), quando o procedimento tenha sido escolhido com base no valor do contrato a celebrar, o tipo de procedimento adotado está de acordo com o valor do contrato?	público e Concurso limitado por prévia qualificação: Artigo 18.º e 21.º			6 do CCP, art.º 59.º da Diretiva 2014/24/EU e Regulamento de Execução (EU) 2016/7 de 5 de janeiro).	Concurso limitado por prévia qualificação
AP-5. d)	Em caso de procedimento de formação do acordo-quadro selecionado em função do valor, o somatório dos preços contratuais dos contratos celebrados ao seu abrigo é inferior aos valores aplicáveis nos termos do Artigo 474.º do CCP?	Artigo 253.º, n.º 2 do CCP Artigos 19º e 21º do CCP			A escolha do procedimento de formação do acordo-quadro só permite a celebração de contratos ao seu abrigo enquanto o somatório dos respetivos preços contratuais seja inferior aos valores correspondentemente aplicáveis nos termos do artigo 474.º.	Contratos celebrados ao abrigo de acordo-quadro
AP – 6	Identificam-se prestações do mesmo tipo (ex. empreitada de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços) pertencentes a um grupo de contratos que foram indevidamente fracionados?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99 Artigos 17.º, n.º 8, e 22.º do CCP			O Artigo 16.º do DL n.º 197/99 não é aplicável ao tipo de procedimento ajuste direto por critério material. Considera que a despesa é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços; e que é proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma. Importa ainda verificar se os procedimentos respeitam a um objeto unitário: uma obra, um serviço ou um fornecimento. Para avaliar se determinada contratação deve ser considerada no âmbito do artigo 22.º, n.º 1, será necessário analisar os vários procedimentos e os objetos definidos, com vista a aferir se o respetivo objeto é bastante ou se pressupõe outras prestações ou se é possível estabelecer uma relação “unitária” entre eles. Para este efeito, será também relevante verificar algum	Ajuste Direto Regime Geral Ajuste Direto Simplificado Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

					<p>elemento indicativo de fracionamento que possa resultar da decisão de contratar ou de autorização de despesa.</p> <p>Para aferir fracionamentos indevidos, deve confirmar-se, na documentação fornecida pelo beneficiário, a Lista contratos adjudicados ao adjudicatário, nomeadamente nos casos de Ajuste Direto Simplificado, cuja publicação no base.gov não é obrigatória.</p>	
AP – 7	<p>No caso de escolha de diversos procedimentos em razão do valor do contrato, e estando em causa prestações do mesmo tipo suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, foi adotado o procedimento correto?</p>	Artigo 22.º			<p>Necessário calcular o somatório dos valores dos vários procedimentos e/ou preços contratuais e verificar a conformidade legal com o tipo de procedimento em causa. O somatório deve considerar todos os preços base dos procedimentos de formação dos contratos a celebrar para todos os lotes, quando essa formação ocorra em simultâneo; ou o somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento.</p> <p>As entidades adjudicantes ficam dispensadas de ter de considerar o valor conjunto dos contratos fracionados e, assim, de ter de observar as regras procedimentais que se poderiam aplicar por referência ao valor total, em caso de procedimentos individuais de valor inferior aos indicados no n.º 2, que respeitem aos contratos indicados no n.º 2 do</p>	<p>Ajuste Direto Regime Geral</p> <p>Ajuste Direto Simplificado</p> <p>Consulta Prévia</p> <p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>

					Artigo 22.º do CCP, desde que o valor do conjunto dos procedimentos que não foram adotados de acordo com o regime do n.º 1 não exceda 20% do valor total dos contratos.	
AP – 8	No caso de o procedimento ter sido escolhido em função de critério material, existe fundamentação legal e factual que justifique adequadamente a escolha do mesmo?	<p>Ajuste direto: Artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º</p> <p>Concurso público e Concurso limitado por prévia qualificação: Artigo 28.º</p> <p>Procedimento de negociação e Diálogo concorrencial: Artigo 29.º</p> <p>Parceria para a inovação: Artigo 30.º-A</p>			<p>Verificar se existe justificação e se esta se encontra devidamente fundamentada nos termos legais exigidos. Neste tipo de procedimento, em que não existe concorrência, as entidades devem demonstrar, sempre que possível, que o preço base respeita as condições de mercado, bem como que não houve alteração de aspetos essenciais das peças do procedimento.</p> <p>O artigo 27.º-A do CCP foi revogado pela Lei 30.º/2021, de 21 de mai.</p> <p>Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, confirmar se, no caso de o procedimento escolhido ter sido o do ajuste direto em função de critério material, encontra-se legal e factualmente justificada a opção pelo não recurso ao procedimento de consulta prévia.</p>	<p>Ajuste Direto Regime Geral</p> <p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>
AP – 9	No caso de contratos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a € 135.000,00 e de contratos de empreitada de obras públicas de valor superior a € 500.000,00, foi ponderada a divisão do procedimento em lotes e, no caso de se	Artigo 46.º-A, n.º 2			Nas situações previstas nos termos do n.º 2 do Artigo 46.º-A do CCP, deve verificar-se a fundamentação para a não divisão em lotes, a qual consta em regra da abertura do procedimento.	<p>Ajuste Direto Regime Geral</p> <p>Consulta Prévia</p> <p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p>

	ter optado pela não divisão, a mesma encontra-se fundamentada?						Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
B. Publicitação							
AP – 10	O anúncio do procedimento foi publicitado, em conformidade com a legislação nacional?	<p>Concurso público: artigos 130.º e 131.º</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 167.º</p> <p>Procedimento de negociação: artigo 197.º</p> <p>Concurso público urgente: artigo 157.º</p> <p>Diálogo concorrencial: artigo 208.º</p> <p>Parceria para a inovação: 218.º-A</p>				<p>Para o procedimento de Diálogo Concorrencial, no caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, deve ainda ser publicado anúncio do diálogo concorrencial.</p>	<p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>

AP – 10.1	O anúncio do procedimento foi publicitado, em conformidade com as regras comunitárias pertinentes?	<p>Concurso público: artigos 130.º e 131.º</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 167.º</p> <p>Procedimento de negociação: artigo 197.º</p> <p>Concurso público urgente: artigo 157.º</p> <p>Diálogo concorrencial: artigo 208.º</p> <p>Parceria para a inovação: 218.º-A</p>			<p>O Concurso Público Urgente apenas é publicitado no Diário da República através de anúncio, conforme modelo aprovado por portaria.</p> <p>Para o procedimento de Diálogo Concorrencial, no caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, deve ainda ser publicado anúncio do diálogo concorrencial.</p> <p>Para o procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, não há lugar à publicação do anúncio no JOUE quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo, com o conteúdo legalmente exigível.</p> <p>Em particular, nos casos em que a entidade adjudicante convidou os interessados que apresentaram previamente uma manifestação de interesse a apresentar as suas candidaturas, nos termos do n.º 3 do art.º 167, importa verificar se a entidade adjudicante convidou todos os interessados a apresentar candidaturas nos termos legais (Art.º 35.º do CCP).</p>	<p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>
AP – 11	O conteúdo dos anúncios (JOUE e/ou DR) inclui todos os elementos legalmente exigíveis e o conteúdo do anúncio do JOUE é idêntico ao do DR, respeitando-se o princípio da igualdade de tratamento?	<p>Artigo 52.º da Diretiva 2014/24/UE do PE e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014</p>			<p>Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Anúncio Diário da República e Anúncio JOUE.</p>	<p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p>

		Portaria 371/2017, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 30/2022, de 14 de janeiro, art.º 1, n.º1 Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23.09.2019 (Formulários-Tipo para Anúncios no JOUE)					Parceria para a inovação
C. Peças do procedimento							
AP – 12	A entidade adjudicante disponibilizou eletronicamente as peças do procedimento (anúncio, programa do procedimento e caderno de encargos, e eventuais anexos) de forma completa, gratuita e livre? Caso a entidade adjudicante não o tenha feito por meios eletrónicos, as peças procedimentais	Ajuste Direto e Consulta prévia: Artigo 115, n.º4 Concurso público: Artigo 133.º				Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, comprovativo de publicação das Peças do Procedimento, na plataforma de compras públicas, ou um documento como o Fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas. Devem ser verificados o dia da publicação do anúncio e dia disponibilização das peças do procedimento, e se foram enviadas todas as Peças de Procedimento exigidas com o tipo	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação

	foram disponibilizadas por outros meios adequados?	<p>Concurso limitado por prévia qualificação: Artigos 133.º e 162.º</p> <p>Procedimento de negociação: Artigos 133.º, 162.º e 193.º</p> <p>Diálogo concorrencial: Artigos 133.º, 162.º, 204.º e 207.º</p> <p>Parceria para a Inovação: Artigos 133.º, 193.º, 162.º</p>			de procedimento do contrato em análise. Caso o dia da publicação do anúncio seja diferente do dia disponibilização das peças do procedimento, deve-se confirmar se o prazo fixado para a apresentação das propostas foi prorrogado, oficiosamente ou a pedido dos interessados, no mínimo pelo período equivalente ao do atraso	<p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>
AP-12.1	Nas peças do procedimento, são identificados todos os pareceres prévios, licenciamentos e autorizações suscetíveis de condicionar o procedimento pré-contratual ou a execução do contrato?	Artigo 36.º, n.º 5			Assegurar a verificação da identificação nas peças do procedimento de todos os pareceres prévios, licenciamentos e autorizações suscetíveis de condicionar o procedimento pré-contratual ou a execução do contrato. Por outro lado, deve também ser confirmada a emissão de todos os pareceres prévios, autorizações e licenciamentos legalmente previstos (vg. AMA, JurisApp, DGAEP). A falta de alguns dos pareceres prévios tem como consequência a nulidade dos contratos celebrados.	Todos

AP – 13	O convite à apresentação de propostas reúne os requisitos legalmente exigíveis?	Ajuste Direto e Consulta Prévia: Artigo 115.º Concurso limitado por prévia qualificação: Artigo 189.º Procedimento de Negociação: artigo 193.º Diálogo Concorrencial: artigo 204.º Acordo-quadro: 258.º e 259.º Parceria para a Inovação: artigo 218.º-A			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Convite à apresentação de propostas	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação Ao abrigo de acordo- quadro (art.º 258.º) Ao abrigo de acordo- quadro (art.º 259.º)
AP – 14	Em particular, no programa do concurso/convite está devidamente explicitado o modelo de avaliação dos candidatos/concorrentes, quando a qualificação assenta no sistema de seleção ou a modalidade do critério de adjudicação assim o exija?	Concurso público: Artigo 132.º Concurso limitado por prévia qualificação: Artigo 164.º			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Programa de Concurso ou Convite. No que respeita ao procedimento de concurso limitado por prévia qualificação, verificar, nos casos aplicáveis, se o programa inclui a indicação do número máximo de candidatos a qualificar, não inferior a 5, bem como dos documentos destinados à qualificação dos candidatos (em particular, se cumpridos os n.ºs 2 e 3 do art.º 164.º do CCP).	Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

		<p>Procedimento de Negociação: Artigo 196.º Diálogo Concorrencial: Artigo 206.º Parceria para a Inovação: Artigo 218.º-A</p>				<p>Adicionalmente, deve ser verificada menção a se é ou não admissível a apresentação de propostas variantes e, em caso afirmativo, o número máximo de propostas variantes admitidas (Artigo 132.º, n.º 1, alínea j) e Artigo 59.º).</p>	
AP-14.1	<p>No caso da entidade adjudicante ter limitado o número máximo de lotes que podiam ser adjudicados a cada concorrente, essas limitações foram indicadas no convite/programa do procedimento e foram acompanhadas de critérios objetivos e não discriminatórios de escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente nos casos em que a aplicação dos critérios de adjudicação resulte na atribuição, ao mesmo concorrente, de um número de lotes superior ao máximo fixado?</p>	<p>Artigo 46.º-A, n.º 4</p>				<p>Verificação se foi respeitado o regime legal respeitante à adjudicação por lotes previsto no art.º 46.º-A do CCP.</p>	<p>Ajuste Direto Regime Geral Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Consulta Prévia Parceria para a inovação</p>
AP-14.2	<p>Tratando-se de um procedimento ao abrigo do concurso limitado por prévia qualificação, os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher a capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira, expressos no programa do concurso,</p>	<p>Artigo 165.º</p>				<p>Em particular: Não viola os princípios da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da não discriminação; É adequada, necessária e proporcional; Tem conexão com o objeto do contrato; Foi formulada de forma concreta, simples e clara;</p>	<p>Concurso limitado por prévia qualificação</p>

	<p>respeitam os requisitos legais constantes no Artigo 165.º do CCP?</p>			<p>Foi elaborada de modo a não dissuadir a participação dos operadores económicos com potencial para serem prestadores ou fornecedores eficientes, incluindo PMEs;</p> <p>Inclui a descrição de normas, marcas ou origens de qualquer tipo, com a menção “ou equivalente(s)”;</p> <p>Nos casos aplicáveis, o volume de negócios anual mínimo exigido não excede o dobro do valor do contrato, salvo em casos devidamente justificados como os que se prendem com os riscos especiais associados à natureza das obras, serviços ou fornecimentos (art.º 58.º da Diretiva 2014/24/EU e n.º 3 do art.º 165.º do CCP);</p> <p>Os requisitos de capacidade e os meios de prova exigidos respeitam o disposto no Anexo XII da Diretiva 2014/24/EU (vg. período máximo de referência para as listas de obras ou serviços realizados);</p> <p>Os requisitos de capacidade exigidos não consistem em aspetos relacionados com o modo de execução do contrato, os quais apenas podem ser avaliados na fase de apresentação das propostas (ex.: experiência, formação profissional ou habilitações literárias dos membros da equipa a afetar concretamente à execução do contrato).</p> <p>Deve, ainda, ser verificado se a entidade adjudicante permitiu aos candidatos, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade, o recurso a terceiros, independentemente do vínculo que com eles estabeleça, nomeadamente o de subcontratação.</p>	
--	--	--	--	---	--

AP-14.3							
AP – 15	No caso de procedimento de ajuste direto ou de consulta prévia, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2 e 5 Consulta Prévia: art.º 114.º, nº 1				<p>Não aplicável ao tipo de procedimento ajuste direto por critério material.</p> <p>Para procedimentos de Consulta Prévia: no caso de Empreitadas de Obras Públicas, o valor acumulado dos contratos adjudicados a cada entidade convidada, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, não pode atingir €150 000; no caso de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, €75 000. Para procedimentos de Ajuste Direto: no caso de Empreitadas de Obras Públicas, este valor acumulado não pode atingir €30 000; no caso de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, o valor a considerar será inferior a €20 000.</p> <p>Devem também ser verificados casos em que entidades tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, exceto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato.</p> <p>Para procedimentos de Ajuste Direto Simplificado, a verificação a realizar nesta questão respeita à verificação do art.º 113.º, nº2, cuja análise deve incidir nas entidades convidadas a apresentar propostas às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, nos termos do artigo.</p>	Ajuste Direto Regime Geral Ajuste Direto Simplificado Consulta Prévia

AP – 16	As entidades convidadas para apresentar proposta não são especialmente relacionadas com as entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto, cujo preço contratual seja igual ou superior aos limites?	Artigo 113.º, n.º 6			<p>Solicitar ao beneficiário a lista de contratos adjudicados às entidades convidadas, pela entidade adjudicante, no ano económico em curso e nos 2 anos anteriores. A verificação deverá incidir sobre os contratos da lista disponibilizada cujo preço contratual tenha excedido os limites, caso existam, para que se confirme se estas se relacionam com as entidades convidadas no âmbito do procedimento em análise.</p> <p>Considerar a exceção prevista no n.º 5 do Artigo 113.º, ou seja, exceto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato.</p> <p>Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, não são previstas limitações quanto às entidades a convidar não poderem ser especialmente relacionadas com entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, pelo que não deve ser considerada esta verificação.</p>	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia
AP – 17	No caso de consulta prévia/ajuste direto, as entidades convidadas para apresentar proposta não são especialmente relacionadas entre si?	Art.º 114.º, n.º 2			<p>Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, não são previstas limitações quanto às entidades a convidar não poderem ser especialmente relacionadas entre si, pelo que não deve ser considerada esta verificação.</p> <p>Deverá ser solicitada informação quanto a saber se foram realizadas diligências para verificar este limite à escolha das entidades a convidar, por exemplo, mediante consulta a informação de acesso público relativa a atos societários ou outros. Confirmar os documentos da proposta e, porventura, relatórios de onde conste a análise e exclusão das propostas (pode</p>	Consulta Prévia

					ter sido solicitada a apresentação de documento a atestar que o concorrente não estava nas situações previstas naqueles artigos ou essa questão pode ter sido levantada por outro concorrente).	
AP – 18	Foram observadas as regras constantes do caderno de encargos do acordo quadro quanto aos cocontratantes a convidar, designadamente em função do lote, se existente, ou do valor do contrato a celebrar?	Art.º 259.º, n.º2				Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)
AP-18.1	As entidades adjudicante e adjudicatária são ambas partes no respetivo acordo-quadro?	Artigo 257.º, n.º 1 e n.º 4 do CCP			Só podem celebrar contratos ao abrigo de um acordo-quadro as partes nesse acordo-quadro. Tratando-se de uma situação de adesão de novas entidades adjudicantes, o programa do procedimento ou o convite relativos ao procedimento que deu origem à celebração do acordo-quadro tem que indicar tal possibilidade e identificar, de forma suficiente, designadamente por recurso a categorias gerais ou delimitação geográfica, as entidades adjudicantes que podem aderir. Caso a entidade adquirente tenha aderido posteriormente ao acordo-quadro, verificar se o programa do procedimento ou o convite, relativos ao procedimento do acordo-quadro indicou tal possibilidade e identificou as entidades adjudicantes que poderiam aderir, de forma suficiente, designadamente por recurso a categorias gerais ou delimitação geográfica.	Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º) Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)

AP-18.2	A entidade adjudicante convidou os cocontratantes do acordo-quadro a apresentar propostas circunscritas às situações previstas no n.º 4 do Artigo 259.º do CCP?	Artigo 259.º, n.º 4					Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)
AP-18.3	Caso a celebração do contrato tenha sido realizada mediante catálogos eletrónicos, essa possibilidade, assim como as regras sobre o seu funcionamento e utilização, foram expressamente previstos naquele acordo-quadro?	Artigo 257.º, n.º 5					Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º) Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)
AP – 18.4	Foram introduzidas no contrato alterações substanciais às condições estabelecidos no acordo quadro?	Art.º 257.º, nº2				Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Peças do Acordo-Quadro.	Ao abrigo de acordo-quadro (258.º) Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
AP – 19	Existe uma descrição suficiente do objeto do contrato no caderno de encargos?	Artigo 42.º Artigo 49º, n.º 5				Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Cadernos de Encargos. Verificar se este contém s cláusulas necessárias a incluir no contrato a celebrar / aspetos da execução do contrato (submetidos ou não à concorrência), relativas à execução, condições de natureza social, ambiental, etc. Identificar, através das denúncias ou notificações apresentadas durante o concurso, se o caderno de encargos é suficiente para que os eventuais proponentes determinem o objeto do contrato. Adicionalmente, consultar pedidos de esclarecimentos e declarações de não proposta,	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

						como possíveis fontes de informação sobre a suficiência da descrição do objeto do contrato. Caso o objeto do contrato se destine a ser utilizado por pessoas singulares, quer seja o público em geral quer seja o pessoal da entidade adjudicante, deve ser verificado se as especificações técnicas foram elaboradas, de modo a ter em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou de conceção para todos os utilizadores e em caso negativo se existe justificação adequada (Art.º 49.º n.º 5 do CCP).	
AP – 20	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho				Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Cadernos de Encargos. Tratando-se de empreitadas de obras públicas na modalidade conceção/construção, verificar se mostra suficientemente fundamentada a necessidade de escolha desta modalidade face a especial complexidade técnica ou especialização associada aos trabalhos a realizar.	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP – 21	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º, n.º 1				Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Cadernos de Encargos.	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação

						Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP – 22	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, documento comprovativo de consulta preliminar ao mercado e/ou dos dados obtidos através do método utilizado (ex. custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo). Deve ser verificada o Despacho / Deliberação e a fundamentação para a fixação do valor do contrato a qual deve ter por base critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante. A Consulta Preliminar implica no mínimo a consulta a duas entidades, evitando que esta ocorra apenas junto da entidade adjudicatária, nos termos da Orientação Técnica Nº 2 do IMPIC.	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP – 23	No caso de se tratar de um acordo-quadro, a fixação de um prazo de vigência superior a 4 anos foi devidamente fundamentada?	Artigo 256.º, n.ºs 2 e 3			Deve-se verificar-se o Caderno de Encargos para confirmação se o prazo de vigência do contrato é superior a 4 anos e, em caso afirmativo, necessidade de análise da fundamentação.	Ao abrigo de acordo-quadro (258.º) Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
AP – 24	No caso de se tratar de um Ajuste Direto Simplificado, foi respeitado o prazo de vigência do contrato?	Art.º 129.º, nº 1.º, alínea a)			Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, o prazo de vigência não pode ter duração superior a 1 ano. Para procedimentos posteriores a 21-06-2021, este	Ajuste Direto Simplificado

					prazo não pode ser superior a 3 anos, a contar da decisão de adjudicação.	
AP – 25	O critério de adjudicação indicado no convite está de acordo com as regras definidas no caderno de encargos do acordo quadro?	259.º, nº 5			O convite deve indicar o prazo e o modo de apresentação das propostas, os termos ou os aspetos referidos no número anterior e o critério de adjudicação de acordo com as regras para o efeito definidas no caderno de encargos de formação do acordo-quadro, não sendo necessária a elaboração de um caderno de encargos.	Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
AP – 26	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 7, 8 e 9 Art.º 49.º-A do CCP Portaria n.º 72/2018			Não aplicável ao tipo de procedimento ajuste direto por critério material. Verificar nas peças do procedimento, designadamente no Caderno de Encargos – mapas de trabalhos – se existem referências a determinado fabrico ou proveniência, fabricante, marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção determinados que tenham por efeito favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos. Considera-se como exemplo, a exigência de ter estabelecimento ou representante no país/região ou experiência na mesma assim como a exigência de certificações de qualidade, a inclusão de referências a fabricante/ proveniência/origem ou produção determinada, normas, processo específico, marcas comerciais, patentes ou tipos, não sendo tais certificações e referências acompanhadas da menção “ou equivalente”. Verificar foi dada preferência a normas nacionais que transponham normas europeias, a homologações	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

					<p>técnicas europeias, a especificações técnicas comuns, a normas internacionais e a outros sistemas técnicos de referência estabelecidos pelos organismos europeus de normalização.</p> <p>A título excecional, as referências discriminatórias são autorizadas no caso de não ser possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objeto do contrato, devendo, no entanto, ser acompanhadas da menção «ou equivalente».</p> <p>Assegurar que não foram fixadas restrições desproporcionais, excessivas, abusivas, ou discriminatórias nas peças do procedimento face ao objeto e à finalidade do contrato e verificar, em especial, se se mostra cumprido o art.º 49.º (especificações técnicas) e o art.º 49.º-A do CCP assim como a Portaria n.º 72/2018, de 9 de março (rótulos e relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova).</p>	
D. Critério de Adjudicação						
AP – 27	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional aplicável?	Artigos 74.º e 75.º			<p>Neste âmbito, importa precisar que qualificações e experiência da equipa a afetar à execução do contrato dizem respeito a elementos da proposta (ex. equipa) e não à capacidade do candidato. Com base nas peças de procedimentos e modelo de avaliação perceber como se traduziu, para perceber se foi bem aplicada a norma.</p>	<p>Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação</p>

					<p>A propósito da regularidade do critério de adjudicação, importa verificar se os fatores e subfactores:</p> <p>Têm ligação clara ao objeto do contrato;</p> <p>São concretos, precisos e detalhados, não conferindo uma liberdade de escolha excessiva à entidade adjudicante devido à utilização de conceitos demasiado vagos ou indeterminados;</p> <p>Deveriam ter sido configurados como aspetos da execução não sujeitos à concorrência (vg. sanções contratuais, duração do contrato) ou se, inversamente, estes deveriam ter sido sujeitos à concorrência e não foram;</p> <p>Dizem respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes, sem prejuízo de poderem respeitar à organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato, em certos casos;</p> <p>Valorizam a média de preços mais próximas da média, resultando num tratamento desigual, nomeadamente dos concorrentes com propostas mais baixas válidas;</p> <p>Contemplam a utilização de “extras contratuais” (vg. oferta de elementos gratuitos para além dos solicitados);</p> <p>Valorizam injustificadamente os concorrentes que não recorrem à subcontratação;</p>	Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
AP – 28	Caso a modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente	Artigo 74.º, n.º 1 e 3			O artigo 74.º do CCP foi alterado o diploma Lei 30.º/2021, de 21 de maio, pelo que para	Consulta Prévia Concurso público

	<p>mais vantajosa) tenha sido a monofator e o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa, foi elaborada uma grelha de avaliação das propostas?</p> <p>(Não é exigida grelha de avaliação na consulta prévia)</p>	<p>Consulta Prévia: Artigo 115.º n.º 2 Acordo-Quadro (art.º 259.º): Artigoº 259.º, nº7</p>			<p>procedimentos anteriores a 21-06-2021 deve considerar-se a modalidade monofator como preço mais baixo (i.e., avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar). Em particular, no tocante aos critérios de adjudicação que não incluam o fator preço ou custo, considerando o disposto no Artigo 74.º do CCP e nos considerandos (92) e (93) e art.º 67.º da Diretiva 2014/24/UE, esta circunstância deve fundamentar-se na existência de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais, relativas ao preço de certos fornecimentos ou à remuneração de determinados serviços.</p>	<p>Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)</p>
AP – 29	<p>Caso a modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) tenha sido a multifator, foi elaborado um modelo de avaliação das propostas?</p>	<p>Artigo 74.º, n.º 1 e 2 Consulta Prévia: Artigo 115.º n.º 2</p>			<p>O artigo 74.º do CCP foi alterado o diploma Lei 30.º/2021, de 21 de maio, pelo que para procedimentos anteriores a 21-06-2021 deve considerar-se a modalidade multifator como melhor relação qualidade-preço (i.e., critério de adjudicação composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar). No caso de procedimento de consulta prévia, não é necessário o convite indicar um modelo ou uma grelha de avaliação das propostas, apenas a modalidade/critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfatores que o densificam. Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode optar por não submeter à</p>	<p>Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)</p>

					<p>concorrência o preço ou o custo, caso em que se estabelece obrigatoriamente um preço fixo ou um preço máximo no caderno de encargos.</p> <p>Em particular, no tocante aos critérios de adjudicação que não incluam o fator preço ou custo, considerando o disposto no Artigo 74.º do CCP e nos considerandos (92) e (93) e art.º 67.º da Diretiva 2014/24/UE, esta circunstância deve fundamentar-se na existência de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais, relativas ao preço de certos fornecimentos ou à remuneração de determinados serviços.</p>	
AP-29.1	O modelo de avaliação encontra-se em conformidade com as exigências legais aplicáveis?	<p>Artigo 139.º</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação:</p> <p>Artigo 162.º, n.º 1, alínea m), i)</p> <p>Procedimento de negociação:</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>Diálogo concorrencial:</p> <p>Artigo 204.º</p> <p>Parceria para a inovação:</p> <p>Artigo 218.º-A</p>			<p>Designadamente, deve ser verificado se:</p> <p>Foram explicitados os fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos que densificam o critério de adjudicação;</p> <p>Foram fixados os valores dos respetivos coeficientes de ponderação, e relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de pontuação;</p> <p>Foi mencionada a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos que permite a atribuição das pontuações parciais;</p> <p>Não foram utilizados dados que dependem, direta ou indiretamente, dos atributos das propostas a apresentar, com exclusão da proposta a avaliar (por ex. utilização do conceito de “preço médio”).</p>	<p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>

AP – 30	No caso de os custos do ciclo terem sido submetidos à concorrência, o programa do procedimento ou convite indicam a metodologia que será utilizada para os calcular?	Artigo 75.º, n.º 8			Consultar, Convite ou Programa do concurso, bem como o Caderno de Encargos. No Caderno de Encargos, confirmar se está sinalizado que serão submetidos à concorrência os custos do ciclo de vida do objeto do contrato. Em caso afirmativo, deve-se verificar no Convite ou Programa do concurso se é referida a metodologia que será utilizada para calcular custos do ciclo de vida do objeto do contrato.	Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
AP-31	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)			Analisar o n.º 4 da Declaração Anexo I CCP, devendo, igualmente, ser considerados eventuais indícios (ex. tendo sido este impedimento levantado por outro concorrente em sede de audiência prévia) - Atas de Aprovação das Peças dos Procedimentos e de Adjudicação, temos em consideração denúncias. Consoante o procedimento, pode estar em causa a declaração do Anexo I ao CCP ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública. Não obstante, recomendar-se uma análise aprofundada em sede de auditoria.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
AP-31.1	Tal situação conferiu uma situação de vantagem à entidade adjudicatária, falseando as condições normais de concorrência?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i) Artigo 35º -A, n.º 3 e 4			Quando um candidato ou concorrente tiver participado de qualquer forma na preparação do procedimento de formação do contrato, a entidade adjudicante deve tomar as medidas adequadas para evitar qualquer distorção da concorrência em virtude dessa participação (ex. comunicação aos restantes candidatos ou concorrentes de todas as informações	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado

					<p>pertinentes trocadas no âmbito da participação do candidato ou concorrente na preparação do procedimento de formação do contrato, com inclusão dessas informações nas peças do procedimento).</p>	
AP-32	Os membros do júri/intervenientes no processo de avaliação de propostas assinaram a Declaração de Inexistência de conflitos de interesses (Anexo XIII do CCP)?	Artigo 67.º, n.º 5			<p>Não aplicável ao tipo de procedimento ajuste direto por critério material.</p> <p>Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo previsto no Anexo XIII do CCP. Essa declaração será o documento essencial a verificar – por um lado, se a declaração existe e consta do procedimento e, por outro, se o conteúdo é conforme ao que se propõe atestar.</p> <p>Adicionalmente, devem ser verificados os documentos do procedimento, no sentido de identificar se alguma questão se colocou e se constam do procedimento ou foram solicitados informação ou elementos adicionais, para além das Declarações de Inexistência de Conflitos.</p>	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado e Ajuste Direto Regime Geral
E. Candidatura						
AP – 33	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de candidaturas?	Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 173.º e 174.º			<p>Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, a data de envio do anúncio JOUE ao Serviço das Publicações da União Europeia ou data do envio para publicação no Diário da República.</p> <p>Verificar se, considerando a natureza, as características, o volume e o grau de complexidade das prestações objeto do contrato, bem como a necessidade de inspeção ou visita prévia locais ou</p>	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

		<p>Procedimento de Negociação: artigo 198.º</p> <p>Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º</p> <p>Parceria para a Inovação: artigo 218.º-A</p>			<p>equipamentos, de forma a garantir adequadas condições de concorrência, foi concedido um prazo razoável aos interessados para a apresentação das candidaturas.</p> <p>Para procedimentos posteriores a 21-06-2021, importa ter em consideração as situações em que as peças procedimentais não puderem, total ou parcialmente, ser disponibilizadas sem restrições de acesso, o que implica a prorrogação do prazos mínimos previstos por 5 dias.</p>	
AP – 33.1	<p>No caso de ter sido estabelecido um prazo para apresentação de candidaturas inferior ao previsto na lei para procedimentos com publicidade internacional, essa opção encontra-se devidamente fundamentada?</p>	<p>Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 174.º, n.º 2</p> <p>Procedimento de Negociação: artigo 198.º, n.º 3</p> <p>Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º</p> <p>Parceria para a Inovação: artigo 218.º-A</p>			<p>Para procedimento de negociação com publicidade internacional, quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo, o prazo mínimo para a apresentação das candidaturas pode ser reduzido para 25 dias, salvaguardando-se que quando o contrato diga direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o prazo mínimo para a apresentação das candidaturas não pode em caso algum ser inferior a 15 dias.</p> <p>Nos casos de situação de urgência devidamente fundamentada, para procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação/diálogo concorrencial/parceria para a inovação com publicidade internacional, o prazo mínimo de 30 dias pode ser reduzido para 15 dias.</p>	<p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>

AP – 34	O prazo para apresentação de candidaturas foi prorrogado, verificando-se o cumprimento das respetivas formalidades legais aplicáveis?	Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 175.º Procedimento de Negociação: 193.º Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º Parceria para a Inovação: artigo 218.º-A			<p>Verificar se foi respeitado o prazo fixado para apresentação das candidaturas.</p> <p>Não obstante, o prazo para apresentação de candidaturas pode ser prorrogado, em consequência de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) esclarecimentos e/ou retificações por erros e omissões as peças do procedimento; b) retificações que implicaram alterações de aspetos fundamentais das peças do concurso; c) pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento; d) não terem sido disponibilizados, no dia da publicação do anúncio, o programa do concurso ou o caderno de encargos na plataforma eletrónica, utilizada pela entidade adjudicante. <p>Importa também aferir se deveriam ter sido prorrogados.</p>	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP – 34.1	A decisão de prorrogação observou os prazos legalmente previstos?	Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 175.º Procedimento de Negociação: 193.º Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º			Em caso de resposta negativa à questão anterior, esta verificação torna-se Não Aplicável.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

		Parceria para a Inovação: artigo 218.º-A					
AP-34.2	Os prazos para apresentação de candidaturas, não o tendo sido, deveriam ter sido prorrogados?	Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 175.º Procedimento de Negociação: 193.º Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º Parceria para a Inovação: artigo 218.º-A				Considerando as condições que implicam a prorrogação dos prazos para apresentação de candidaturas, importa verificar se, uma vez verificadas, se traduziram, efetivamente, na prorrogação dos prazos.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
Ap-34.3	Foi publicada a prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas?	Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 175.º Procedimento de Negociação: 193.º Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º				No caso de o prazo ter sido prorrogado, deve ser verificado se foram cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis, nomeadamente de notificação dos interessados e disponibilização na plataforma eletrónica, nos prazos legalmente estabelecidos.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

		Parceria para a Inovação: artigo 218.º-A				
F. Qualificação						
AP – 35	Foi elaborado relatório preliminar da fase de qualificação dos candidatos?	Concurso Limitado por Prévia Qualificação: art.º 184.º Procedimento de Negociação: 193.º e 194.º Diálogo Concorrencial: art.º 212.º Parceria para a inovação: 218.º-A			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Relatório preliminar da fase de qualificação e confirmar que o relatório preliminar da fase de qualificação propõe a ordenação dos candidatos em consonância com o critério de qualificação/modelo de qualificação previamente fixados, não tendo sido incorretamente qualificada ou desqualificada qualquer candidatura. Atentar, no que respeita à admissão e exclusão de candidaturas, a indícios de que alguma proposta ou candidatura foi alterada após a sua apresentação.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP – 35.1	Ao abrigo do direito de Audiência Prévia, o relatório preliminar da fase de qualificação dos candidatos foi enviado, simultaneamente, a todos os candidatos?	Concurso Limitado por Prévia Qualificação: art.º 185.º Procedimento de Negociação: 193.º e 194.º			Apenas responder em caso de resposta afirmativa à questão anterior. Caso contrário, esta verificação torna-se "Não aplicável". Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Notificação para Audiência Prévia dos Candidatos.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

		Diálogo Concorrencial: art.º 212.º Parceria para a inovação: 218.º-A				
AP- 35.1 a)	Caso o júri do procedimento tenha pedido aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre as candidaturas apresentadas, estes cumpriram os requisitos legalmente exigidos?	Concurso Limitado por Prévia Qualificação: Artigo 183.º Procedimento de Negociação: Artigo 193.º Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º Parceria para a Inovação: Artigo 218.º-A			Em particular, deve ser verificado o seguinte: Foi garantida a igualdade de tratamento a todos os candidatos; Os esclarecimentos prestados não contrariam os documentos da candidatura, não alteram ou completam os seus atributos, nem visam suprir omissões que determinam a sua exclusão; O júri solicitou o suprimento das irregularidades formais das candidaturas, nos termos do n.º 3 do art.º 72.º; O júri retificou oficiosamente os erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas, desde que fosse evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP – 35.2	Foi elaborado relatório final da fase de qualificação dos candidatos?	Concurso Limitado por Prévia Qualificação: art.º 186. Procedimento de Negociação: 193.º e 194.º			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Relatório final da fase de qualificação.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

		Diálogo Concorrencial: art.º 212.º Parceria para a inovação: 218.º-A				
AP – 35.3	Existe uma decisão juridicamente válida de qualificação?	Concurso Limitado por Prévia Qualificação: artigo 188.º e 189.º Procedimento de Negociação: 193.º Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º Parceria para a Inovação: artigo 218.º-A			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Decisão de qualificação, para confirmação de que o órgão competente para a decisão de contratar tenha decidido sobre a aprovação de todas as candidaturas. Com a notificação referida, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP – 35.4	Foi efetuada notificação da decisão de qualificação aos candidatos (selecionados e preteridos), analisados os documentos comprovativos da capacidade e da confirmação de compromissos e enviado, aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas?	Concurso Limitado por Prévia Qualificação: art.º 187, 188.º e 177.º, n. º1			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Notificação da decisão de qualificação. Importa, ainda, aferir se no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas foi publicitada a lista dos candidatos na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante. Juntamente com a notificação da decisão de qualificação, os candidatos devem ser notificados,	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

		<p>Procedimento de Negociação: art.º 202.º</p> <p>Diálogo Concorrencial: art.º 212.º</p> <p>Parceria para a inovação: 218.º-A</p>			<p>concedendo-lhes um prazo mínimo de cinco dias para:</p> <p>a) Apresentar os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa do concurso, sempre que se revele necessário e tais requisitos tenham apenas sido declarados mediante a apresentação da declaração conforme modelo constante no anexo v do CCP ou do Documento Europeu Único de Contratação Pública;</p> <p>b) Confirmar no prazo fixado para o efeito, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos aos requisitos referidos na alínea anterior.</p> <p>A decisão de qualificação deve ser acompanhada do relatório final da fase de qualificação, e apresentada no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.</p> <p>Importa, ainda, confirmar que, com a notificação da decisão final de qualificação (após análise dos documentos comprovativos da capacidade e da confirmação de compromissos), o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas, e se o mesmo contém os elementos legalmente exigidos.</p>	
--	--	---	--	--	--	--

AP-35.5a)	Foi adotado o modelo simples de qualificação, no qual são qualificados todos os candidatos que preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira?	Artigo 179.º			Em particular, confirmar que, quando para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorre a terceiras entidades, a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objeto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.	Concurso limitado por prévia qualificação
AP-35.5b)	Foi adotado o modelo complexo/sistema de seleção, no qual pode ser limitado o número de candidatos a qualificar?	Artigo 181.º			Em particular, deve ser verificado se: Os candidatos que preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira foram ordenados de acordo com o critério da maior capacidade técnica ou financeira (art.º 181.º, n.ºs 1 e 3 do CCP); O critério de qualificação teve por base um modelo de avaliação, elaborado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 139.º do CCP, aplicável com as necessárias adaptações, por remissão do n.º 2 do art.º 181.º CCP; Os candidatos qualificados correspondem aqueles que ficaram ordenados nos lugares correspondentes ao número de candidatos a qualificar fixado no programa de concurso (artigo 181.º, n.º 3 do CCP); Caso o número de candidatos que preenchem os requisitos mínimos seja inferior a 5, foram qualificados todos os candidatos (artigo 181.º, n.º 4 do CCP) - cfr. art.º 164º, n.º 1, alínea m), subalínea ii) e art.º 181.º do CCP.	Concurso limitado por prévia qualificação
AP-35.6	Os elementos notificados cumpriram as disposições legais, em particular, a notificação da decisão final de qualificação	Concurso Limitado por Prévia Qualificação:			Verificar a notificação da decisão final de qualificação (após análise dos documentos comprovativos da capacidade e da confirmação de compromissos) e	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação

	e respetivo convite para a apresentação das propostas?	Artigos 187.º e Artigo 189.º, n.º 1 Procedimento de Negociação: Artigo 202.º Diálogo Concorrencial: Artigo 212.º Parceria para a inovação: Artigo 218.º-A			respetivo convite para a apresentação das propostas, nos termos dos Artigos 188.º e 189.º do CCP.	Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP-35.7	Houve exclusão de candidaturas com base em limitações à subcontratação, tais que impeçam ou prejudiquem a demonstração das capacidades com recursos a terceiros, a habilitação, o cumprimento dos termos e condições do caderno de encargos ou a apresentação de atributos na candidatura?	Artigo 318.º, n.º 3, alínea a)			Quaisquer limitações à subcontratação impostas aos concorrentes, incluindo o limite de 75% aplicável às subempreitadas, não podem impedir ou prejudicar a demonstração das suas capacidades com recursos a terceiros, a sua habilitação (embora nas empreitadas o empreiteiro deva ser detentor de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma - cfr. art.º 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho), o cumprimento dos termos e condições do caderno de encargos ou a apresentação de atributos na proposta, em especial, a propósito da exclusão e admissão de candidaturas, assegurando-se que nenhuma foi excluída com base nestes fundamentos.	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP-35.8	O contrato proíbe a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou	Artigo 318.º, n.º 4 e 5			Quaisquer limitações à subcontratação impostas aos concorrentes ou candidatos, incluindo o limite de	Concurso limitado por prévia qualificação

	de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual, mas a estipulação contratual não tem por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência?				75% aplicável às subempreitadas, não podem impedir ou prejudicar a demonstração das suas capacidades com recursos a terceiros, a sua habilitação (embora nas empreitadas o empreiteiro deva ser detentor de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma - cfr. art.º 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho), o cumprimento dos termos e condições do caderno de encargos ou a apresentação de atributos na proposta. Esta questão deve ser avaliada, em especial, a propósito da exclusão e admissão de candidaturas/propostas, assegurando-se que nenhuma foi excluída com base nestes fundamentos.	Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
G. Diálogo						
AP – 36	O júri estabeleceu, com os candidatos cujas soluções foram admitidas, um diálogo com vista a discutir todos os aspetos relativos à execução do contrato, e que permitam a elaboração do caderno de encargos?	Art.º 213.º			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Atas dos diálogos com os candidatos qualificados. Deve verificar-se a ocorrência de uma fase de diálogo entre o júri do procedimento e os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, relacionado com os aspetos das mesmas em relação aos aspetos previstos ou omitidos na execução do contrato, bem como a verificação da elaboração de um caderno de encargos, em conformidade.	Diálogo Concorrencial
AP – 36.1	As formalidades da fase de diálogo foram observadas?	Art.º 214.º			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Atas dos diálogos com os candidatos qualificados.	Diálogo Concorrencial

						Confirmar a notificação dos candidatos qualificados com uma antecedência mínima de 3 dias, da data/hora/local da primeira sessão de diálogo; reunião do júri em separado com cada candidato qualificado; candidatos qualificados fazer-se representar nas sessões de diálogo pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos candidatos.	
AP – 36.2	Concluída a fase de diálogo, foi elaborado por parte do júri, um relatório fundamentado, no qual é proposta a solução que melhor satisfaz a entidade adjudicante, ou que nenhuma solução apresentada satisfaz tais necessidades ou exigências?	Art.º 215.º				Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Relatório do diálogo.	Diálogo Concorrencial
AP – 36.3	O órgão competente para a decisão de contratar, aprovou o relatório fundamentado, tendo decidido para efeitos de convite à apresentação de propostas?	Art.º 215.º				Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, Notificação da conclusão do diálogo aos candidatos qualificados e convite à apresentação das propostas.	Diálogo Concorrencial
H. Apresentação de propostas							
AP – 37. a)	Para procedimentos sem publicidade internacional, foram respeitados os prazos mínimos previstos para apresentação das propostas, excluindo situações de urgência ou outra devidamente fundamentada?	Artigo 63.º Concurso público: Artigo 135.º, n.º 1 Concurso público				Verificar se, considerando a natureza, as características, o volume e o grau de complexidade das prestações objeto do contrato, bem como a necessidade de inspeção ou visita prévia locais ou equipamentos, de forma a garantir adequadas condições de concorrência, foi concedido um prazo	Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial

		urgente: Artigo 158.º Concurso limitado por prévia qualificação: Artigo 190.º, n.º 1 Diálogo concorrencial: Artigo 204.º, n.º 1 Procedimento de negociação: Artigo 191.º e 193.º Parceria para a inovação: Artigos 191.º e 218.º-A, n.º 5			razoável aos interessados para a apresentação das candidaturas. Para concurso público urgente, O prazo mínimo para a apresentação das propostas é de 24 horas, no caso de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, e de 72 horas, no caso de empreitada de obras públicas, desde que o prazo decorra integralmente em dias úteis.	Parceria para a inovação
AP – 37. b)	Para procedimentos com publicidade internacional, foram respeitados os prazos mínimos previstos para apresentação das propostas, excluindo situações de urgência ou outra devidamente fundamentada?	Artigo 63.º Concurso público: Artigo 136.º, n.º 1 Concurso limitado por prévia qualificação:			Admite-se que seja dada publicidade internacional, por opção, em procedimentos que não excedem os limiares comunitários e só nessas situações é que faz sentido analisar este item para os casos de concurso público urgente, cuja utilização não é legalmente admissível em procedimentos acima dos limiares comunitários.	Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação

		<p>Artigo 191.º, n.º 1</p> <p>Diálogo concorrencial: Artigo 204.º, n.º 1</p> <p>Procedimento de negociação: Artigos 191.º e 193.º</p> <p>Parceria para a inovação: Artigos 191.º e 218.º-A, n.º 5</p>				
AP – 37.1	<p>No caso de uma situação de urgência, manifesta simplicidade ou outra devidamente fundamentada, foram respeitados os prazos para apresentação de propostas previstos na lei?</p>	<p>Concurso público: Artigos 135.º, n.º 2 e 136.º, n.º 2, 3 e 5</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação: Artigos 190.º, n.º 2 e 191.º, n.º 2 e 5</p> <p>Procedimento de Negociação: Artigo 193.º</p>			<p>Em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, o prazo mínimo de 14 dias referido no número anterior pode ser reduzido até um prazo mínimo de 6 dias.</p> <p>Nos concursos públicos com publicidade internacional o prazo para a apresentação das propostas pode ser reduzido para 15 dias em duas situações: publicação do anúncio de pré-informação previsto no artigo 34.º, ou do anúncio periódico indicativo, previsto no artigo 35.º OU verificando-se uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante que inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias.</p> <p>Nos concursos limitados por prévia qualificação, o prazo para a apresentação das propostas pode ser</p>	<p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>

		<p>Diálogo Concorrencial: Artigo 204.º, n.º 1</p> <p>Parceria para a Inovação: Artigo 218.º-A, n.º 5</p>			<p>reduzido para 10 dias em duas situações: publicação do anúncio de pré-informação previsto no artigo 34.º OU verificando-se uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante que inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 25 dias.</p> <p>Para procedimentos posteriores a 21-06-2021, deve ser verificado se, caso as peças procedimentais não possam, total ou parcialmente, ser disponibilizadas sem restrições de acesso, os prazos mínimos para apresentação de propostas devem ser prorrogados por 5 dias.</p>	
AP-37.2	<p>Caso o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de análise das propostas, verificou-se a autorização da subcontratação, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos?</p>	<p>Artigo 318.º, n.º 3, alínea a)</p>			<p>A autorização da subcontratação na fase de formação do contrato depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato e do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.</p>	<p>Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação Ajuste Direto Regime Geral Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º) Consulta Prévia</p>

					Assim, sempre que o cumprimento dos requisitos de capacidade ou dos aspetos da execução do contrato submetidos e não submetidos à concorrência dependa da subcontratação por parte de concorrentes ou de candidatos, esta deve ser autorizada na fase de formação do contrato mediante a prévia comprovação das formalidades e documentos atrás mencionados.	
Ap-37.3	Houve exclusão de propostas com base em limitações à subcontratação, tais que impeçam ou prejudiquem a demonstração das capacidades com recursos a terceiros, a habilitação, o cumprimento dos termos e condições do caderno de encargos ou a apresentação de atributos na proposta?	Artigo 318.º, n.º 4 e 5			Quaisquer limitações à subcontratação impostas aos candidatos, incluindo o limite de 75% aplicável às subempreitadas, não podem impedir ou prejudicar a demonstração das suas capacidades com recursos a terceiros, a sua habilitação (embora nas empreitadas o empreiteiro deva ser detentor de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma - cfr. art.º 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho), o cumprimento dos termos e condições do caderno de encargos ou a apresentação de atributos na proposta, em especial, a propósito da exclusão e admissão de propostas, assegurando-se que nenhuma foi excluída com base nestes fundamentos.	<p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p> <p>Ajuste Direto Regime Geral</p> <p>Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)</p> <p>Consulta Prévia</p>
AP – 38	O prazo para apresentação da(s) proposta(s) foi prorrogado, verificando-se o cumprimento das respetivas formalidades legais aplicáveis?	<p>Artigos 50.º e 64.º</p> <p>Concurso público: Artigos 133.º, n.º 6 e 136.º, n.º 5</p>			<p>Verificar se foi respeitado o prazo fixado para apresentação das propostas.</p> <p>Não obstante, o prazo para apresentação de propostas pode ser prorrogado, em consequência de:</p> <p>a) esclarecimentos e/ou retificações por erros e omissões as peças do procedimento;</p>	<p>Ajuste Direto Regime Geral</p> <p>Consulta Prévia</p> <p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p>

					<p>b) retificações que implicaram alterações de aspetos fundamentais das peças do concurso;</p> <p>c) pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento.</p> <p>O incumprimento do dever de identificar erros e omissões tem consequências diferenciadas, para procedimentos anteriores ou posteriores a 21-06-2021, de acordo com o respetivamente estipulado no Artigo 378.º.</p> <p>No caso de Concurso Público, devem ser consideradas as situações em que as peças do procedimento não tenham sido disponibilizadas na respetiva plataforma eletrónica de contratação pública, desde o dia da publicação do anúncio (Artigo 133.º, n.º 6), bem como em que as peças procedimentais não possam ser disponibilizadas sem restrições de acesso, sendo disponibilizadas por outros meios adequados (Artigo 136.º, n.º 5).</p>	<p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p> <p>Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)</p>
AP – 38.1	A decisão de prorrogação observou as restantes formalidades legalmente previstas?	Artigo 64.º			<p>Para procedimentos a partir de 21-06-2021 (Inclusive), são especificados os termos para quando o anúncio do procedimento tiver sido publicado no JOUE.</p> <p>Devem verificar-se as publicações de avisos nos jornais oficiais, a nível regional/nacional e a nível comunitário; e a notificação da decisão de prorrogação, para validar a conformidade com o nº 5 do artigo 64.º</p>	<p>Ajuste Direto Regime Geral</p> <p>Consulta Prévia</p> <p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p>

							Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
APA-38.2	Os prazos para apresentação de propostas, não o tendo sido, deveriam ter sido prorrogados?	Artigo 64.º				Considerando as condições que implicam a prorrogação dos prazos para apresentação de propostas, importa verificar se, uma vez verificadas, se traduziram, efetivamente, na prorrogação dos prazos.	Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
I. Análise de propostas							
AP – 40	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	Artigo 75.º n.º 3 (ter em atenção o disposto no artigo 75.º, n.º 2 alínea b)					Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)

AP – 41	As propostas consideradas apresentam um preço ou custo anormalmente baixo?	Artigos 71.º			<p>No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais), nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 71.º.</p> <p>Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, a definição das situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo deve ter em conta o desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir, ou outros critérios considerados adequados, cabendo à entidade adjudicante fundamentar a necessidade de fixação do preço/custo anormalmente baixo e respetivos critérios (ex. preços médios obtidos na consulta preliminar ao mercado).</p> <p>A partir de 21-06-2021 (inclusive), definição de preço/custo anormalmente baixo os critérios por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado e, mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo.</p>	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
AP – 41.1	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou proposta com preço ou custo anormalmente baixo?	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º n.º 2, alínea e)			Os esclarecimentos apresentados pelo concorrente a este respeito devem ser devidamente ponderados na decisão final.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
AP – 42	Sem prejuízo do nº 6 do Art.º 70.º do CCP, foram excluídas as propostas com preço total superior ao preço base?	Art.º 47.º e 70.º			A partir de 21-06-2021 devem ser consideradas as exceções previstas no n.º 6 do Artigo 70.º do CCP (concurso público ou concurso limitado por prévia	Consulta Prévia Concurso público

					qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, excepcionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados).	Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
AP – 42.1	No caso de aplicação do nº 6 do Art.º 70.º do CCP, foram cumpridos todos os requisitos aí referidos?	Art.º 47.º e 70.º, n.º 6 Art. 5º do DL 36/2022, de 20 maio DL 49-A/2023, de 30/06			Deve ser verificado: i) que essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º; ii) preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º; iii) decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço. Adicionalmente, confirmar se foram solicitados esclarecimentos/suprimento de propostas nos termos previstos no Artigo 72.º. Desde a entrada em vigor do DL 36/2022, de 20 maio e até à cessação da sua vigência, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do CCP, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.	Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação

AP – 43	No dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas foi publicitada a lista dos concorrentes na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante?	Artigo 138.º			Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas, no sentido de verificar se a lista dos concorrentes foi publicitada no dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das propostas.	Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Parceria para a inovação
AP – 44	Foi elaborado o relatório preliminar?	Consulta Prévia e acordo-quadro: 122.º Concurso Público e Concurso limitado por prévia qualificação: art.º 146.º Diálogo Concorrencial: 212.º, nº 1 Procedimento de Negociação: art.º 193.º			Confirmar a existência de Relatório preliminar, tal que fundamente adequadamente e de forma transparente a adjudicação do contrato. Em particular, atentar, no que respeita à admissão e exclusão de propostas / candidaturas, a indícios de que alguma proposta possa ter sido alterada após a sua apresentação. No relatório preliminar deve ser proposto, fundamentadamente, a exclusão das propostas que: Sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido; sejam apresentadas como variantes quando não seja apresentada a proposta base; Sejam apresentadas como variantes quando seja proposta a exclusão da respetiva proposta base.	Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo Concorrencial Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
AP – 45	As propostas dos concorrentes foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação?	Consulta prévia e ao abrigo de acordo-quadro: art.º 122.º e			Deve ser apresentado o relatório preliminar e final de avaliação das propostas para se aferir da transparência da deliberação do júri do procedimento. Adicionalmente, para uma análise	Consulta prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação

		124.º, 259.º, n.º3 Concurso público: art.º 146.º a 148.º Concurso limitado por prévia qualificação e Procedimento de negociação: art.º 184.º e 193.º Diálogo concorrencial: art.º 204.º e 212.º			mais detalhada, sugere-se a inclusão de pedido de junção de todas as propostas apresentadas. No que respeita à aplicação do critério de adjudicação aos atributos das propostas, importa assegurar que o júri se baseou apenas no critério de adjudicação e eventuais fatores e subfactores previamente fixados (não o alterou ou aplicou outros fatores ou subfactores para além dos constantes no programa do concurso), aplicou-o de forma correta e a pontuação global obtida por cada proposta se encontra devidamente justificada. Em particular, importa analisar se as propostas variantes estavam em conformidade com os requisitos legalmente exigíveis e em consonância com os termos previstos no programa do concurso e no caderno de encargos, se o critério de adjudicação era aplicável às propostas base e variantes e se não foi excluída uma proposta variante com o único fundamento de que, se fosse adjudicada, conduziria a um contrato de prestação de serviços em vez de um contrato de aquisição de bens ou a um contrato de aquisição de bens em vez de um contrato de prestação de serviços.	Procedimento de negociação Diálogo concorrencial Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)
AP-45.1	Caso o júri do procedimento tenha pedido aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas, estes cumpriram os requisitos legalmente exigidos?	Artigo 72.º			Em particular, deve ser verificado o seguinte: Foi garantida a igualdade de tratamento a todos os concorrentes; Os esclarecimentos prestados não contrariam os documentos da proposta / candidatura, não alteram ou completam os seus atributos, nem visam suprir omissões que determinam a sua exclusão;	Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo concorrencial

					<p>O júri solicitou o suprimento das irregularidades formais das propostas / candidaturas, nos termos do n.º 3 do art.º 72.º;</p> <p>O júri retificou oficiosamente os erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas / candidaturas, desde que fosse evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.</p>	<p>Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)</p>
AP – 46	<p>Tratando-se de um concurso público com vista à celebração de contratos de empreitadas de obras públicas em que o caderno de encargos incluía um projeto de execução, locação ou aquisição de bens ou prestação de serviços, caso tenha sido realizado um leilão eletrónico, tal circunstância estava prevista no programa do concurso e o leilão decorreu de forma regular, não tendo sido utilizado de forma abusiva de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência?</p>	<p>Concurso Público e Concurso Limitado por prévia qualificação: art.º 140º a 145º Acordo-Quadro: artigo 259.º, n.º 6</p>				<p>Concurso Público Concurso Limitado por prévia qualificação Ao abrigo de acordo-quadro (259.º)</p>
AP – 47	<p>Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes?</p>	<p>Consulta prévia e acordo-quadro (259.º): artigos 118.º, n.º 3; 123.º e 259.º, nº3 Concurso público e concurso</p>			<p>Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas, no sentido de verificar se foi efetuada audiência prévia.</p>	<p>Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo Concorrencial Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)</p>

		<p>limitado por prévia qualificação: artigo 147.º Diálogo concorrencial: artigo 212.º, n.º 4 Procedimento por negociação: artigos 193.º</p>				
AP – 47.1	<p>Existe análise e decisão devidamente fundamentada das eventuais pronúncias/alegações apresentadas pelos concorrentes em sede de audiência prévia?</p>	<p>Consulta prévia e ao abrigo de acordo-quadro (259.º): artigos 118.º, n.º 3, 123.º, e 259.º, nº3 Concurso público e concurso limitado por prévia qualificação: artigo 147.º e 148.º Procedimento por</p>			<p>Analisar Pronúncias dos concorrentes e Relatório final.</p>	<p>Consulta Prévia Concurso público Concurso limitado por prévia qualificação Procedimento de negociação Diálogo Concorrencial Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)</p>

		<p>negociação: artigo 193.º</p> <p>Diálogo concorrencial: artigo 212.º</p>				
AP – 48	Foi elaborado o relatório final?	<p>Consulta Prévia e acordo- quadro: 122 e 124.º, 259.º, nº3</p> <p>Concurso Público e concurso limitado por prévia qualificação: art.º 148.º</p> <p>Procedimento por negociação: artigo 193.º</p> <p>Diálogo concorrencial: artigo 212.º, nº4 e 5</p>			<p>Confirmar a existência de Relatório final ou projeto de adjudicação, tal que fundamente adequadamente e de forma transparente a adjudicação do contrato. Importa atentar em eventuais indicadores de risco de fraude (ver Nota de Informação sobre Índicios de Fraude para o FEDER, o FSE e o FC), tais como: Diferenças entre o valor estimado e o preço contratualizado; Número reduzido de propostas; Pequenas diferenças de preço nas propostas apresentadas; Propostas com estrutura ou informação similares; Número elevado de exclusões.</p>	<p>Consulta Prévia</p> <p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo Concorrencial</p> <p>Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)</p>

J. Negociação							
AP – 49	No caso de o convite/programa do concurso prever essa possibilidade, foi adotada uma fase de negociação das propostas?	Concurso Público: Artigos 149.º e 150.º Consulta Prévia: Artigo 118.º Procedimento de Negociação: art.º 202.º Parceria para a inovação: Artigo 203.º e 218.º-A, n.º 5				Confirmar se a existência da fase de negociação estava prevista no convite (Artigo 115.º, n. º2 e Artigo 118.º).	Concurso público Consulta Prévia Procedimento de negociação Parceria para a inovação
AP – 49.1	Caso tenha sido adotada uma fase de negociação, foi elaborado o 2º relatório preliminar?	Concurso Público: Artigo 152.º Procedimento de Negociação: Artigo 203.º Parceria para a inovação: Artigo 203.º e 218.º-A, n.º 5				Importa realçar que a negociação se deve restringir aos atributos das propostas, os quais devem ser previamente identificados no programa do concurso/convite.	Concurso público Procedimento de negociação Parceria para a inovação
AP – 49.2	No âmbito da fase de negociação, foi efetuada audiência prévia?	Concurso Público: Artigo 153.º				Consultar, na documentação fornecida pelo beneficiário, fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas, no sentido de verificar se no âmbito da fase de negociação foi efetuada audiência prévia.	Concurso público Procedimento de negociação

		<p>Procedimento de Negociação: art.º 203.º</p> <p>Parceria para a inovação: Artigo 203.º e 218.º-A, n.º 5</p>					Parceria para a inovação
AP – 49.3	Caso tenha sido adotada uma fase de negociação, foi elaborado o 2º relatório final?	<p>Concurso Público: Artigo 154.º</p> <p>Procedimento de Negociação: Artigo 203.º</p> <p>Parceria para a inovação: Artigo 203.º e 218.º-A, n.º 5</p>					<p>Concurso público</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Parceria para a inovação</p>
K. Adjudicação							
AP – 50	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho / Deliberação) de adjudicação?	Artigo 73.º e 76.º				<p>Deve-se solicitar-se ao beneficiário o documento do "Decisão de Adjudicação" (Despacho / Deliberação) e garantir a sua validade jurídica.</p> <p>Importa ainda verificar se foram apresentadas reclamações ou recursos administrativos ou judiciais contra os atos praticados pela entidade adjudicante.</p> <p>Em caso afirmativo, rever o seu conteúdo, avaliar se as questões litigiosas foram satisfatoriamente resolvidas em linha com o disposto nas normas nacionais e comunitárias aplicáveis e com a</p>	Todos

					<p>jurisprudência e doutrina relevantes e se existem processos por concluir (Artigo 267.º e seguintes do CCP).</p> <p>Caso tenham sido apresentadas reclamações ou recursos, importa verificar se houve decisão sobre os mesmos e quais os efeitos da decisão sobre o procedimento, tendo em conta o disposto no artigo 272.º (Efeitos das impugnações).</p>	
AP – 51	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?	Artigo 77.º			<p>Deve-se solicitar ao beneficiário que disponibilize o comprovativo da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes e se esta foi acompanhada do relatório final de análise das propostas, através da plataforma eletrónica de compras públicas utilizada pela entidade adjudicante. Este deve comprovar que todos os candidatos (selecionados e preteridos) foram notificados da decisão, simultaneamente. Adicionalmente, deve-se também analisar se a decisão de contratar notifica o adjudicatário para apresentar documentos de habilitação, prestar caução, confirmar os compromissos assumidos por terceiras entidades, pronunciar sobre a minuta de contrato e confirmar a constituição da sociedade comercial.</p>	<p>Ajuste Direto Regime Geral</p> <p>Consulta Prévia</p> <p>Concurso público</p> <p>Concurso limitado por prévia qualificação</p> <p>Procedimento de negociação</p> <p>Diálogo Concorrencial</p> <p>Parceria para a inovação</p> <p>Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)</p>
AP – 52	Foram apresentados os documentos de habilitação?	<p>Artigos 81.º a 86.º</p> <p>Artigo 257.º, n.º 7 a 9</p> <p>Portaria n.º</p>			<p>Consultar documentos de habilitação e confirmar que os mesmos são válidos à data de apresentação, tendo esses documentos sido disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada. Nas Aquisições de Bens e Serviços, sugere-se a verificação da respetiva habilitação legal para a adjudicação do respetivo</p>	<p>Todos exceto Ajuste Direto Simplificado</p>

		372/2017 de 14 de dezembro			<p>contrato através: do objeto social estabelecido nos respetivos Estatutos; e respetivos CAE constantes da Certidão Permanente do adjudicatário (Código de Atividade Económica, art.º 81.º nº 1 do CCP e art.º 6º, nºs 1 e 4 do Código das Sociedades Comerciais). Pode ser bastante confirmar o objeto social, mas pode ser necessário verificar a titularidade, por exemplo, de licença ou registo.</p> <p>Verificar a notificação em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.</p> <p>Confirmar se foram apresentados os documentos de habilitação legalmente devidos, se o grau de exigência probatória da entidade adjudicante foi menor ou maior do que o legalmente estabelecido, se existiram habilitações ou inhabilitações indevidas e se, nos casos aplicáveis, foi exigido um plano de prevenção da corrupção e infrações conexas.</p> <p>Nas aquisições ao abrigo de acordo-quadro, verificar se, tendo sido disponibilizado um sistema eletrónico de apresentação e atualização dos documentos de habilitação dos cocontratantes, este foi obrigatoriamente utilizado por estes e os documentos de habilitação encontravam-se atualizados, não havendo motivos para suspensão do AQ relativamente a quaisquer cocontratantes.</p> <p>Para procedimentos posteriores a 21-06-2021, deve ser tido em conta que o prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode</p>	
--	--	----------------------------	--	--	--	--

					ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, por um período não superior a 5 dias, condição não prevista para procedimentos anteriores a essa data.	
AP – 53	Foi publicado o anúncio de adjudicação no JOUE (quando aplicável)?	Artigo 78.º			Deve solicitar-se um comprovativo da publicação do anúncio de adjudicação no JOUE, e verificar que a publicitação foi realizada no prazo de 30 dias após a celebração de um contrato.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
AP-54	Foi prestada caução para garantia do contrato (quando exigida)?	Artigos 88.º a 91.º			Deve solicitar-se um comprovativo da "Caução", quando esta seja exigida. No caso de Acordo-Quadro, confirmar se era exigível, de acordo com o caderno de encargos do acordo quadro, e foi prestada caução.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
AP-55	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º a 96.º			Para procedimentos a partir de 21-06-2021 (inclusive), quando aplicável, o contrato apenas deve ser reduzido a escrito em suporte de papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento. Confirmar se foi celebrado contrato escrito. Caso o contrato não tenha sido reduzido a escrito, referir se se trata de um incumprimento da lei ou de um caso de não exigência ou de dispensa do mesmo. Adicionalmente, confirmar que o conteúdo do contrato integrou os elementos indicados na lei. No caso do órgão competente para a decisão de contratar tenha proposto ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, os mesmos não podem implicar, em caso algum:	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado

					<p>a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;</p> <p>b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.</p>	
AP-55.1	Foi designado o gestor do contrato e este assinou a declaração de inexistência de conflitos de interesse antes do início de funções?	Artigo 290.º-A			<p>Para procedimentos a partir de 21-06-2021 (inclusive), o contraente público deve designar 1 ou mais gestores do contrato, definindo de forma clara as funções e responsabilidades de cada um, e, em casos excecionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro. Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo XIII do CCP. Estas condições não são previstas para procedimentos em data anterior. Esta declaração deve ser solicitada ao beneficiário como comprovativo.</p>	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
AP – 56	Caso a entidade adjudicante tenha atualizado as características dos bens ou dos serviços a adquirir, essa possibilidade estava prevista no caderno de encargos do acordo quadro?	Art.º 257.º, nº3			<p>Solicita-se a verificação de que está expressamente previsto no caderno de encargos relativo ao acordo-quadro, a possibilidade da entidade adjudicante atualizar as características dos bens ou dos serviços a adquirir, e se esta cumpre os requisitos previstos no n.º 3 do art.º 257.º do CCP, isto é, se foram mantidos o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no procedimento de formação do acordo-quadro e se a atualização se justifica em função da ocorrência de inovações tecnológicas.</p>	<p>Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 258.º) Ao abrigo de acordo-quadro (art.º 259.º)</p>

AP – 57	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (base.gov.pt)?	Artigo 127.º e 465.º			Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta prévia, a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado
AP – 57.1	Em particular, foi publicitada no portal dos contratos públicos (base.gov.pt) a celebração de contrato na sequência de consulta prévia ou ajuste direto, respeitando a condição de eficácia para efeitos de pagamentos?	Art.º 127.º, nº3				Ajuste Direto Regime Geral Consulta Prévia
AP – 58	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas, quando exigido?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC Artigo 81.º, nº9 do CCP			Quando o preço contratual seja igual ou superior a €750 000, deve-se verificar se o contrato em análise está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, cuja data deverá ser anterior às datas de pagamento. Em caso afirmativo, solicite ao beneficiário a disponibilização do Visto Tribunal de Contas ou Declaração de conformidade, cuja data não deverá ser anterior às datas de pagamento. Para análise do documento, sugere-se verificar o facto dos contratos de valor superior a 950 000 € não produzirem quaisquer efeitos antes da concessão do visto prévio ou declaração de conformidade.	Todos exceto Ajuste Direto Simplificado

					<p>Para a análise, sugere-se ainda considerar as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas aquando da concessão do visto prévio.</p> <p>Adicionalmente, nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, verificar Escalão Dimensional IAPMEI para averiguar eventual exceção (Artigo 81.º, n.º 9 do CCP).</p>	
--	--	--	--	--	--	--

Checklist: análise do contrato, incluindo enquadramento legal e breve descrição de cada questão/verificação

#	Questão	Base Legal	SIM	NÃO	N/A	Orientação de suporte à análise	Tipo de Contrato (aplicável)
Análise do Contrato [AC]							
L. Subcontratação							
AC – 1	Na fase de execução do contrato, verificou-se a subcontratação de parte das suas prestações?	Artigo 316.º					Todos ⁵
AC-1.1	Foram respeitados os limites à subcontratação pelo cocontratante?	Art.º 317				Deve ser verificado que a subcontratação não resultou de ajuste direto, com apenas uma entidade convidada, nem que as entidades abrangidas estão abrangidas nos impedimentos previstos no art.º 55.º. Caso tenham sido detetados, pelo contraente público, fortes indícios de que a subcontratação resulta de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência, importa verificar se estes foram comunicados à Autoridade da Concorrência e/ou ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.	Todos

⁵ “Todos” inclui os seguintes tipos de contrato: Aquisição de bens móveis; Aquisição de serviços; Concessão de obras públicas; Concessão de serviços públicos; Empreitadas de obras públicas; Locação de bens móveis; Sociedade; Outros.

AC-1.2	O contrato proíbe a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual, mas a estipulação contratual não tem por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência?	Artigo 318.º, n.ºs 4 e 5			<p>A estipulação contratual não pode ter por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência, designadamente, limitar a possibilidade de recurso à capacidade técnica de terceiras entidades que se afigure essencial para efeitos de qualificação do cocontratante.</p> <p>Quaisquer limitações à subcontratação impostas aos concorrentes ou candidatos, incluindo o limite de 75% aplicável às subempreitadas, não podem impedir ou prejudicar a demonstração das suas capacidades com recursos a terceiros, a sua habilitação (embora nas empreitadas o empreiteiro deva ser detentor de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma- cfr. art.º 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho), o cumprimento dos termos e condições do caderno de encargos ou a apresentação de atributos na proposta.</p>	Todos
AC-1.3	A subcontratação observou o procedimento previsto na lei e foi autorizada pela entidade adjudicante, no contrato ou na fase de execução?	Artigo 318.º, n.ºs 3 e 6 Artigo 319.º Art.º 320.º			<p>Solicitar contratos ou atos adicionais realizados para comprovar a formalização.</p> <p>Consultar documentos de habilitação e requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira relativos ao potencial subcontratado.</p> <p>Em caso de recusa de autorização à subcontratação, deve verificar-se se a fundamentação da decisão se encontra nos termos da lei.</p>	Todos

AC-1.4	Estando em causa uma empreitada, as prestações objeto de subcontratação não excedem 75% do preço contratual acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos complementares ou a menos, e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no contrato?	Art.º 383, n.º 2 a 384.º				Os nºs 2 e 3 do artigo 383º do CCP foram revogados pela norma revogatória constante do artigo 13º do Decreto-lei nº 54/2023, de 14 de julho (procede à alteração das normas de execução do Orçamento do Estado para 2023), não sendo aplicável a procedimentos posteriores a 14-06-2023, deve ser verificado	Empreitadas de obras públicas
AC-1.5	Os subempreiteiros são titulares de alvará ou título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IP, ou ainda declaração daquele Instituto, que contenha ou comprove a posse das habilitações adequadas à execução da obra subcontratada.?	Art.º 383, n.º 1				Requer a verificação se os subempreiteiros estão legalmente registados dentro dos trâmites legais nas respetivas instituições. Adicionalmente, deve considerar-se que a subcontratação também está vedada nos casos em que os subempreiteiros não preenchem os requisitos de capacidade técnica exigidos à entidade adjudicatária.	Empreitadas de obras públicas
M. Prazos							
AC – 2	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data), em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial ou de acordo com estipulação contratual?	Artigos 355.º a 360.º, 362.º				Deve validar o documento Auto de Consignação, apresentando-o como comprovativo. E, adicionalmente, deve considera-se a aprovação do Plano de Segurança e Saúde em obra, a partir do qual se inicia o prazo de execução em muitos casos, e permite contabilizar o cumprimento dos prazos de execução das empreitadas.	Empreitadas de obras públicas Concessão de obras públicas Locação de bens móveis Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços

AC – 3	Foram autorizadas prorrogações do prazo de execução do contrato- empreitada de obras públicas/ prestação de serviços e locação ou fornecimento de bens?	Artigos 297.º, 298.º, 373.º, n.º 1, 374.º e 403.º Empreitadas de obras públicas: Artigos 365.º a 369.º Aquisição de bens: Artigo 447.º-A Aquisição de serviços: Artigo 454.º			Nos casos de Empreitadas de Obras Públicas, solicite ao beneficiário o documento comprovativo para análise "Memória descritiva do projeto de execução". Quando se verifique a existência de Trabalhos Complementares, deve confirmar-se a proporcionalidade da prorrogação do prazo de execução da obra com prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos, e nos termos previstos. Caso não se identifique a existência de trabalhos complementares, é necessário confirmar a natureza da prorrogação do prazo, nomeadamente: suspensão pelo dono da obra, suspensão pelo empreiteiro, suspensão autorizada pelo dono da obra, etc. Deve verificar-se se foram cumpridos os prazos contratuais (incluindo o prazo inicial, acrescido de eventuais prorrogações e suspensões).	Empreitadas de obras públicas Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços
AC – 4	Foram identificados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Empreitadas de obras públicas: Artigo 378.º, n.ºs 2, 3 e 4 Aquisição de bens: Artigo 447.º-A Aquisição de serviços: Artigo 454.º			Para verificação dos prazos solicitados deve solicitar-se ao beneficiário documento(s) comprovativo(s) de erros e omissões que tenham sido identificados pela entidade adjudicatária, e que incluam a respetiva data. Deve considerar-se um prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, para a entidade adjudicatária reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis no momento de execução.	Empreitadas de obras públicas Locação de bens móveis Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços

N. Modificações do Contrato

AC – 5	O contrato inicial foi objeto de modificações objetivas, devidamente fundamentadas?	Artigo 312.º		<p>Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, a modificação pode decorrer de: alterações anormais e imprevisíveis relativamente às circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar (Art.º 312.º, alínea a) do CCP), da ponderação de razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes (Art.º 312.º, alínea b) do CCP). Neste período, antes da entrada em vigor da Lei n.º 30/2021, as modificações objetivas também podiam resultar de cláusulas contratuais de revisão ou opção, claras, precisas e inequívocas (cfr. alínea j) do n.º 1 do art.º 96.º e parte inicial do art.º 312.º do CCP na redação anterior à Lei n.º 30/2021).</p> <p>Para procedimentos a partir de 21-06-2021 (inclusive), a modificação pode decorrer de: cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas, alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato, razões de interesse público decorrentes de necessidades novas</p>	Todos
-----------	---	--------------	--	---	-------

					<p>ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.</p> <p>Analisar se a modificação se traduz na alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto. Em particular, caso a modificação seja fundada em razões de interesse público, não pode implicar uma modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.</p>	
AC-5.1	<p>No caso de o contrato inicial ter sido objeto de modificação/alteração (modificações objetivas), a modificação alterou a natureza global do contrato ou conduziu à alteração substancial do objeto do contrato?</p>	Artigo 313.º			<p>Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, a modificação objetiva do contrato observou os limites impostos ou seja:</p> <p>a) Não conduziu à alteração substancial do objeto do contrato;</p> <p>b) Não configura uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência (não aplicável caso as modificações resultem da natureza duradoura do vínculo contratual, desde que o decurso do tempo as justifique);</p> <p>c) Não introduziu as alterações que, se fizessem parte do caderno de encargos, teriam ocasionado, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da ordenação das propostas avaliadas ou a admissão de outras propostas (não aplicável caso as modificações resultem da natureza duradoura do vínculo contratual, desde que o decurso do tempo as justifique);</p>	Todos

					<p>d) O aumento total do preço não ultrapassa, 25% do preço inicial quando em causa está uma modificação por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias ou 10% do preço inicial no caso de razões de interesse público.</p> <p>e) Não altera o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante em termos de este ser colocado em situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido. Para procedimentos a partir de 21-06-2021 (inclusive), caso a modificação se tenha fundamentado em razões de interesse público e não seja aplicável a alínea a) do n.º 3 do art.º 313.º do CCP (modificações objetivas de baixo valor), foram respeitados os limites impostos pelo n.º 2 do art.º 313.º do CCP, ou seja, a modificação não implicou uma modificação substancial do contrato ou configurou uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência, designadamente por:</p> <p>a) Introduzir alterações que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento pré-contratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas;</p> <p>b) Alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante de modo que este seja colocado</p>	
--	--	--	--	--	---	--

					<p>numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;</p> <p>c) Alargar consideravelmente o âmbito do contrato</p>	
AC – 6	<p>O valor da modificação é inferior a 50% do preço contratual inicial e decorreu de circunstâncias que uma entidade diligente não pudesse ter previsto?</p>	<p>Artigo 313.º, alínea b) do n.º 3 e n.º 4</p>			<p>Apenas quando se trate de regime posterior à entrada em vigor da Lei n.º 30/2021.</p> <p>Tratando-se de modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto (circunstâncias imprevisíveis referidas), aplica-se a alínea b) do n.º 3 do art.º 313.º do CCP. Foram cumpridos os requisitos legais de aplicação, ou seja:</p> <p>a) As modificações justificam-se pela natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo e;</p> <p>b) O seu valor (não acumulado) não ultrapassa 50% do preço contratual inicial (não se deduz ao preço contratual o valor dos trabalhos a menos).</p>	<p>Todos</p>
AC – 7	<p>Tratando-se de modificações fundadas em razões de interesse público e sendo aplicável a alínea a) do n.º 3 do art.º 313.º do CCP, no caso de contratos de aquisição de bens ou serviços, o valor da modificação é inferior aos limiares comunitários e a 10% do preço contratual inicial?</p> <p>(Estas modificações de valor não decorrem das circunstâncias a que se</p>	<p>Artigo 313.º, alínea a) do n.º 3 e n.º 4</p>			<p>Apenas quando se trate de regime posterior à entrada em vigor da Lei n.º 30/2021.</p> <p>Tratando-se de modificações fundadas em razões de interesse público e sendo aplicável a alínea a) do n.º 3 do art.º 313.º do CCP, importa verificar se foram cumpridos os respetivos requisitos legais ou seja:</p> <p>a) Valor acumulado (em caso de várias modificações com base neste fundamento) da modificação inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do art.º 474.º, consoante o caso, e;</p>	<p>Aquisição de bens móveis</p> <p>Aquisição de serviços</p>

	refere o regime especial das modificações (artigos 370.º, 378.º, 379.º e 382.º))					b) Inferior a 10% ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15% do preço contratual inicial (não se deduz ao preço contratual o valor dos trabalhos a menos).	
AC – 8	Tratando-se de modificações fundadas em razões de interesse público e sendo aplicável a alínea a) do n.º 3 do art.º 313.º do CCP, no caso de empreitadas de obras públicas, o valor da modificação é inferior aos limiares comunitários e a 15% do preço contratual inicial? (Estas modificações de valor não decorrem das circunstâncias a que se refere o regime especial das modificações (artigos 370.º, 378.º, 379.º e 382.º))	Artigo 313.º, alínea a) do n.º 3 e n.º 4				Apenas quando se trate de regime posterior à entrada em vigor da Lei n.º 30/2021. Tratando-se de modificações fundadas em razões de interesse público e sendo aplicável a alínea a) do n.º 3 do art.º 313.º do CCP, importa verificar se foram cumpridos os respetivos requisitos legais ou seja: a) Valor acumulado (em caso de várias modificações com base neste fundamento) da modificação inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do art.º 474.º, consoante o caso, e; b) Inferior a 10% ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15% do preço contratual inicial (não se deduz ao preço contratual o valor dos trabalhos a menos).	Empreitadas de obras públicas
AC – 9	As modificações objetivas foram publicitadas no portal dos contratos públicos até cinco dias após a sua concretização?	Artigo 315.º, n.º 1				Apenas aplicável a procedimentos a partir de 21-06-2021: Em conformidade com o CCP, esta publicitação constitui uma condição de eficácia. Deve também verificar-se, quando possível, se a publicidade foi mantida até seis meses após a extinção do contrato. A publicidade deve ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.	Empreitadas de obras públicas Concessão de obras públicas Locação de bens móveis Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços

AC-9.1	<p>Ou caso a modificação objetiva do contrato represente um valor acumulado superior a 10% do preço contratual, foi publicitada no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, tendo os respetivos pagamentos sido efetuados em data posterior à publicitação?</p>	Artigo 315.º			<p>Apenas aplicável a procedimentos anteriores a 21-06-2021, apenas é exigida publicitação no portal dos contratos públicos caso as modificações objetivas do contrato que representem um valor acumulado superior a 10% do preço contratual.</p> <p>Nos casos previstos no n.º 3 do art.º 315.º, deve ser verificada a publicidade prevista nesta norma.</p>	<p>Empreitadas de obras públicas Concessão de obras públicas Locação de bens móveis Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços</p>
AC – 10	<p>As modificações que decorrem de circunstâncias que uma entidade diligente não pudesse ter previsto ou de trabalhos complementares no caso de contratos celebrados na sequência de procedimento com publicidade no JOUE, foram ali publicitadas?</p>	Artigo 315.º			<p>Para procedimentos a partir de 21-06-2021 (inclusive), tratando-se de contrato celebrado na sequência de procedimento com publicidade no JOUE e de modificação fundamentada no n.º 4 do artigo 370.º, no n.º 2 do artigo 420.º-A ou no n.º 3 do artigo 454.º as referidas modificações devem ser publicitadas no JOUE mediante anúncio de modelo próprio.</p> <p>Para procedimentos posteriores a 21-06-2021, tratando-se de contrato celebrado na sequência de procedimento com publicidade no JOUE e de modificação fundamentada na alínea b) do n.º 3 do art.º 313.º (circunstâncias anormais e imprevisíveis) as referidas modificações devem ser publicitadas no JOUE mediante anúncio de modelo próprio.</p> <p>Assinala-se que a publicitação no portal e no JOUE é condição de eficácia, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.</p>	<p>Empreitadas de obras públicas Concessão de obras públicas Locação de bens móveis Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços</p>

AC – 11	Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados (com exceção das empreitadas) ou não visados, e cujo valor total agregado ultrapasse o montante a que se refere o artigo 48.º da LOPTC foram objeto de visto pelo Tribunal de Contas? (indicar data do visto, n.º do processo e confirmar a aposição do visto no original do contrato)	Art.os 46.º, n.º 1, alíneas d) e e), Art.º 47.º al. d) e Art.º 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), Art.º 287.º CCP			Quando sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, enquanto condição de eficácia, deve solicitar-se o Visto do Tribunal de Contas aos atos ou contratos que formalizem modificações objetivas. Excluem-se da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva. Se os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados (com exceção das empreitadas) ou não visados, e cujo valor total agregado ultrapasse o montante a que se refere o art.º 48.º da LOPTC não constarem da amostra de despesa a auditar, esta questão será "Não Aplicável".	Todos
AC – 12	Houve lugar a trabalhos a menos, devidamente ordenados?	Artigo 379.º Aquisição de bens: Artigo 447.º-A Aquisição de serviços: Artigo 454.º			Deve solicitar-se o documento comprovativo da "Ordem para não execução de trabalhos" ao dono da obra, ou, se este não existir, deve aferir-se a fundamentação da impossibilidade de cumprimento da obra junto do empreiteiro/entidade adjudicatária.	Empreitadas de obras públicas Locação de bens móveis Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços
AC – 13	Caso tenha havido lugar a trabalhos /serviços complementares, ou seja, cuja espécie ou quantidade não estava prevista no contrato, estes foram executados pelo	Artigos 370.º Aquisição de bens: Artigo 447.º-A			Em caso de resposta afirmativa, verifique que caso a mudança do cocontratante não era viável por razões económicas ou técnicas, ou era altamente inconveniente e provocava um aumento considerável de custos para o dono da obra.	Empreitadas de obras públicas Locação de bens móveis

	mesmo adjudicatário da empreitada inicial / dos serviços iniciais?	Aquisição de serviços: Artigo 454.º			<p>A análise dos trabalhos complementares deverá ser efetuada à luz dos dispositivos legais aplicáveis à data, em particular: para procedimentos anteriores a 21-06-2021, os trabalhos complementares podem resultar de circunstâncias não previstas ou de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto. Deve considerar-se a distinção nas condições entre trabalhos complementares que resultam de circunstâncias não previstas ou imprevisíveis, e respetivas condições. A partir de 21-06-2021, não se verifica esta distinção.</p> <p>Adicionalmente, deve ainda ter-se em consideração que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, a execução ao empreiteiro de trabalhos complementares está prevista quando estes não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra, e o preço desses trabalhos respeita os limites legalmente exigíveis (alínea b) do n.º 2 e alínea b) do n.º 4 do Artigo 370.º do CCP na redação de 2020. - Para procedimentos posteriores a 21-06-2021, o dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança de cocontratante não possa ser efetuada por razões técnicas, dando o exemplo da necessidade de 	Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços
--	--	-------------------------------------	--	--	--	---

					<p>assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes, requisito que acumula com a necessidade de evitar um aumento considerável de custos (sendo ambos os requisitos são obrigatórios).</p> <p>- Para procedimentos posteriores a 01-12-2022, o enquadramento legal dos trabalhos complementares prevê que o dono da obra pode ordenar a sua execução caso a mudança do cocontratante seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos, sendo estes requisitos alternativos, como prevê a Diretiva 2014/24/UE.</p>	
AC-13.1	Os trabalhos complementares resultam de erros e omissões ao caderno de encargos e dono da obra procedeu à análise e correta imputação da respetiva responsabilidade?	Artigo 378.º			<p>Verificar se o projeto de execução foi da responsabilidade do dono da obra ou do empreiteiro (empreitada na modalidade conceção/construção), se os erros e omissões poderiam ter detetados na fase de formação do contrato ou tendo sido identificados, foram recusados pelo dono da obra, ou ainda se deveriam ter sido identificados pelo empreiteiro no decurso da obra.</p>	<p>Empreitadas de obras públicas</p> <p>Locação de bens móveis</p> <p>Aquisição de bens móveis</p> <p>Aquisição de serviços</p>
AC-13.2	Os trabalhos / serviços complementares foram formalizados por escrito?	Artigos 375.º e 454.º			<p>É aplicável aos contratos de aquisição de serviços, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 370.º a 381.º do CCP, nomeadamente, a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra.</p>	<p>Empreitadas de obras públicas</p> <p>Locação de bens móveis</p> <p>Aquisição de bens móveis</p> <p>Aquisição de serviços</p>

AC – 14	O valor acumulado dos trabalhos complementares situa-se dentro do limite legalmente permitido?	Artigos 370.º, n.º4 Aquisição de bens móveis: Artigo 447.º-A Aquisição de serviços: Artigo 454.º			<p>Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, o preço dos trabalhos complementares não pode 10% do preço contratual (trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas), ou 40% (trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto). Deve ainda verifica-se a concordância com o art.º 370.º, n.º2, al. c) e 454.º, n.º 2, al. c) do CCP, relativamente à confirmação de que o somatório do preço contratual com o preço desses trabalhos ou serviços não excede os limites do procedimento.</p> <p>Para procedimentos a partir de 21-06-2021, o dono da obra/contraente público não pode, em caso algum, autorizar /ordenar a realização de trabalhos complementares caso o seu valor acumulado exceda 50% do preço contratual inicial. O que significa que para apurar aquela percentagem não deve ser descontado ao preço contratual inicial o valor de eventuais trabalhos a menos.</p>	<p>Empreitadas de obras públicas Locação de bens móveis Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços</p>
AC-14.1	O somatório do preço contratual com o preço desses trabalhos ou serviços não excede os limites do procedimento?	Artigo 370.º, n.º 2, alínea c) (revogado para procedimentos posteriores a 21-06-2021) Artigo 454.º, n.º 2, alínea c) (revogado para			<p>Tratando-se de um procedimento posterior a 21-06-2022, responder "Não aplicável".</p> <p>No caso dos trabalhos/serviços a mais não constarem da amostra de despesa a auditar, esta questão será "Não aplicável".</p>	<p>Empreitadas de obras públicas Locação de bens móveis Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços</p>

		procedimentos posteriores a 21-06-2021)					
O. Conformidade							
AC – 15	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º				Deve solicitar-se ao beneficiário os autos de medição da obra, com respetivas datas. Considera-se que, na falta de estipulação contratual, a medição é efetuada mensalmente, devendo estar concluída até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita.	Empreitadas de obras públicas
AC – 16	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º e 395.º				Deve ser verificado o documento do "Auto de Receção Provisória", comprovando a respetiva vistoria.	Empreitadas de obras públicas
AC – 17	A receção definitiva da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 398.º				Deve ser verificado o documento do "Auto de Receção Definitiva", comprovando uma nova vistoria findo o prazo de garantia da obra. Devem considerar-se os diferentes prazos de garantia consoante o defeito da obra identificado no Auto de Receção Provisória. Para procedimentos posteriores a 01-12-2022 no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, considera-se um prazo de garantia de 2 ou de 3 anos, consoante o regime que for aplicável, atento as alterações legislativas verificada na alínea c) do nº 2 do artigo 397.º .	Empreitadas de obras públicas

					cuja alínea c) do seu nº 2, teve duas redações, a mais recente dada pelo Decreto-lei nº 78/2022, de 07 de novembro ,	
AC-17.1	Existem indício de ligações entre a empresa de fiscalização e o empreiteiro?	Artigo 305.º			Verificar a existência de ligações, que considerem o mesmo grupo económico ou histórico de relações comerciais significativas, entre a entidade fiscalizadora e o empreiteiro.	Empreitadas de obras públicas
AC – 18	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º			Deve ser solicitado o documento comprovativo da "Conta Final da Empreitada".	Empreitadas de obras públicas
AC-18.1	Foram aplicadas as sanções contratuais devidas devido a atrasos imputáveis ao empreiteiro?	Artigos 329.º e 403.º			Em particular, atentar nos casos de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, situações onde o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor, salvaguardando-se que: Para procedimentos posteriores a 21-06-2021, o preço contratual refere-se ao preço contratual inicial	Empreitadas de obras públicas
AC – 19	Relativamente a empreitadas de obras públicas – na sequência da assinatura da conta final ou da sua aceitação pelo empreiteiro, o relatório final da obra foi comunicado ao portal da internet	Artigo 402.º Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro			Deve ser solicitado o documento "Relatório final de obra", e deve confirmar-se o preenchimento da informação comunicada nesse documento no portal da internet dedicado aos contratos públicos.	Empreitadas de obras públicas

	dedicado aos contratos públicos? (http://www.base.gov.pt/)					
AC – 20	A informação relativa à execução do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos? (http://www.base.gov.pt/)	Artigo 465.º Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro			Deve ser solicitado o documento "Relatório de execução", e deve confirmar-se o preenchimento da informação comunicada nesse documento no portal da internet dedicado aos contratos públicos. Para procedimentos anteriores a 21-06-2021, a informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos apenas para contratos públicos sujeitos à parte II do CCP, devendo para adotar-se uma ficha conforme modelo constante do anexo iii do CCP na redação de 2020.	Aquisição de bens móveis Aquisição de serviços Concessão de serviços públicos Locação de bens móveis Sociedade Outros
AC-20.1	Foi apresentada evidência de que os bens entregues e os serviços prestados se encontram em conformidade com os termos do contrato celebrado?	Artigos 443.º e 451.º			Verificar a existência de documentos/ficheiros que comprovem a entrega dos bens e serviços contratados, nomeadamente, faturas, guias de remessa, entregáveis no caso dos serviços, tais como relatórios, estudos ou projetos, que assegurem a verificação em causa.	Todos
AC-20.2	No que respeita ao controlo da execução contratual, existe evidência do acompanhamento efetivo por parte do gestor do contrato?	Art.º 290.º-A e 305.º			Verificar se existem evidências (ex. relatórios periódicos de acompanhamento por parte do gestor do contrato) de acompanhamento efetivo da execução contratual (física e financeira), em especial do cumprimento das principais obrigações qualitativas e quantitativas de ambas as partes, nomeadamente antes de cada pagamento.	Todos

					Adicionalmente, deve verificar-se se a entidade adjudicante efetuou uma avaliação <i>ex-post</i> da contratação, nomeadamente aferindo se a finalidade de interesse público que determinou a contratação foi alcançada e se o desempenho do fornecedor foi satisfatório, designadamente através de relatório final elaborado pelo gestor do contrato.	
AC-20.3	Houve lugar à revisão de preços, no caso do contrato o determinar e fixar os respetivos termos?	Artigo 300.º			A este propósito, importa atentar no método de cálculo e periodicidade.	Todos
AC – 21	Foram prestadas cauções /garantias bancárias nos casos de adiantamentos de preço, quando exigida e não dispensada?	Art.292º, nº 4			Em qualquer caso que se verifique adiantamentos de preço, estes só são admitidos quando contratualmente previstos, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e desde que sejam respeitados os limites previstos no CCP.	Todos

Anexo II: Notas explicativas

Na aplicação da checklist apresentada, um conjunto de aspetos metodológicos e boas práticas devem ser tidos em conta, no sentido de promover uma atuação coerente entre os atores do processo de verificação de procedimentos de contratação pública.

Estes aspetos metodológicos pretendem contribuir para suportar o exercício das AG de verificação da regularidade e conformidade dos procedimentos de contratação pública, fornecendo notas explicativas que orientem a análise a efetuar, suportando equipas jurídicas e/ou técnicas das AG e/ou Organismos Intermédios alocadas a esta responsabilidade.

Enquadramento jurídico do beneficiário

A primeira secção da checklist de verificação de contratação pública destina-se a identificar se a entidade beneficiária se enquadra na categoria de entidade adjudicante. Todas as pessoas coletivas que sejam consideradas “entidades adjudicantes” são obrigadas a cumprir o estabelecido no CCP.

A este propósito, o Artigo 2.º do CCP destaca duas categorias de entidades adjudicantes, nomeadamente:

Tabela 1 – Classificação da entidade beneficiária enquanto entidade adjudicante, nos termos do Artigo 2.º do CCP

Organismos pertencentes ao setor público administrativo tradicional (n.º 1 do Art.º 2.º do CCP)	Organismos de direito público (n.º 2 do Art.º 2.º do CCP)
Estado; Regiões Autónomas; Autarquias locais; Institutos públicos; Entidades administrativas independentes; Banco de Portugal; Fundações públicas; As associações públicas; Associações de que façam parte uma ou várias entidades do setor público administrativo tradicional e que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, por elas designada.	Todas as pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, reúnam os seguintes requisitos (alínea a)): a) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência, e b) Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º ou estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades. Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea a) do n.º 2 relativamente a uma entidade que seja, ela

Organismos pertencentes ao setor público administrativo tradicional (n.º 1 do Art.º 2.º do CCP)	Organismos de direito público (n.º 2 do Art.º 2.º do CCP)
	<p>própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea (alínea b));</p> <p>As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas (alínea d)).</p>

No sentido de concluir sobre o enquadramento da entidade beneficiária neste âmbito, recomenda-se:

Verificação se a entidade beneficiária se enquadra no setor público administrativo tradicional (n.º 1, do Artigo 2.º do CCP). Em caso afirmativo, conclui-se imediatamente tratar-se de uma entidade adjudicante;

Análise se a entidade beneficiária foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência, sendo estes requisitos observados cumulativamente. Para tal, cabe apreciar as Certidão Permanente, o Pacto Social ou Estatutos da entidade, para concluir sobre as circunstâncias que presidiram à criação do organismo e as condições em que o mesmo exerce a sua atividade, incluindo, nomeadamente, a eventual prossecução de um fim lucrativo, a assunção dos riscos e o financiamento público dessa atividade;

Análise do Orçamento Previsional para o ano em causa (referente ao ano da decisão de contratar), no sentido de averiguar sobre a situação económica da entidade que dita o seu enquadramento como entidade adjudicante. Esta condição deve verificar se o financiamento de teor público é maioritário, isto é, financiamento proveniente de entidades consideradas adjudicantes, que seja atribuído sem contraprestação específica, todo e qualquer fluxo de recursos financeiros públicos de origem nacional ou comunitária, que contribua para o funcionamento e o desenvolvimento das atividades da entidade. Assim, sugere-se verificar o peso dos “subsídios à exploração” no total dos rendimentos da classe 7. Adicionalmente, caso esta análise não seja completamente conclusiva, sugere-se consultar o Relatório e Contas, para analisar (outros) subsídios relacionados com ativos fixos tangíveis e intangíveis (subsídios ao investimento) e outros que se demonstrem relevantes.

Alternativamente, recorrendo a informação obrigatoriamente comunicada à Administração Pública, destaca-se a Informação Empresarial Simplificada (IES). Em particular, considera-se a conta Subsídios à exploração no sentido de verificar se esta rubrica representa mais de 50% do total de rendimentos. Salvaguarda-se que, em caso da IES respeitar a um período temporal diferente daquele a que se refere a análise (tendo como referência a data da decisão de contratar), e tendo

em conta que esta diz respeito ao exercício orçamental findo (ano económico), a AG deve consultar o Orçamento Previsional para o ano em causa.

Confirmação se o beneficiário se enquadra enquanto entidade adjudicante ao estar sujeita ao controlo de gestão por parte de entidades adjudicante. Exige a consulta do Pacto Social ou Estatutos da entidade, para aferir a distribuição das participações sociais ou a identificação dos sócios, associados ou acionistas. Em alternativa, pode ser analisado o FCPC- Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

Análise da certidão permanente e ata da tomada de posse, no sentido de verificar se entidades adjudicantes dispõem da maioria dos direitos de voto na assembleia geral, direta ou indiretamente. Em caso afirmativo, a entidade beneficiária enquadra-se enquanto entidade adjudicante.

Uma vez tratando-se de uma entidade do Artigo 2.º, n.º 2, deve ser verificado se a entidade se insere nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, no âmbito dos Artigos 7.º a 11.º do CCP. Recomenda-se a verificação do CAE principal e/ou secundários da entidade beneficiária.

Adicionalmente, no sentido de obter uma caracterização completa do enquadramento jurídico, em matéria de contratação pública, da entidade beneficiária, deve verificar-se se esta se enquadra enquanto entidade vinculada ou voluntária do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP). Esta verificação permite concluir sobre a obrigatoriedade e aplicabilidade das entidades recorrerem a contratação centralizada. Para esta análise recomenda-se consultar a lista de entidades vinculadas e voluntárias no sítio da Internet da ESPAP, I.P. – entidade a que cabe a gestão do SNCP e com atribuições no âmbito das compras públicas.

Importa reforçar que, caso o beneficiário se enquadre como entidade adjudicante, devem ser considerados os seguintes pontos:

Em matéria de contratação pública, a situação da entidade pode alterar-se durante o desenvolvimento de uma operação (com exceção das entidades do setor público administrativo tradicional);

Releva-se a situação da entidade no ano em que se dá início ao procedimento de contratação e não o ano de aprovação da operação financiada.

Enquadramento e base legal do contrato

A segunda secção da checklist deve ser preenchida, independentemente de a entidade ser, ou não, classificada como adjudicante, uma vez que independentemente da entidade ser classificada como adjudicante, existem contratações às quais poderá não se aplicar o CCP (ou parte dele).

Neste âmbito, pretende-se verificar os casos em que o CCP não é aplicável, nomeadamente quando se trate de contratos excluídos nos termos do Artigo 4.º do CCP.

Em particular, de acordo com o n.º 2 do Artigo 16º, o regime procedimental fixado no CCP, aplica-se às prestações típicas abrangidas pelo objeto dos seguintes contratos:

Empreitada de obras públicas;

Concessão de obras públicas;

14. Concessão de serviços públicos;
15. Locação ou aquisição de bens móveis;
16. Aquisição de serviços;
17. Contrato de sociedade.

Assim, os contratos poderão ser reconhecidos numa de duas categorias:

Tabela 2 – Tipologias de contratos abrangidos por contratações às quais não se aplica o CCP (ou parte dele)

Contratos Excluídos (não sujeitos ao CCP na sua generalidade) (Art.º 4.º do CCP)	Contratação Excluída (não sujeitos à Parte II do CCP) (Art.º 5.º do CCP)
<p>Contratos de direito internacional;</p> <p>Contratos individuais de trabalho e contratos individuais de trabalho em funções públicas;</p> <p>Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante;</p> <p>Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens móveis ou contratos similares;</p> <p>Contratos cujo objeto diga respeito a programas destinados a emissão de radiodifusão ou relativos a tempo de emissão.</p>	<p>Contratos cujas prestações não estão nem sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência do mercado;</p> <p>Contratação “in house”;</p> <p>Contratos de aquisição de serviços de educação e formação profissional mencionados no Anexo II-B da Diretiva 2004/18/CE, que confirmam certificação escolar e ou profissional;</p> <p>Contratos de aquisição que tenham por objeto os serviços de saúde e de carácter social mencionados no Anexo II-B da Diretiva 2004/18/CE;</p> <p>Contratos celebrados com uma entidade adjudicante, resultante de um direito exclusivo;</p> <p>Contratos cujo objeto consista na atribuição de subsídios e subvenções por parte das entidades do n.º 1 do Artigo 2.º do CCP;</p> <p>Outros contratos previstos no Artigo 5.º.</p>

Os restantes contratos estão sujeitos à aplicação do CCP.

Quando se trate de uma entidade adjudicante enquadrada no âmbito do n.º 1 do Artigo 7.º, a parte II do CCP só é aplicável caso se verifique:

O contrato diga direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas pela entidade adjudicante nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;

O objeto desses contratos abranja prestações típicas dos seguintes contratos de Concessão de obras públicas, Concessão de serviços públicos, ou Empreitada de obras públicas (preço base/preço contratual \geq ao limiar referido na alínea a) do n.º 4 do Artigo 474.º), Locação ou aquisição

de bens móveis e aquisição de serviços (preço base/ preço contratual \geq ao limiar referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 474.º), Aquisição de serviços sociais ou outros específicos (uma vez que o CPV corresponda a um dos enumerados no anexo IX do CCP, e cujo valor seja igual ou superior ao limiar referido na alínea c) do n.º 4 do artigo 474.º).

Tratando-se de contratos que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais e de outros serviços específicos referidos no anexo IX do CCP, cujo preço base/preço contratual seja $<$ ao limiar previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 474.º, a parte II do CCP não é aplicável. No caso do valor do contrato igualar ou superar o limiar previsto na alínea d) do n.º 3 do Artigo 474.º, aplica-se o disposto nos Artigos 250.º-A a 250.º-C.

Caso se conclua que a entidade beneficiária não se trata de uma entidade adjudicante do Artigo 2.º ou do Artigo 7.º, importa confirmar se se estará no âmbito das hipóteses previstas nos Artigos 275.º a 277.º do CCP.

Para o efeito, quanto ao Artigo 275.º, deverá atender-se ao tipo de contrato e verificar se se trata de contratos subsidiados. Quanto ao Artigo 276.º, deverá atender-se ao tipo de contrato e preço contratual e saber se está em causa uma entidade concessionária de obras públicas que não seja entidade adjudicante nos termos acima indicados. Quanto ao Artigo 277.º, deverá atender-se ao tipo de contrato e apurar se a entidade é titular de direitos especiais ou exclusivos no exercício de atividades de serviço público.

No que toca à caracterização do contrato em análise, recomenda-se ainda verificar se se trata de um contrato reservado nos termos do Artigo 54.º-A e, em particular, contratos reservados quando estejam em causa os serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino e serviços culturais que se encontrem incluídos no anexo X do CCP (Artigo 250.º-D).

Tratando-se de entidades integradas no SNCP cujo objeto do contrato esteja abrangido pelas categorias de bens e serviços definidas nas portarias do competente membro do Governo responsável pela área das finanças, deve confirmar-se o lançamento do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro. Caso tal não se confirme, é necessário verificar a autorização expressa do competente membro do Governo responsável pela área das finanças ou a demonstração de que estão reunidas as condições a que se refere o Artigo 256º-A do CCP.

Análise do Procedimento

A terceira secção da checklist é aplicável aos tipos de procedimentos previstos no CCP para a formação de contratos públicos (Artigo 16.º, n.º 1), nomeadamente:

Ajuste Direto

Ajuste Direto Simplificado

Consulta Prévia

Concurso Público

Concurso Limitado por Prévia Qualificação

Procedimento de Negociação

Diálogo Concorrencial

Parceria para a Inovação

Esta secção da checklist de verificação de Contratação Pública destina-se a verificar se as regras aplicáveis em âmbito de contratação pública, em sede de formação de um contrato público, foram cumpridas e respeitaram a tramitação procedimental exigida, em particular considerando:

A. Início do procedimento

O início de um procedimento inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada, e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar de contratação. Esta decisão apresenta e caracteriza uma necessidade por parte da entidade adjudicante, bem como a identificação do meio/instrumento/etc. adequado à sua satisfação e considera, tem em simultâneo ou separadamente, 3 decisões: decisão de contratar – ato que dá início ao procedimento de adjudicação (de formação do contrato): cabe ao órgão competente para autorizar a despesa; decisão de autorização de despesa – ato que verifica a legitimidade e cabimento da despesa e autoriza a abertura do procedimento tendente à sua realização; decisão de escolha do procedimento – seleção do procedimento adjudicatório adotado: cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

Quanto à a fixação no caderno de encargos de um prazo de vigência do contrato, importa verificar:

Em casos de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a fixação no caderno de encargos de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a 3 anos deve estar fundamentada (Artigo 48.º do CCP).

Em casos de acordo-quadro, deve ser feita a verificação da definição de todos os aspetos da execução do contrato a celebrar, entre outros, preço, prazo, etc., submetidos à concorrência, como forma de justificar o tipo de procedimento de ajuste direto ou consulta prévia adotado (Artigos 252.º, 258.º e 259.º do CCP).

A decisão de escolha do procedimento deve ter em conta o disposto nos Artigos 17.º a 33.º do CCP. Esta poderá ser feita em função do valor do contrato; critérios materiais; ou outros fatores estipulados nos Artigos 31.º a 33.º do CCP.

Em função do valor do contrato (Artigos 17.º a 22.º do CCP): Em regra, a escolha do procedimento é determinada pelo valor do contrato, ou seja, pelo valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o objeto contratual (n.ºs 1 e 2 do Artigo 17.º do CCP);

Tabela 3 – Limiares para escolha de tipo de procedimento em função do valor do contrato

Tipo de Procedimento	Entidades Adjudicantes	Tipo de Contrato	Valor do contrato	Normas do CCP
Após 01.01.2022				
Ajuste Direto (regime geral)	Entidades adjudicantes (art.º 2.º CCP)	Bens e serviços	Inferior a 20.000€	Art.º 20.º, n.º 1, alínea d)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 30.000€	Art.º 19.º, alínea d)

Tipo de Procedimento	Entidades Adjudicantes	Tipo de Contrato	Valor do contrato	Normas do CCP
	Qualquer entidade adjudicante	Restantes contratos que não configurem contratos de concessão de obras públicas, ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de sociedade	Inferior a 50.000€	Art.º 21.º, n.º1, alínea c)
Ajuste Direto (regime simplificado)	-	Bens e serviços	Até 5.000€	Art.º 128.º, n.º 1
	-	Empreitadas de obras públicas	Até 10.000€	Art.º 128.º, n.º 1
Consulta Prévia	Entidades adjudicantes (art.º 2.º CCP)	Bens e serviços	Inferior a 75.000€	Art.º 20.º, n.º 1, alínea c)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 150.000€	Art.º 19.º, alínea c)
	Qualquer entidade adjudicante	Restantes contratos que não configurem contratos de concessão de obras públicas, ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de sociedade	Inferior a 100.000€	Art.º 21.º, n.º 1, alínea b)
Concurso público ou limitado por prévia qualificação sem anúncio no JOUE	Estado (alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º CCP)	Bens e serviços	Inferior a 140.000€	Art.º 20.º, n.º 1, alínea b)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 5.382.000€	Art.º 19.º, alínea b)
	Outras entidades adjudicantes	Bens e serviços	Inferior a 215.000€	Art.º 20.º, n.º 1, alínea b)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 5.382.000€	Art.º 19.º, alínea b)
Concurso público ou limitado por prévia	Estado (alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º CCP)	Bens e serviços	Qualquer que seja o valor	Art.º 20.º, nº 1, alínea a)
		Empreitadas de obras públicas	Qualquer que seja o valor	Art.19, alínea a)

Tipo de Procedimento	Entidades Adjudicantes	Tipo de Contrato	Valor do contrato	Normas do CCP
qualificação com anúncio no JOUE	Outras entidades adjudicantes	Bens e serviços	Qualquer que seja o valor	Art.º 20.º, n.º 1, , alínea a)
		Empreitadas de obras públicas	Qualquer que seja o valor	Art.º 19, alínea a)
Entre 01/01/2020 e 31/12/2021				
Ajuste Direto	Entidades adjudicantes (art.º 2.º CCP)	Bens e serviços	Inferior a 20.000€	Art.º 20.º, n.º 1, alínea d)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 30.000€	Art.º 19.º, alínea d)
	Outras entidades adjudicantes	Restantes contratos que não configurem contratos de concessão de obras públicas, ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de sociedade	Inferior a 50.000€	Art.º 21.º, n.º 1, alínea c)
Ajuste Direto (regime simplificado)	-	Bens e serviços	Até 5.000€	Art.º 128.º, n.º 1
	-	Empreitadas de obras públicas	Até 10.000€	Art.º 128.º, n.º 1
Consulta Prévia	Entidades adjudicantes (art.º 2.º CCP)	Bens e serviços	Inferior a 75.000€	Art.º 20.º, n.º 1, alínea c)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 150.000€	Art.º 19.º, n.º 1, alínea c)
	Outras entidades adjudicantes	Restantes contratos que não configurem contratos de concessão de obras públicas, ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de sociedade	Inferior a 100.000€	Art.º 21.º, n.º 1, alínea b)
Concurso público ou limitado por		Bens e serviços	Inferior a 139.000€	Art.º 20.º, n.º 1, alínea b)

Tipo de Procedimento	Entidades Adjudicantes	Tipo de Contrato	Valor do contrato	Normas do CCP
prévia qualificação sem anúncio no JOUE	Estado (alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º CCP)	Empreitadas de obras públicas	Inferior a 5.350.000€	Art.º 19.º, alínea b)
	Outras entidades adjudicantes	Bens e serviços	Inferior a 214.000€	Art.º 20.º, n.º 1, alínea b)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 5.350.000€	Art.º 19.º, alínea b)
Concurso público ou limitado por prévia qualificação com anúncio no JOUE	Estado (alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º CCP)	Bens e serviços	Qualquer que seja o valor	Art.º 20.º, alínea a)
		Empreitadas de obras públicas	Qualquer que seja o valor	Art.º 19.º, n.º 1, alínea a)
	Outras entidades adjudicantes	Bens e serviços	Qualquer que seja o valor	Art.º 20.º, alínea a)
		Empreitadas de obras públicas	Qualquer que seja o valor	Art.º 19.º, n.º 1, alínea a)

Em função de critérios materiais (Artigos 23º a 30º-A do CCP): Consoante os tipos de contrato (prestações típicas abrangidas pelo objeto dos contratos previstos no nº 2 do artigo 16º do CCP) e de procedimento em causa, devem verificar-se os procedimentos à luz das disposições legais aplicáveis

Tabela 4 – Limiares para escolha de tipo de procedimento em função de critérios materiais

Tipo de Procedimento	Tipo de Contrato	Normas do CCP
Ajuste Direto	Contrato de empreitadas de obras públicas	Art.º 23.º, 24.º e 25.º
	Contratos de locação e aquisição de bens móveis	Art.º 23.º, 24.º e 26.º
	Contratos de aquisição de serviços	Art.º 23.º, 24.º e 27.º
Consulta Prévia	-	Art.º 27.º-A
Concurso público ou Concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no JOUE, por critério material	-	Art.º 28.º

Procedimento por negociação e procedimento de diálogo concorrencial	-	Art.º 29.º
Parceria para a Inovação	-	Art.º 30.º-A

Para além das regras aplicáveis à escolha de procedimentos por critérios materiais, a que se refere a Tabela 4, estão também estabelecidas outras regras para a escolha de procedimentos.

Nos casos de concessão de obra pública, concessão de serviço público e contrato de sociedade, o regime de escolha do procedimento rege-se pelo tipo de contrato, nos termos do Artigo 31.º. Deve ser adotado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação ou o diálogo concorrencial, com exceção de:

Contrato de concessão de obra ou serviço público cujo valor seja inferior a 75.000€ e a sua duração inferior a um ano, podem ser utilizados os procedimentos de consulta prévia ou ajuste direto;

Contrato de sociedade, quando razões de interesse público relevante o justifiquem, pode adotar-se o ajuste direto.

Nos casos de contratos mistos, importa confirmar que as prestações a abranger pelo respetivo objeto são técnica ou funcionalmente incindíveis ou, não o sendo, que a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante (Artigo 32.º, nº 1 do CCP). Aplica-se, em matéria de escolha do procedimento, o regime previsto para o tipo contratual que caracteriza o objeto principal do mesmo (Artigo 32.º, nº 2, do CCP, sem prejuízo do que dispõem os restantes números no mesmo artigo).

Quanto à escolha decorrente da atividade da entidade adjudicante, nos termos do Artigo 33.º, consideram-se as entidades enquadradas nos setores especiais. Este normativo comina que sem prejuízo da escolha do procedimento do ajuste direto tendo em conta os critérios materiais previstos nos Artigos 24.º a 27.º, para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do Artigo 7.º, estas entidades devem adotar, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação, o diálogo concorrencial, ou ainda, se cumpridos os pressupostos previstos no Artigo 30.º-A, a parceria para a inovação. Tratando-se de entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do Artigo 2.º quando os contratos a celebrar não digam apenas respeito a uma ou a várias das atividades por elas exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e não seja possível determinar a que atividade tais contratos dizem principalmente respeito, tal não é aplicável.

Tabela 5 – Montantes dos limiares previstos para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

Tipos de Contrato	Regulamento Delegado (EU) 2019/1829 de 30.10.2019	Regulamento Delegado (EU) 2021/1953 de 10.11.2021	Base Legal
Âmbito de aplicação temporal	De 01/01/2020 a 31/12/2021	De 01/01/2022 a 31/12/2023	

Contratos públicos de fornecimento e de serviços	Inferior a 428.000€	Inferior a 431.000€	Art.º 474.º, n.º 4, alínea b)
Contratos de concursos de conceção	Inferior a 428.000€	Inferior a 431.000€	Art.º 474.º, n.º 4, alínea b)
Contratos de empreitadas de obras públicas	Inferior a 5.350.000€	Inferior a 5.382.000€	Art.º 474.º, n.º 4, alínea a)

Tabela 6 – Montantes dos limiares previstos para contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo IX do CCP

Entidades adjudicantes	Regulamento Delegado 2019/1829 de 31.10.2019	Regulamento Delegado 2021/1953 de 10.11.2021	Base Legal
Âmbito de aplicação temporal	De 01/01/2020 a 31/12/2021	De 01/01/2022 a 31/12/2023	
Todas as entidades adjudicantes exceto as que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais	Inferior a 750.000€	Inferior a 750.000€	Art.º 474.º, n.º3, alínea d)
Entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais	Inferior a 1.000.000€	Inferior a 1.000.000€	Art.º 474.º, n.º4, alínea c)

A Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu artigo 4º, alínea d), estabelece o montante limiar para contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo IX do CCP, e a que se refere a alínea d) do nº 3 do artigo 474º do CCP: Inferior a 750.000€.

Aquando da verificação do fracionamento de contratos, importa, primeiramente, confirmar se os procedimentos respeitam a um objeto unitário: uma obra, um serviço ou um fornecimento. Para avaliar se determinada contratação deve ser considerada no âmbito do Artigo 22.º, n.º 1, será necessário analisar os vários procedimentos e os objetos definidos, com vista a aferir se o respetivo objeto é bastante ou se pressupõe outras prestações ou se é possível estabelecer uma relação “unitária” entre eles. Para este efeito, será também relevante verificar algum elemento indicativo de fracionamento que possa resultar da decisão de contratar ou de autorização de despesa.

Quando se verifique uma situação de fracionamento, para efeitos de aferir dos limiares internos e comunitários constantes dos quadros relativos ao valor do contrato em função do procedimento adotado, deve ser tido em conta, nos termos do disposto no Artigo 22.º do CCP: somatório dos preços base dos procedimentos de formação dos contratos, quando essa formação ocorra em simultâneo; ou o somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento.

As entidades adjudicantes ficam dispensadas de ter de considerar o valor conjunto dos contratos fracionados e, assim, de ter de observar as regras procedimentais que se poderiam aplicar por referência ao valor total, em caso de procedimentos individuais cujo valor seja inferior a 80.000€,

no caso de bens e serviços, ou a 1.000.000€, no caso de empreitadas de obras públicas, e desde que o valor conjunto dos procedimentos que não foram adotados de acordo com o regime do n.º 1 não exceda 20% do valor total dos contratos.

Nos termos previstos no Artigo 46.º-A do CCP, as entidades adjudicantes podem prever, nas peças do procedimento, a adjudicação por lotes, sendo que no caso de contratos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a 135.000 € ou de contratos de empreitada de obras públicas de valor superior a 500.000€, a decisão de não contratação por lotes deve ser fundamentada. A fundamentação da não contratação por lotes, poderá ocorrer quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnicas ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante; ou quando, por motivos de urgência ou por imperativos técnicos ou funcionais, a gestão de um único contrato se revele mais eficiente para a entidade adjudicante.

B. Publicação

Para verificar se os requisitos de publicitação do anúncio do procedimento foram devidamente cumpridos, deve ter-se em conta o tipo de procedimento/contrato para se concluir sobre as regras aplicáveis, que devem considerar a legislação nacional, bem como as regras comunitárias pertinentes. Em regra, a publicação no Diário da República é obrigatória, e a publicação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) deve ser realizada sempre que o valor do procedimento ultrapasse o limiar comunitário aplicável. Consoante o tipo de procedimento em causa deve considerar-se o disposto na respetiva base legal:

Concurso público: Artigos 130.º e 131.º;

Concurso público urgente: Artigo 157.º;

Concurso limitado por prévia qualificação: Artigo 167.º – aplica-se à fase de apresentação de candidaturas e da qualificação dos candidatos;

Procedimento de negociação: Artigo 197.º;

Diálogo concorrencial: Artigo 208.º – implica também a publicação do anúncio do diálogo concorrencial;

Parceria para a inovação: Artigo 218.º-A;

Concurso de Conceção: Artigo 219.º-C.

De acordo com o respetivo enquadramento jurídico-legal, devem ainda ser validados os elementos legalmente exigíveis a incluir nos anúncios em causa, pelo que se recomenda uma análise crítica do Anúncio Diário da República e/ou Anúncio JOUE. Para tal, deve-se considerar a conformidade com o fixado em:

Artigo 52.º da Diretiva 2014/24/UE do PE e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014;

Portaria 371/2017, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 30/2022, de 14 de janeiro, art.º 1, n.º1;

Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23.09.2019 (Formulários-Tipo para Anúncios no JOUE).

C. Peças do procedimento

Em cumprimento do estipulado no Artigo 40.º do CCP, as peças dos procedimentos de formação de contratos dizem respeito a:

Tabela 7 – Peças do procedimento, em função do tipo de procedimento

Tipo de procedimento	Peças do Procedimento
Ajuste Direto / Consulta Prévia	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos
Concurso Público	Anúncio
	Programa do procedimento
	Caderno de encargos
Concurso Limitado por Prévia Qualificação / Procedimento de Negociação / Parceria para a inovação	Anúncio
	Programa do procedimento
	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos
Diálogo Concorrencial	Anúncio
	Programa do procedimento
	Memória descritiva
	Convite à apresentação de soluções
	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos

18. Relativamente ao convite à apresentação de propostas, na sequência de procedimentos por ajuste direto ou consulta prévia, cuja análise deve incidir no convite disponibilizado pelo beneficiário, devem ser considerados:
- Envio de Convite conforme o previsto nos Artigos 114.º (ajuste direto e consulta prévia) e 218.º (parceria para a inovação);
 - Limitação quanto às entidades convidadas nos termos dos Artigos 113.º, n.º 2 e n.º 6 e 114.º, n.º 2 – Outras limitações respeitam ao não enquadramento das entidades convidadas a apresentação de propostas no conjunto de entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores; bem como à verificação de que não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.º 2 e 5 do Artigo 113.º.
19. Em casos de acordo-quadro, o caderno de encargos do acordo-quadro deve prever as regras quanto aos cocontratantes a convidar em cada procedimento, designadamente em função do lote, se existente, ou do valor do contrato a celebrar.
20. A este propósito, recomenda-se a verificação dos seguintes aspetos:

- a) Disponibilização das peças do procedimento para consulta – Na documentação fornecida pelo beneficiário, deve ser consultado o comprovativo de publicação das Peças do Procedimento, na plataforma eletrónica, ou um documento como o Fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para apresentação de propostas, de forma completa, gratuita e livre. Devem ser verificados o dia da publicação do anúncio e dia disponibilização das peças do procedimento, e se foram enviadas todas as Peças do Procedimento exigidas com o tipo de procedimento do contrato em análise. Caso o dia da publicação do anúncio seja diferente do dia disponibilização das peças do procedimento, deve-se confirmar se o prazo fixado para a apresentação das propostas foi prorrogado, oficiosamente ou a pedido dos interessados, no mínimo pelo período equivalente ao do atraso;
- b) Explicitação do modelo de avaliação dos candidatos no programa de concurso/convite, quando a qualificação assenta no sistema de seleção;
- c) Descrição do objeto do Contrato – Deve ser consultado o caderno de encargos, para verificar se este contém as cláusulas necessárias a incluir no contrato a celebrar / aspetos da execução do contrato (submetidos ou não à concorrência), relativas à execução, condições de natureza social, ambiental, etc. Deve também analisar-se, através das denúncias ou notificações apresentadas durante o concurso, se o caderno de encargos é suficiente para que os eventuais proponentes determinem o objeto do contrato (Artigos 42.º e 43.º);
- d) Definição do Preço Base – A fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos (Artigo 47.º). Para tal, deve ser consultada a documentação fornecida pelo beneficiário referente ao comprovativo de consulta preliminar ao mercado (que implica, no mínimo, a consulta a 2 entidades) e/ou dos dados obtidos através do método utilizado (ex. custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo). Deve ser verificado o Despacho / Deliberação e a fundamentação para a fixação do valor do contrato a qual deve ter por base critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante. Deve ainda verificar-se se o preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicável (Artigo 47.º ns.º 3 e 4);
- e) Fixação de um prazo de vigência — Deve verificar-se o Caderno de Encargos para confirmação se o prazo de vigência do contrato é superior a 4 anos, no âmbito de acordo-quadro (Artigo 256.º, n.ºs 1, 2 e 3), e, em caso afirmativo, confirmar a sua fundamentação. Para situações de Ajuste Direto Simplificado, deve ser verificado o cumprimento da limitação do prazo de vigência (Artigo 129.º, n.º 1.º, alínea a));
- f) Existência de referências discriminatórias nas peças do procedimento (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência), nos termos do Artigo 49.º, a menos que o objeto do contrato o justifique a título excecional;
- g) Adicionalmente, deve ser verificada a fundamentação da fixação de um preço ou custo anormalmente baixo, tal que conste do convite ou do programa do procedimento e deve incluir os critérios que presidiram a essa definição (Artigo 71.º, n.º 2).

D. Critérios de adjudicação

21. A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades (Artigos 74.º e 75.º):
 - a) Multifator, quando o critério de adjudicação seja densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar.

- Deve ser elaborado um modelo de avaliação das propostas nos termos do Artigo 139.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 115.º;
- b) Monofator, onde o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço. Quando esta modalidade seja adotada e o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa, deve ser elaborada uma grelha de avaliação das propostas (com exceção dos casos de consulta prévia – Artigo 115.º, n.º2, alínea b)).
22. Ressalva-se, em âmbito de capacidade Técnica/Económica e Financeira dos Concorrentes (Artigo 75.º, n.ºs 2 e 3), que os fatores e eventuais subfatores podem incluir a organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual (ex. consultoria ou serviços de projeto de obras). No entanto, não podem dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.
23. O convite ou o programa do procedimento deve, ainda, definir o critério de desempate na avaliação das propostas.
24. Adicionalmente, o convite ou o programa do procedimento, deve indicar a metodologia utilizada para cálculo dos custos do ciclo submetidos à concorrência, no programa do procedimento ou convite. Sugere-se confirmar, no Caderno de Encargos, se está sinalizado que serão submetidos à concorrência os custos do ciclo de vida do objeto do contrato. Em caso afirmativo, deve-se verificar no Convite ou Programa do concurso se é referida a metodologia que será utilizada para calcular custos do ciclo de vida do objeto do contrato.
25. Importa, ainda, aferir a existência de indícios ou impedimentos que comprometam as condições normais de concorrência, não podendo ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem.
26. Para concluir sobre estas situações, recomenda-se analisar a Declaração Anexo I CCP, em particular o n.º 4. No sentido de robustecer as conclusões, devem, igualmente, ser considerados eventuais indícios (ex. impedimento levantado por outro concorrente em sede de audiência prévia), nas Atas de Aprovação das Peças dos Procedimentos e de Adjudicação ou por forma de denúncias (Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)).
27. Os membros do júri/intervenientes no processo de avaliação de propostas devem assinar a Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (Anexo XIII do CCP), com exceção das situações de Ajuste Direto Simplificado, Ajuste direto por critério material ou Ajuste direto regime geral (Artigo 67.º, n.º 5).

E. Candidaturas e

F. Qualificação

Estas subsecções são aplicáveis apenas aos procedimentos de Concurso limitado por prévia qualificação (Artigos 173.º e 174.º), Procedimento de Negociação (Artigo 198.º), Diálogo Concorrencial (Artigo 204.º) e Parceria para a Inovação (Artigo 218.º-A).

Em sede de verificação de cumprimentos dos requisitos legalmente exigidos em âmbito de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, devem ser consideradas as seguintes verificações:

28. Respeito pelo prazo mínimo para apresentação de candidaturas, com base nos artigos identificados por tipo de procedimento, o que pressupõe a verificação do cumprimento do disposto nos Artigos 173.º e 174.º do CCP, ou seja:
- a) Sem publicação no JOUE
 - a. Empreitadas – prazo mínimo de 14 dias (o qual pode ser reduzido até um prazo mínimo de 6 dias quando se trate de obra simples);
 - b. Restantes contratos – prazo mínimo de 6 dias.
 - b) Com publicação no JOUE
 - a. Prazo mínimo de 30 dias – a contar da data do envio do anúncio ao Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia. Este prazo pode ser de 15 dias, quando verificadas situações previstas no n.º 2 do Artigo 136.º do CCP, ou nos casos em que uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias (n.º 3 do art.º 136 do CCP);
 - b. Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo com as indicações referidas no n.º 3 do Artigo 167.º, o prazo pode ser reduzido até um mínimo de 25 dias, a contar da data do envio do convite previsto no n.º 5 do Artigo 167.º.
29. Sempre que os prazos mínimos de apresentação de candidaturas sejam inferiores aos prazos mínimos tipicamente estipulados, e anteriormente enumerados, devem ser confirmados os requisitos previstos:
- a) Concurso Público sem publicidade internacional: em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, o prazo mínimo de 14 dias pode ser reduzido até um prazo mínimo de 6 dias (Artigo 135.º n.º 2);
 - b) Concurso Público com publicidade internacional / Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional: O prazo mínimo previsto pode ser reduzido para 15 dias nos casos em que uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias (Artigo 136.º, n.º 3 e Artigo 174.º, n.º 2).
30. Análise da fundamentação a fornecer pela entidade adjudicante;
31. No âmbito dos procedimentos com uma fase prévia de qualificação, para efeito da análise dessa fase, poderá ser solicitada à entidade adjudicante a apresentação do anúncio do procedimento, peças do procedimento, candidaturas submetidas, lista de candidatos, relatórios preliminar e final da fase de qualificação, envio da notificação para Audiência Prévia, eventuais pronúncias apresentadas em sede de audiência prévia, decisão de qualificação e notificação da decisão de qualificação a todos os candidatos.

G. Diálogo

A subsecção respeitante à fase de diálogo é apenas aplicável a procedimentos de Diálogo Concorrencial, nos termos dos Artigos 213.º a 216.º.

32. A análise proposta assenta, sobretudo, nas Atas dos diálogos com os candidatos qualificados e no Relatório de Diálogo, com o intuito de verificar:
- a) Ocorrência de uma fase de diálogo entre o júri do procedimento e os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, relacionado com os aspetos das mesmas em relação aos aspetos previstos ou omitidos na execução do contrato, bem como a verificação da elaboração de um caderno de encargos, em conformidade;

- b) Notificação dos candidatos qualificados com uma antecedência mínima de 3 dias, da data/hora/local da primeira sessão de diálogo, para agendamento das reuniões individuais do júri com cada candidato qualificado (Artigo 214.º);
- c) Fundamentação da solução proposta que melhor satisfaz a entidade adjudicante, ou porque é que nenhuma solução apresentada satisfaz tais necessidades ou exigências, com base no Relatório de Diálogo (Artigo 215.º). Deve ainda considerar a verificação da notificação da conclusão do diálogo aos candidatos qualificados e convite à apresentação das propostas, que deve também ser disponibilizada pela entidade beneficiária (Artigo 216.º).

H. Apresentação de propostas

- 33. Confirmação do respeito pelos prazos mínimos para apresentação de propostas, nos mesmos termos dos prazos mínimos previstos para apresentação de candidaturas, salvaguardando-se que:
 - a) No caso de concurso público urgente, o prazo mínimo para a apresentação das propostas é de 24 horas, no caso de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, e de 72 horas, no caso de empreitada de obras públicas, desde que o prazo decorra integralmente em dias úteis.
- 34. Verificação de conformidade com a legislação aplicável no que toca a prorrogação do prazo para apresentação de propostas, nomeadamente:
 - b) Prorrogação para apresentação de propostas – O prazo para apresentação de propostas pode ser prorrogado, em consequência de: esclarecimentos e/ou retificações por erros e omissões nas peças do procedimento; retificações que implicaram alterações de aspetos fundamentais das peças do concurso; ou por pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento (Artigos 50.º e 64.º).
 - c) Esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento – Os pedidos de esclarecimentos devem ser apresentados no primeiro terço do prazo para apresentação das propostas; esclarecimentos devem ser prestados por escrito até ao termo do segundo terço daquele prazo fixado ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso (Artigos 50.º e 64.º).

I. Análise das propostas

- 35. Verificação se as propostas consideradas apresentam um preço ou custo anormalmente baixo, a definição de preço/custo anormalmente baixo deve considerar por referência preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado e, mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo (Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d) e e)). Em caso de se verificarem propostas que apresentam um preço ou custo anormalmente baixo, devem ser solicitados esclarecimentos justificativos ao concorrente.
- 36. Adicionalmente, deve ser confirmada a exclusão de propostas cuja análise revele que o preço contratual seria superior ao preço base, sem prejuízo de:
 - a) No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicação daquela que, de entre as propostas excluídas por esta causa, e cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação (Artigo 70.º, n.º 6), quando:
 - a. Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a multifator;

- b. O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos a propósito do número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada entidade concorrente (Artigo 47.º, n.º 4);
 - c. A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.
- 37. Confirmação da publicitação da lista dos concorrentes na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante pelo júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas (Artigo 138.º).
- 38. Deve ser verificado o Relatório de Apreciação das propostas, após a análise das versões iniciais e finais das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, em particular, o júri elabora um relatório preliminar e, posteriormente, um relatório final, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia. Estes permitem concluir sobre a transparência da deliberação do júri do procedimento. Adicionalmente, para uma análise mais detalhada, quando se justifique, sugere-se a inclusão de pedido de junção de todas as propostas apresentadas, em particular em situações que suscitem algum indício tal que justifique uma análise fina e de maior exigência.
- 39. A análise do relatório preliminar de avaliação das propostas, para além do relatório final, é relevante na medida em que, do confronto dos dois, poderá tornar-se evidente algum erro ou vício na análise e avaliação das propostas, porventura um desvio dos critérios que deveriam ter sido considerados, ou as razões subjacentes a uma mudança de entendimento do júri do procedimento, com impacto na decisão de adjudicação.
- 40. Em particular, em sede de audiência prévia dos interessados, quando existam, devem ser analisadas as pronúncias dos concorrentes, para validação da análise realizada pelo júri e a fundamentação da decisão em conformidade.
- 41. Clarificação do recurso a leilão eletrónico, aplicável aos procedimentos de Concurso Público e Concurso Limitado por prévia qualificação (artigos 140.º a 145.º) e ao abrigo de acordo-quadro (Artigo 259.º, n.º 6).

J. Negociação

Esta subsecção deve ser tida em conta aquando da análise de procedimentos de Concurso Público (Artigos 149.º a 154.º), Consulta Prévia (Artigo 118.º), Procedimento de Negociação (Artigos 202.º e 203.º), e Parceria para a Inovação (Artigos 218.º-A, n.º 5 e 203º).

Para verificar a conformidade da fase de negociação com o previsto pela legislação, deve-se analisar:

- 42. Previsão de existência da fase de negociação, no convite ou programa do concurso:
 - a) Concurso Público: Artigos 149.º e 150.º
 - b) Consulta Prévia: Artigo 118.º
 - c) Procedimento de Negociação: Artigo 202.º
 - d) Parceria para a inovação: Artigos 218.º-A, n.º 5 e 203.º
- 43. Uma vez adotada uma fase de negociação, deve ser elaborado o 2º relatório preliminar e final, resultado da análise das versões finais das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, de acordo com os termos previstos na legislação aplicável:
 - a) Concurso Público: Artigo 152.º e 154.º
 - b) Procedimento de Negociação: Artigo 203.º

c) Parceria para a inovação: Artigos 203.º e 218.º-A, n.º 5

K. Adjudicação

A última secção do formulário de Análise do Procedimento considera a decisão de adjudicação. Nesse sentido, a análise deve ter em conta os seguintes aspetos:

44. Confirmação da existência de uma decisão juridicamente válida de adjudicação (Despacho/Deliberação), devendo garantir a validação jurídica do ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas (Artigos 73.º a 76.º). Importa frisar que, em situações de adjudicação por lotes nos termos do Artigo 46.º-A, pode existir uma decisão de adjudicação para cada lote, podendo tais decisões ocorrer em momentos distintos (Artigo 73.º, n.º 2).
45. Confirmação da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes, acompanhada do relatório final de análise das propostas, através da plataforma eletrónica de compras públicas utilizada pela entidade adjudicante. Adicionalmente, deve-se também analisar se a decisão de contratar notifica o adjudicatário para apresentar documentos de habilitação, prestar caução, confirmar os compromissos assumidos por terceiras entidades, pronunciar sobre a minuta de contrato e confirmar a constituição da sociedade comercial (Artigo 77.º).
46. Confirmação da apresentação dos documentos de habilitação e que os mesmos são válidos à data de apresentação, tendo esses documentos sido disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada (Artigos 81.º, 83.º-A, 85.º e 86.º).

Nas situações de aquisições de bens e serviços, sugere-se a verificação da respetiva habilitação legal do adjudicatário para a adjudicação do respetivo contrato, através do objeto social estabelecido nos respetivos Estatutos, e respetivos CAE constantes da Certidão Permanente do adjudicatário (Código de Atividade Económica, Artigo 81.º, n.º 1 do CCP e Artigos 6.º, n.ºs 1 e 4 do Código das Sociedades Comerciais). Pode ser bastante confirmar o objeto social, mas pode ser necessário verificar a titularidade, por exemplo, de licença ou registo.

47. Confirmação da publicitação do anúncio de adjudicação, por consulta do comprovativo da publicação do anúncio de adjudicação no JOUE, verificando-se se a publicitação foi realizada no prazo de 30 dias após a celebração do contrato (conforme modelo referido no n.º 1 do art.º 78º do CCP) (Artigo 78.º).
48. Recomenda-se, também, a verificação da prestação de caução (Artigos 88.º a 91.º), por análise de comprovativo de pagamento da caução, quando a mesma seja exigida. Aquando dos casos de Acordo-Quadro, a exigibilidade da caução deve ser consultada consoante o estabelecido no caderno de encargos. A caução deve ser prestada no prazo de 10 dias a contar da notificação da adjudicação (Artigo 90.º, n.º 1).
49. Confirmação da celebração de contrato escrito (Artigos 94.º e 95.º), salvo tratar-se de um caso de não exigência ou de dispensa do mesmo. Adicionalmente, confirmar que o conteúdo do contrato integrou os elementos indicados na lei.

Verificação da designação de um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, caso em que devem ser definidas de forma clara as funções e responsabilidades de cada um. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro (Artigos 290.º-A e 344.º).

Na execução do contrato o gestor do contrato passa a representar o dono da obra em todos os aspetos da execução do contrato que não estejam relacionados com a obra (estes últimos da responsabilidade do diretor de fiscalização) (Artigo 344.º, n.º 1).

50. Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto ou consulta prévia, a publicitação da celebração do contrato constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos. Para qualquer procedimento, deve ser verificada a publicitação no portal da internet dedicado aos contratos públicos (base.gov.pt) (Artigo 127.º e 465.º, Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro).
51. Validação de cumprimento de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) do contrato pelo Tribunal de Contas, quando exigido. Quando exista, deve ser analisado o visto do Tribunal de Contas como comprovativo da fiscalização. A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respetivos atos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira (Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC).

Análise do Contrato

A quarta secção da checklist destina-se a verificar se as regras aplicáveis em âmbito de contratação pública, em sede de execução de um contrato público, foram cumpridas, exigindo maturidade do contrato tal que permita concluir sobre o cumprimento da legislação aplicável aquando da execução de um contrato público.

Ressalva-se, desde logo, que, nos casos de procedimentos/contratos em que não seja aplicável a parte II do CCP, mas aplicável a sua parte III, designadamente o que concerne às modificações objetivas do contrato, deverão ser preenchidas as questões da checklist respeitantes à secção “Análise do contrato”.

L. Subcontratação

52. Quando se verifique subcontratação de parte das suas prestações, devem ser verificados o cumprimento de:
- o respeito pelos limites à subcontratação definidos pelo cocontratante, devendo verificar-se que a subcontratação não resultou de ajuste direto, com apenas uma entidade convidada, nem que as entidades abrangidas estão abrangidas nos impedimentos previstos no Artigo 55.º (Artigo 316.º). Quando se detetem fortes indícios de que a subcontratação resulta de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência, o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (n.º 3, Artigo 317.º do CCP);
 - a proibição, no contrato, da subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual, tal que não tem por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência, designadamente, limitar a possibilidade de recurso à capacidade técnica de terceiras entidades que se afigure essencial para efeitos de qualificação do cocontratante (Artigo 317.º);
 - autorização da entidade adjudicante ao uso de subcontratação, a qual depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa; do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o

cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato (Artigos 318.º, n.ºs 2, 3 e 6; art.º 319.º e art.º 320.º);

- d) no caso de empreitadas de obras públicas, o registo legal dos subempreiteiros no cumprimento dos limites e vedação às subempreitadas, em particular a entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. e a entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (Artigo 383.º, n.º 1);
- e) ainda no caso de subempreitadas, não pode o empreiteiro subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75 % do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos complementares ou a menos e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa (Artigos 383.º, n.º 2 a 384.º); clarifica-se que este limite de 75% do preço contratual não pode levar à exclusão de uma proposta ou candidatura, caso, na fase de formação do contrato, o candidato ou concorrente demonstre a intenção de subcontratar mais do que 75% do valor do contrato (Artigo 383.º, n.º 3).

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 383.º do CCP foram revogados pela norma revogatória constante do artigo 13.º do Decreto-lei nº 54/2023, de 14 de julho (procede à alteração das normas de execução do Orçamento do Estado para 2023). No dia 15 de julho de 2023 entrou em vigor o regime decorrente da norma revogatória do artigo 13.º (dia seguinte ao da publicação do diploma, cfr. artigo 15.º do citado Decreto-lei).

M. Prazos

53. Deve ser verificado o cumprimento dos prazos legalmente exigidos em matéria de

- a) a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, ou logo que o dono da obra tenha acesso aos prédios, com a faculdade de os entregar a terceiros, no caso das demais consignações parciais (Artigo 359.º, n.º 1);
- b) quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto nos Artigos 373.º e 374.º;
- c) identificação de ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, quando o empreiteiro reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento (Artigo 378.º, n.º4), sendo que:
- d) O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção (Artigo 378.º, nsº 4 e 5).

N. Modificações do Contrato

Em sede de modificações objetivas do contrato importa clarificar se, no caso de o contrato inicial ter sido objeto de modificação/alteração, essa não alterou a natureza global do contrato. Em particular, a modificação fundada em razões de interesse público não pode ter lugar quando implicar uma modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência (Artigo 313.º), com as exceções previstas:

- a) Modificações de valor inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do Artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a 10 % ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15 % do preço contratual inicial;
 - b) Modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor não ultrapasse 50 % do preço contratual inicial.
54. A publicitação no portal dos contratos públicos, até 5 dias após a sua concretização e devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato, das modificações, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares (Artigo 315.º, n.º 1).
55. Devem ser publicitadas no Jornal Oficial da União Europeia as modificações aos contratos celebrados na sequência de procedimento com publicidade naquele Jornal que decorram de circunstâncias imprevistas nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 313.º (Artigo 315.º, n.º 2).
56. Emissão dos atos de aprovação, de visto, de publicidade, ou de outros atos integrativos de eficácia exigidos por lei, em particular os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados (com exceção das empreitadas) ou não visados, e cujo valor total agregado ultrapasse o montante a que se refere o artigo 48.º da LOPTC objeto de visto pelo Tribunal de Contas (Artigos 46.º, n.º 1, alíneas d) e e), 47.º alínea d) e Artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC) e Artigo 287.º do CCP).
57. O empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos, salvo em caso de impossibilidade de cumprimento (Artigo 379.º).
58. O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante quando (Artigo 370.º, n.º 2):
- a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes;
e
 - b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra.
59. O valor acumulado dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial (Artigo 370.º, n.º 4).

O. Conformidade

Deve ser garantia a conformidade com a legislação aplicável em matéria de execução do contrato, nomeadamente no que toca a:

60. Autos de medição da obra, que devem ser solicitados ao beneficiário, com respetivas datas. Considera-se que, na falta de estipulação contratual, a medição é efetuada mensalmente, devendo estar concluída até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita (Artigos 387.º e 388.º).
61. Auto de Receção Provisória, que deve ser solicitado ao beneficiário, para comprovar a respetiva vistoria (Artigos 394.º e 395.º).
62. Auto de Receção Definitiva, que deve ser solicitado ao beneficiário, comprovando uma nova vistoria findo o prazo de garantia da obra. Devem considerar-se os diferentes prazos de garantia consoante o defeito da obra identificado no Auto de Receção Provisória. Para procedimentos posteriores a 01-12-2022, considera-se um prazo de garantia de 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis (Artigo 398.º).

Elaboração da conta final da empreitada, que deve ser elaborada no prazo de 2 meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória e conter todos os elementos legalmente exigidos, sendo a mesma enviada, no prazo de 15 dias, ao empreiteiro, podendo este, no mesmo prazo, proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada (Artigos 399.º a 401.º).

63. Comunicação do Relatório Final de Obra ou Relatório de Execução ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (portal da internet dedicado aos contratos públicos), de acordo com modelo do relatório aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas e contendo todos os elementos e menções exigíveis. Que, no caso de empreitadas, deve ocorrer no prazo de 10 dias a contar da data da assinatura da conta final ou da data em que a conta final se considera aceite pelo empreiteiro (Artigos 402.º e 465.º, Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro).

Prestação de cauções /garantias bancárias nos casos de adiantamentos de preço, quando exigida e não dispensada. Deve ter-se em consideração que, em qualquer caso que se verifique adiantamentos de preço, estes só são admitidos quando contratualmente previstos, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e desde que sejam respeitados os limites previstos no CCP (Artigo 292.º, n.º 4).

Anexo III: Outras considerações de âmbito jurídico

Medidas especiais de contratação pública

No dia 20 de junho de 2021 entrou em vigor a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprova medidas especiais de contratação pública designadamente em matéria de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, e altera o Código dos Contratos Públicos (CCP).

As medidas especiais de contratação pública aplicam-se aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem a partir de 21 de junho de 2021, inclusive, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos. Considerando o universo de contratos públicos disponíveis no portal base.gov, estes assumem uma representatividade de cerca de 0,6%.

O regime das medidas especiais de contratação é de aplicação facultativa. Ainda que um contrato esteja abrangido pelas medidas especiais aprovadas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, a entidade adjudicante pode sempre optar por adotar um procedimento ao abrigo da parte II do CCP. Na escolha do procedimento deve indicar expressamente qual a norma com base na qual adotou o procedimento em causa (em concreto, um determinado artigo da Lei n.º 30/2021 ou um artigo do CCP).

O regime de medidas especiais veio introduzir algumas especificidades em alguns dos procedimentos já existentes, como se de novos procedimentos se tratassem, denominando-os como procedimentos simplificados, quando estiver em causa a formação dos contratos abrangidos pelos artigos 2.º a 8.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, nomeadamente:

64. O concurso público simplificado;
65. O concurso limitado por prévia qualificação simplificado;
66. A consulta prévia simplificada.

A estes procedimentos simplificados aplicam-se as regras constantes dos artigos 9.º a 16.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

Recomenda-se, assim, em contexto de medidas especiais de contratação pública previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na redação em vigor, a autonomização, face à presente checklist, para o efeito, designadamente, para a verificação de:

67. Âmbito de aplicação do diploma, em particular:
 - a) Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
 - b) Habitação e descentralização (até 31 de dezembro de 2022);
 - c) Tecnologias de informação e conhecimento (até 31 de dezembro de 2022);
 - d) Saúde e apoio social (até 31 de dezembro de 2022);
 - e) Execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR);
 - f) Gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
 - g) Bens agroalimentares.
68. Observância dos regimes especiais aí previstos, nomeadamente dos procedimentos pré-contratuais relativos à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus:

- a) Possibilidade de adoção de procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados quando o valor do contrato for inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso (alínea a) do art.º 2.º da Lei 30/2021);
- b) Possibilidade de adoção de procedimentos de consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades, quando o valor do contrato for simultaneamente inferior aos dos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso, e inferior a 750.000€ (alínea b) do art.º 2.º da Lei 30/2021);
- c) Possibilidade de adoção de procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a 15.000€ (alínea c) do art.º 2.º da Lei 30/2021);
- d) Possibilidade de redução dos prazos para apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação com dispensa da fundamentação– aplicável a partir de 21 de junho de 2021 (inclusive) mas revogada pelo Decreto-Lei nº 78/2022, de 07 de novembro de 2022;
- e) Obrigatoriedade de tramitação dos procedimentos do concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados através de plataforma eletrónica (cf. art.º 10.º da Lei 30/2021);
- f) Dispensa do dever de fundamentação da decisão de não contratação por lotes (art.º 46.º-A, n.º 2 do CCP) e da fixação do preço base (art.º 47.º n.º 3 do CCP) – cf. art.º 11.º da Lei 30/2021;
- g) Fixação de limites relativos à escolha das entidades convidadas enquanto medida especial de contratação pública (cf. art.º 12.º da Lei 30/2021);
- h) Novas regras em matéria de impedimentos (cf. art.º 13.º da Lei 30/2021), considerando-se que têm a situação contributiva ou tributária regularizada os candidatos ou concorrentes que, tendo dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos, se encontrem em algumas das situações previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social ou no Código de Procedimento e de Processo Tributário. A entidade adjudicante deve ainda admitir a participação de candidatos ou concorrentes com a situação contributiva ou tributária não regularizada, desde que as dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos resultem de uma impossibilidade temporária de liquidez e não excedam, em conjunto, 25.000€. Caso seja adjudicada uma proposta apresentada por concorrente com a situação contributiva ou tributária não regularizada nos termos atrás referidos, a entidade adjudicante deve reter a totalidade do montante em dívida e proceder ao seu depósito à ordem da Segurança Social ou da Administração Tributária e Aduaneira;
- i) Fixação do prazo de 3 dias para os concorrentes se pronunciarem sobre o relatório preliminar na consulta prévia simplificada, e de 5 dias, no concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação simplificados (cf. art.º 14.º da Lei 30/2021);
- j) Pode não ser exigida caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de:
 - a. proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e
 - b. obter seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 88.º do CCP, junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.
- k) Redução para 3 dias os prazos de apresentação de pronúncia dos contrainteressados e de decisão de impugnações administrativas (cf. art.º 16.º da Lei 30/2021);

- l) Obrigatoriedade de as entidades adjudicantes comunicarem por meios eletrónicos ao Tribunal de Contas os contratos de montante inferior ao limiar de sujeição a fiscalização prévia, no prazo de até 10 dias após a respetiva celebração (cf. art.º 17.º da Lei 30/2021), salvaguardando-se que:
- Ficam sujeitos a fiscalização prévia os contratos celebrados na sequência de procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados de valor \geq a 750.000€.
 - Para contratos de valor $<$ a 750.000€, esta remessa é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Recomenda-se a consulta de informação mais detalhada, para análise de procedimentos enquadrados neste quadro legal, nomeadamente o respetivo diploma e orientações técnicas disponibilizadas pelo Instituto dos Mercados Públicos do imobiliário e da Construção, I.P (IMPIC).

Regimes regionais

Anualmente, cerca de 5% dos contratos públicos são celebrados nas regiões autónomas, o que se traduz em regimes jurídicos próprios, com especificidades que devem ser salvaguardadas em sede de análise do cumprimento do enquadramento jurídico e legal aplicável a procedimentos de contratação pública.

Devem ser tidas em conta especificidades jurídico-legais de âmbito regional, em particular:

69. o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29 de dezembro de 2015 aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), representando uma transição do CCP para o ordenamento jurídico da região, onde se destaca, entre outros:
- enquadram-se como entidades adjudicantes regionais: a Região Autónoma dos Açores; as autarquias locais dos Açores; os institutos públicos regionais, as fundações públicas sediadas na RAA; as associações públicas sediadas na RAA; quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e sejam maioritariamente financiadas por entidades adjudicantes regionais, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades; quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida anteriormente relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante; as associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas (Artigo 2.º do RJCPRAA);
 - não aplicabilidade do diploma regional nos contratos públicos relativos aos setores da água, da energia, dos transportes, dos serviços postais e da exploração de redes públicas de comunicações ou serviços de comunicações eletrónicas, os quais se regem pelo definido no CCP salvo o disposto na secção III do diploma regional (Artigos 9.º a 13.º do RJCPRAA);
 - o Artigo 17.º do RJCPRAA não prevê a fundamentação do valor estimado do contrato;
 - escolha do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas e do procedimento de formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços obedece a diferentes termos, previstos nos Artigos 19.º e 20.º do RJCPRAA;

- e) não aplicabilidade ao ajuste direto para a formação dos contratos de aquisição de serviços o disposto no n.º 4 do Artigo 27.º, nem o disposto nos n.ºs 2, 3, e 4 do Artigo 113.º do CCP;
 - f) especificidades nas regras de não exigibilidade da redução do contrato a escrito (Artigo 41.º do RJCPRAA).
70. o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação em vigor, adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, resultando em particular:
- a) enquadram-se enquanto entidades adjudicantes, sujeitas a este enquadramento jurídico, as associações de que façam parte a Região Autónoma da Madeira, os institutos públicos e as fundações públicas regionais, que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas. Estas entidades integram, assim, o elenco das entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo 2.º do CCP, aplicando-lhes o regime previsto para estas;
 - b) aplicação de um coeficiente de 1,35 aos valores que determinam a escolha do procedimento de formação de contratos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 19.º, alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º, alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º, n.º 2 do artigo 22.º, n.º 4 do artigo 31.º, n.os 3 e 4 do artigo 36.º, n.º 2 do artigo 46.º-A, n.º 1 do artigo 128.º e alínea a) do artigo 155.º do CCP;
 - c) aplicação de um coeficiente de 1,35 aos valores que determinam a não exigibilidade de redução a contrato escrito, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP.

Reforça-se, mais uma vez, que a presente checklist não foi idealizada como meio de resposta a estas especificidades, sendo recomendada a análise autonomizada de contratos nestas condições.

Contratos públicos adjudicados por entidades privadas

Quando não se verifique o enquadramento da entidade beneficiária e do contrato em análise em nenhuma das opções enumeradas nas secções Enquadramento jurídico do beneficiário e Enquadramento e base legal do contrato, não se verifica a necessidade de se observar procedimentos de contratação pública (parte II do CCP), não estando a entidade, e o contrato em específico, sujeita às mesmas exigências jurídicas e legais de contratação pública.

Nestes casos, deve ser garantido o cumprimento dos princípios que pautam a formação e execução de contratos públicos (Artigo 1.º-A do CCP), salvaguardando-se que estes princípios devem ser aplicados com as respetivas adaptações, não podendo regular-se por igual exigência imposta em sede de aplicação da checklist proposta. Estes princípios não devem ser entendidos como cumprimento da parte II do CCP. Estes representam definições gerais, sem estipulação expressa da sua aplicabilidade, não devendo ser aplicada, nestas situações, a presente checklist.

Sobre o cumprimento dos princípios que pautam a formação e execução de contratos públicos, o n.º 4 do artigo 275.º do CCP impõe a aplicação dos princípios gerais da contratação pública, em especial da concorrência, da imparcialidade, da igualdade, da boa administração, da transparência, da legalidade, da proporcionalidade, da boa fé e da publicidade, aos contratos previstos no n.º 3 desse artigo .

A título meramente exemplificativo, e sem intuito de exaustividade, o princípio da transparência exige, por norma:

- um dever de publicitação adequada da intenção de contratar por partes das entidades adjudicantes e das condições essenciais do contrato, para permitir que quem nisso tenha interesse apresente uma proposta ou candidatura;
- **uma** publicitação das regras de cada procedimento, que devem ser claras e precisas, e postas no documento normativo adequado;
- a exigência de uma definição clara e precisa das regras das principais decisões procedimentais, designadamente, dos requisitos de acesso, das condições de qualificação dos candidatos, dos critérios e fatores de adjudicação, de modo a evitar uma discricionariedade excessiva por parte das entidades adjudicantes em matérias concorrencialmente essenciais e de modo também a permitir aos interessados uma correta formação da sua vontade de concorrer (ou não concorrer);
- a utilização de meios de controlo das decisões, como sejam a fundamentação dos atos administrativos e a audiência prévia.

Anexo IV: Mapeamento de Irregularidades

Nesta secção são apresentadas as irregularidades mais frequentes, com potencial de correção financeira, identificadas pela Comissão Europeia. Esclarece-se que, de acordo com a estrutura apresentada, na coluna denominada “Perguntas da checklist” são incluídas referências às questões/verificações da checklist proposta onde estas não conformidades se refletirão, no sentido de salvaguardar a pertinência da checklist proposta na identificação destas práticas não conformes.

Importa salientar que as respetivas irregularidades são aferidas, no que toca à possibilidade admitida pela jurisprudência do TJUE e pela própria CE, de aplicar taxas de correção proporcionais que não correspondam exatamente às taxas fixas referidas na Tabela 8, em função de circunstâncias atenuantes ou agravantes que remetam para níveis de gravidade distintos. Neste sentido, como mencionado no capítulo 3, reforça-se que a adoção da checklist disponibilizada não invalida a realização de uma análise casuística e a definição da sanção que se revelar mais proporcional à gravidade da irregularidade detetada, por parte de cada técnico.

A aplicação da taxa de correção financeira deverá ter em atenção, nomeadamente os critérios e as condições estabelecidos na tabela de correções financeiras anexa à Decisão da CE de 14.05.2019.

Tabela 8 – Síntese das irregularidades mais frequentes identificadas pela Comissão Europeia, com mapeamento da sua verificação ao longo da checklist.

Tipo de Irregularidade	Lei Aplicável/ Documento de Referência	Taxa de Correção Financeira	Perguntas da checklist
Anúncio de concurso e caderno de encargos			
1. Não publicação do anúncio de concurso Ou adjudicação injustificada por ajuste direto (ou seja, um procedimento por negociação ilegal, sem publicação prévia de um anúncio de concurso)	Art.º 31.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 26.º, 32.º e 49.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 44.º e 67.º a 69.º da Diretiva 2014/25/EU	100% ou 25%	AP-10; AP-10.1
2. Divisão artificial de contratos relativos a obras/ serviços/ fornecimentos	Art.º 8.º, nº 4, da Diretiva 2014/23/UE Art.º 5.º, nº 3, da Diretiva 2014/24/EU Art.º 16.º, nº 3, da Diretiva 2014/25/UE Processo C-574/10, Comissão/Alemanha, T-358/08, Espanha/Comissão, e T-384/10, Espanha/Comissão	100% ou 25%	AP-6; AP-7; AP-10; AP- 10.1
3. Falta de justificação da não subdivisão do contrato em lotes	Art.º 46.º, nº 1, da Diretiva 2014/24/EU	5%	AP-9

<p>4. Incumprimento dos prazos de receção das propostas ou dos prazos de receção dos pedidos de participação Ou Não prorrogação dos prazos de receção das propostas, caso os documentos do concurso sofram modificações significativas</p>	<p>Art.º 27.º a 30.º, 47.º, nº 1 e nº 3, e 53.º, nº 1, da Diretiva 2014/24/UE Art.º 45.º a 48.º, 66.º, nº 3, e 73.º, nº 1, da Diretiva 2014/25/EU</p>	<p>100% ou 25% ou 10% ou 5%</p>	<p>AP-33; AP-33.1; AP-34; AP-34.2; AP-37a); AP-37b); AP-37.1; AP-38; AP- 38.2</p>
<p>5. Prazo insuficiente para os potenciais proponentes ou candidatos obterem a documentação relativa ao concurso ou Restrições à obtenção da documentação do concurso</p>	<p>Art.º 29.º e 34.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 22.º e 53.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 40.º e 73.º da Diretiva 2014/25/EU</p>	<p>10% ou 5% ou 25%</p>	<p>AP-12</p>
<p>6. Não publicação da prorrogação dos prazos para a receção das propostas Ou Não prorrogação dos prazos de receção das propostas</p>	<p>Art.º 3.º e 39.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 18.º e 47.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 36.º e 66.º da Diretiva 2014/25/UE</p>	<p>5% ou 10%</p>	<p>AP-34; AP-34.2; AP-34.3; AP-38; AP-38.1; AP- 38.2</p>
<p>7. Casos em que não se justifica a utilização de um procedimento concorrencial com negociação nem de um diálogo concorrencial</p>	<p>Art.º 26.º, nº 4, da Diretiva 2014/24/UE</p>	<p>25% ou 10%</p>	<p>AP-8; AP-1; AP-36.1; AP-36.2; AP-36.3; AP-49; AP-49.1; AP-49.3</p>
<p>8. Incumprimento do procedimento definido na diretiva relativamente à contratação pública eletrónica e agregada</p>	<p>Art.º 33.º a 39.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 51.º a 57.º da Diretiva 2014/25/UE</p>	<p>10% ou 25%</p>	<p>AP-23; AP-25; AP-18; AP-27; AP-45</p>
<p>9. Não publicação, no anúncio de concurso, dos critérios de seleção e/ou adjudicação (bem como a sua ponderação), nem das condições de execução dos contratos ou das especificações técnicas. Ou Não descrição, com o nível de pormenor</p>	<p>Art.º 31.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 38.º e 41.º e anexo V (pontos 7, alínea c), e 9) da Diretiva 2014/23/UE Art.º 42.º, 51.º, 53.º, 56.º a 63.º, 67.º e 70.º, anexo V, parte C (pontos 11, alínea c), e 18), e anexo VII da Diretiva 2014/24/UE Art.º 60.º, 71.º, 73.º, 76.º a 79.º, 82.º e 87.º,</p>	<p>25% ou 10%</p>	<p>AP-11; AP-13; AP-14; AP-20; AP-28; AP-29; AP-34; AP-38</p>

<p>suficiente, dos critérios de adjudicação e respetiva ponderação</p> <p>Ou Não</p> <p>comunicação/publicação de esclarecimentos/informações adicionais.</p>	<p>anexo VIII e anexo XI, A (pontos 16 e 19), B (pontos 15 e 16) e C (pontos 14 e 15) da Diretiva 2014/25/UE</p> <p>Princípio da igualdade de tratamento referido no Art.º 18.º da Diretiva 2014/24/UE</p> <p>Jurisprudência: TJUE processos 07/2016 Dimarso, 11/2010 COM/Irlanda e 01/2008 Lianakis</p>		
<p>10. Utilização de – critérios de exclusão, seleção, adjudicação ou – condições de execução dos contratos ou – especificações técnicas que sejam discriminatórios em razão de preferências nacionais, regionais ou locais injustificadas</p>	<p>Art.º 36.º, 37.º, 38.º e 41.º, conjugados com o Art.º 3.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 42.º, 56.º a 63.º, 67.º e 70.º, conjugados com o Art.º 18.º, nº 1, e o anexo VII da Diretiva 2014/24/UE Art.º 60.º, 76.º a 79.º, 82.º e 87.º, conjugados com o Art.º 36.º, nº 1, e o anexo VIII da Diretiva 2014/25/UE</p>	<p>25% ou 10% ou 5%</p>	<p>AP-26; AP-27</p>
<p>11. Utilização de – critérios de exclusão, seleção, adjudicação ou – condições de execução dos contratos ou – especificações técnicas que não sejam discriminatórios na aceção do tipo de irregularidade anterior, mas que, ainda assim, restrinjam o acesso dos operadores económicos</p>	<p>Art.º 36.º, 37.º, 38.º e 41.º, conjugados com o Art.º 3.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 42.º, 56.º a 63.º, 67.º e 70.º, conjugados com o Art.º 18.º, nº 1, e o anexo VII da Diretiva 2014/24/UE Art.º 60.º, 76.º a 79.º, 82.º e 87.º, conjugados com o Art.º 36.º, nº 1, e o anexo VIII da Diretiva 2014/25/UE</p>	<p>10% ou 5% ou 25%</p>	<p>AP-26; AP-28, AP-29; AP-45</p>
<p>12. Definição insuficiente ou imprecisa do objeto do contrato</p>	<p>Art.º 3.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 18.º, nº 1, da Diretiva 2014/24/UE Art.º 36.º da Diretiva 2014/25/UE Processos C-340/02, Comissão/França EU:C:2004:623 e C-299/08, Comissão/França EU:C:2009:769 Processo C-423/07, Comissão/Espanha</p>	<p>10%</p>	<p>AP-11, AP-19</p>

13. Limitação injustificada da subcontratação	Art.º 38.º, nº 2, e 42.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 63.º, nº 2, e 71.º, da Diretiva 2014/24/UE. Art.º 79.º, nº 3, e 88.º da Diretiva 2014/25/UE Processo C-406/14, EU:C:2016:652, Wrocław — Miasto na prawach powiatu, nº 34	5%	AC-1.2
Seleção dos proponentes e avaliação das propostas			
14. Os critérios de seleção (ou especificações técnicas) foram alterados após a abertura das propostas ou incorretamente aplicados.	Art.º 3.º, nº 1, e 37.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 18.º, nº 1, e 56.º, nº 1, da Diretiva 2014/24/EU Art.º 36.º, nº 1, e 76.º, nº 1, da Diretiva 2014/25/UE	25%	AP-45
15. Avaliação das propostas utilizando critérios de adjudicação diferentes dos que constam do anúncio de concurso ou do caderno de encargos Ou Avaliação utilizando critérios de adjudicação adicionais que não foram publicados	Art.º 41.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 67.º e 68.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 82.º 83.º da Diretiva 2014/25/UE Processos C-532/06, Lianakis, EU:C:2008:40, nº 43-44, e C-6/15, TNS Dimarso, nº 25-36	10% ou 25%	AP-45
16. Pista de auditoria insuficiente para a adjudicação do contrato	Art.º 84.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 100.º da Diretiva 2014/25/UE	25% ou 100%	AP-1; AP-13; AP-19; AP-35; AP-35.2; AP-35.3; AP-45; AP-48; AP-49.1; AP-49.3; AP-50; AP-52
17. Negociação durante o processo de adjudicação, incluindo a alteração da proposta vencedora durante a avaliação	Art.º 37.º, nº 6, e 59.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 18.º, nº 1, e 56.º, nº 3, da Diretiva 2014/24/UE Art.º 36.º, nº 1, e 76.º, nº 4, da Diretiva 2014/25/UE; Processos C-324/14, Partner Apelski Dariusz, EU:C:2016:214, nº 69, e C-27/15, Pipo Pizzo	25%	AP-49

	EU:C:2016:404 Processos apensos, C21/03 e C-34/03, Fabricom, EU:C:2005:127		
18. Envolvimento prévio irregular dos candidatos/proponentes com a autoridade adjudicante	Art.º 3.º e 30.º, nº 2, da Diretiva 2014/23/UE Art.º 18.º, nº 1, 40.º e 41.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 36.º, nº 1, e 59.º da Diretiva 2014/25/UE Processos apensos, C 21/03 e C 34/03, Fabricom, EU:C:2005:127	25%	AP-31; AP-31.1
19. Procedimento concorrencial com negociação, com modificação substancial das condições estabelecidas no anúncio de concurso ou no caderno de encargos	Art.º 29.º, nº 1 e 3, da Diretiva 2014/24/UE. Art.º 47.º da Diretiva 2014/25/UE	25%	AP-49; AP-49.1
20. Rejeição injustificada de propostas anormalmente baixas	Art.º 69.º da Diretiva 2014/24/EU Art.º 84.º da Diretiva 2014/25/UE Processos apensos C285/99 Lombardini e C286/99 Mantovani EU:C:2001:610, nº 78 a 86, e processo T-402/06, Espanha/Comissão, EU:T:2013:445, nº 91.	25%	AP-41; AP-41.1
21. Conflito de interesses com impacto no resultado do procedimento de adjudicação do contrato	Art.º 35.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 24.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 42.º da Diretiva 2014/25/UE Processo C-538/13, eVigilo, EU:C:2015:166, nº 31-47.	100%	AP-32; AP-55.1
22. Manipulação das propostas (comprovada por um organismo da concorrência/anti cartel, um tribunal ou outro organismo competente)	Art.º 35.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 24.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 42.º da Diretiva 2014/25/EU	10% ou 25% ou 100%	AP-32
Execução do Contrato			

23. Modificações dos elementos do contrato indicados no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, não conformes com as diretivas	Art.º 43.º da Diretiva 2014/23/UE Art.º 72.º da Diretiva 2014/24/UE Art.º 89.º da Diretiva 2014/25/UE Processo C-496/99P, Succhi di Frutta EU:C:2004:236, nº 116 e 118 Processo C-454/06, Presstext EU:C:2008:351 Processo C-340/02, Comissão/França,	25% do contrato inicial e das novas obras/fornecimentos/serviços (se for caso disso) resultantes das modificações	AC-5; AC-6; AC-7; AC-8
---	---	---	------------------------

Anexo V: Evidências documentais necessárias, por tipo de procedimento

Nesta secção apresentam-se as evidências documentais que suportam a análise subjacente à aplicação da checklist, para verificação da regularidade da despesa em âmbito de Contratação Pública, organizadas em 3 tabelas considerando as diferentes secções da checklist.

Adicionalmente, estas evidências documentais de suporte são classificadas como “obrigatório” ou “não obrigatório”, de acordo com a obrigatoriedade ou especificidade, exigida pela legislação aplicável. Contudo, deve considerar-se que, casos em que o documento não seja obrigatório de acordo com o CCP, mas tiver sido emitido ou existir nos documentos do procedimento em análise, a evidência deve ser apresentada e considerada quando se considere relevante.

Tabela 9 – Sistematização das evidências documentais, de suporte à análise do enquadramento do beneficiário e da base legal do contrato em âmbito de Contratação Pública

Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Relatório e Contas do ano em causa (ano da decisão de contratar)	S	Exceto quando as entidades se enquadrem no setor público tradicional (Art.º 2, nº 1)
Orçamento Previsional para o ano em causa (ano da decisão de contratar)	S	Exceto quando as entidades se enquadrem no setor público tradicional (Art.º 2, nº 1)
FCPC – Ficheiro Central de Pessoas Coletivas	N	Exceto quando as entidades se enquadrem no setor público tradicional (Art.º 2, nº 1)
Pacto Social	S	Exceto quando as entidades se enquadrem no setor público tradicional (Art.º 2, nº 1)
Estatutos da Entidade	S	Exceto quando as entidades se enquadrem no setor público tradicional (Art.º 2, nº 1)

Tabela 10 – Sistematização das evidências documentais para análise da tramitação procedimental, por tipo de procedimento, de suporte ao processo de verificação da regularidade da despesa em âmbito de Contratação Pública

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Ajuste Direto Simplificado (Art.º 128.º e 129.º do CCP)		
Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa	N	A decisão de contratar e a decisão de escolha do procedimento estão subjacentes à decisão de adjudicação, que pode ser feita sobre a fatura ou documento equivalente

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Despacho ou Decisão de adjudicação- Art.º 128º do CCP	S	Deliberação de adjudicação aprovada pelo órgão para a decisão de contratar
Fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada	S	
Lista de contratos adjudicados ao mesmo adjudicatário, incluindo os simplificados, nos últimos 12 meses à data da decisão de contratar com indicação da data e objeto do contrato	S	Permite aferir acerca do fracionamento de encargos
Lista das prestações do mesmo tipo, nos últimos 12 meses à data da decisão de contratar	S	Permite aferir a conformidade com o art.º 22.º
Lista contratos adjudicados ao adjudicatário, no ano em curso e nos dois anos anteriores, incluindo os simplificados, com indicação da data – Art.º 113, nº2 do CCP	S	Permite aferir a conformidade com o n.º 2 do artigo 113º
Contrato escrito	N	Quando exista, deve ser solicitado
Ajuste Direto e Consulta Prévia (24.º a 27.º e 112.º e ss. do CCP)		
Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa	S	
Lista de contratos adjudicados ao mesmo adjudicatário, incluindo os simplificados, nos últimos 12 meses à data da decisão de contratar com indicação da data e objeto do contrato	S	Permite aferir acerca do fracionamento de encargos
Lista das prestações do mesmo tipo, nos últimos 12 meses à data da decisão de contratar	S	Permite aferir a conformidade com o art.º 22.º
Lista contratos adjudicados ao adjudicatário, no ano em curso e nos dois anos anteriores, incluindo os simplificados, com indicação da data – Art.º 113, nº2 do CCP	S	Permite aferir a conformidade com o n.º 2 do artigo 113º

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Comprovativo de consulta preliminar ao mercado e/ou dos dados obtidos através do método utilizado para fundamentação do valor do contrato	S	
Publicação no portal Base.Gov do contrato efetuado ao abrigo de procedimento por ajuste direto- Art.º 127º do CCP	S	Evidência da publicação no Portal da Internet dedicado aos contratos públicos dos contratos celebrados na sequência do procedimento por ajuste direto
Cadernos de Encargos Completo- Art.º 42º do CCP	S	
Convites à apresentação de propostas- Art.º 115º do CCP	S	
Fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas	N	Se efetuada por meios eletrónicos
Esclarecimentos do júri e sua publicitação – Art.º 50.º e 116º do CCP	N	Se aplicável
Ata da sessão de negociação- Art.º 118º a 121º do CCP	N	Se aplicável
Proposta(s) do(s) concorrente(s)	S	
Relatório Preliminar de Análise das Propostas- Art.º 122º do CCP	N	Se aplicável- Art.º 125º do CCP
Notificação de Audiência Prévia aos Concorrentes- Art.º 123º do CCP	N	Se aplicável- Art.º 125º do CCP
Pronúncias dos concorrentes	N	Se aplicável
Relatório final- Art.º 124º do CCP	N	Se aplicável- Art.º 125º do CCP
Decisão de adjudicação- Art.º 73º do CCP	S	
Notificação da decisão de adjudicação aos concorrentes- Art.º 77º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Documentos de habilitação do adjudicatário- Art.º 81º do CCP	S	
Caução- Art.º 88º a 91º do CCP	N	Se aplicável
Contrato- Art.º 94º a 96º do CCP	N	Se aplicável
Visto do Tribunal de Contas ao contrato- Art.º 46º a 48º, 83º e 85º da LOPTC	N	Se aplicável
Declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo previsto no Anexo XIII do CCP (Art.º 67º nº 5 do CCP)	S	
Concurso Público (Art.º 19.º, 20.º, 21.º e 130.º e ss. do CCP)		
Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa- Art.º 36º do CCP	S	Nomeação do gestor de contrato pode constar: Decisão de Contratar e/ou contrato
Comprovativo de consulta preliminar ao mercado e/ou dos dados obtidos através do método utilizado para fundamentação do valor do contrato	S	
Anúncio de Pré- Informação- Art.º 34º do CCP	N	Se aplicável
Anúncios JOUE (Anúncio de concurso e anúncio de adjudicação)- Art.º 78ºe 131º do CCP	S	Limiares Comunitários
Anúncios Diário da República – Art.º 130.º do CCP	S	
Cadernos de Encargos Completo- Art.º 42º do CCP	S	
Programa de Concurso- Art.º 132º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas	S	
Esclarecimentos do júri e sua publicitação- Art.º 50º do CCP	N	Se aplicável
Publicitação da lista de concorrentes na plataforma eletrónica- Art.º 138º do CCP	S	
Convite para o leilão- Art.º 142º do CCP	N	Se aplicável
Propostas de todos os concorrentes	S	
Relatório Preliminar de Análise das Propostas- Art.º 146º do CCP	S	
Notificação para Audiência Prévia dos Concorrentes- Art.º 147º do CCP	S	
Pronúncias dos concorrentes	N	Se aplicável; Todos os documentos relativos à fase de audiência prévia
Relatório final (Art.º 148º do CCP) ou projeto de adjudicação (se existir apenas uma proposta)	S	
2º Relatório Preliminar de Avaliação das versões finais das propostas – Art.º 152.º do CCP	N	Se aplicável, quando exista fase de negociação de propostas
Notificação para Audiência Prévia dos Concorrentes- Art.º 153º do CCP	N	Se aplicável, quando exista fase de negociação de propostas
Pronúncias dos concorrentes	N	Se aplicável, quando exista fase de negociação de propostas
2º Relatório final de avaliação das versões finais das propostas – Art.º 154º do CCP	N	Se aplicável, quando exista fase de negociação de propostas
Decisão de adjudicação- Art.º 73º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Notificação da decisão de adjudicação aos concorrentes- Art.º 77º do CCP	S	
Documentos de habilitação do adjudicatário- Art.º 81º do CCP	S	
Caução- Art.º 88º a 91º do CCP	N	Se aplicável
Contrato- Art.º 94º a 96º do CCP	N	Se aplicável
Visto do Tribunal de Contas ao contrato- Art.º 46º a 48º, 83º e 85º da LOPTC	N	Se aplicável
Declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo previsto no Anexo XIII do CCP (Art.º 67º nº 5 do CCP)	S	Se não existir documento comprovativo, apresentar Justificação para a sua inexistência
Concurso Público Urgente (Art.º 155.º e ss. do CCP)		
Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa- Art.º 36º do CCP	S	
Comprovativo de consulta preliminar ao mercado e/ou dos dados obtidos através do método utilizado para fundamentação do valor do contrato	S	
Anúncios Diário da República- Art.º 155º do CCP	S	
Cadernos de Encargos Completo- Art.º 42º do CCP	S	
Programa de Concurso- Art.º 132º do CCP	S	
Decisão de adjudicação- Art.º 73º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Documentos de habilitação do adjudicatário- Art.º 81º do CCP	S	
Contrato- Art.º 94º a 96º do CCP	N	Se aplicável
Visto do Tribunal de Contas ao contrato- Art.º 46º a 48º, 83º e 85º da LOPTC	N	Se aplicável
Propostas de todos os concorrentes	S	
Declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo previsto no Anexo XIII do CCP (Art.º 67º nº 5 do CCP)	N	Se aplicável – Art.º 156.º do CCP
Concurso Limitado por Prévia Qualificação (Art.º 19.º, 20.º, 21.º e 162.º e ss. do CCP)		
Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa- Art.º 36º do CCP	S	
Comprovativo de consulta preliminar ao mercado e/ou dos dados obtidos através do método utilizado para fundamentação do valor do contrato	S	
Anúncio de Pré- Informação- Art.º 34º do CCP	N	Se aplicável
Anúncios Diário da República- Art.º 167º do CCP	S	
Anúncios JOUE (Anúncio de concurso e anúncio de adjudicação)- Art.º 78º e 131º do CCP	S	Limiares Comunitários
Cadernos de Encargos Completo- Art.º 42º do CCP	S	
Programa de Concurso- Art.º 164º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas- Art.º 166º do CCP	S	
Candidaturas e propostas dos concorrentes	S	
Esclarecimentos do júri e sua publicitação na fase de apresentação de candidaturas- Art.º 50º e 166º do CCP	N	Se aplicável
Publicitação da lista de candidatos na plataforma eletrónica- Art.º 177º do CCP	S	
Relatório preliminar da fase de qualificação dos candidatos- Art.º 184º do CCP	S	
Notificação para Audiência Prévia dos Candidatos- Art.º 185º do CCP	S	
Pronúncias dos candidatos	N	Se aplicável
Relatório final da fase de qualificação- Art.º 186º do CCP	S	
Decisão de qualificação- Art.º 187º do CCP	S	
Notificação da decisão de qualificação- Art.º 188º do CCP	S	
Convites às entidades qualificadas- Art.º 189º do CCP	S	
Esclarecimentos e retificação das peças na fase de apresentação de propostas- Art.º 50º e 166º do CCP	S	
Publicitação da lista de concorrentes na plataforma eletrónica- Art.º 138º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Leilão eletrónico- Art.º 140º do CCP	N	Se aplicável
Relatório Preliminar de Análise das Propostas- Art.º 146º do CCP	S	
Notificação para Audiência Prévia dos Concorrentes- Art.º 147º do CCP	S	
Pronúncias dos concorrentes	N	Se aplicável
Relatório final- Art.º 148º do CCP	S	
Decisão de adjudicação- Art.º 73º do CCP	S	
Notificação da decisão de adjudicação aos concorrentes- Art.º 77º do CCP	S	
Documentos de habilitação do adjudicatário- Art.º 81º do CCP	S	
Caução- Art.º 88º a 91º do CCP	N	Se aplicável
Contrato- Art.º 94º a 96º do CCP	N	Se aplicável
Visto do Tribunal de Contas ao contrato- Art.º 46º a 48º, 83º e 85º da LOPTC	N	Se aplicável
Declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo previsto no Anexo XIII do CCP (Art.º 67º nº 5 do CCP)	S	
Procedimentos de Negociação (Art.º 29.º e 193.º e ss. do CCP) e Parceria para a inovação (Art.º 30.º-A e 218.º A a D do CCP)		

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa- Art.º 36º do CCP	S	
Anúncio de Pré- Informação- Art.º 34º do CCP	N	Se aplicável
Anúncios Diário da República- Art.º 197º do CCP	S	
Anúncios JOUE (Anúncio de concurso e anúncio de adjudicação)- Art.º 78º e 131º do CCP	S	
Cadernos de Encargos Completo- Art.º 42º do CCP	S	
Programa do Procedimento – Art.º 196º do CCP	S	
Fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas	S	
Esclarecimentos do júri e sua publicitação na fase de apresentação de candidaturas- Art.º 50.º a 166.º do CCP	N	Se aplicável
Publicitação da lista de candidatos na plataforma eletrónica- Art.º 177º do CCP	S	
Candidaturas e propostas dos concorrentes	S	
Relatório preliminar da fase de qualificação dos candidatos – Art.º 184º do CCP	S	
Notificação para Audiência Prévia dos Candidatos- Art.º 185.º do CCP	S	
Pronúncias dos candidatos	N	Se aplicável

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Relatório final da fase de qualificação- Art.º 186.º do CCP	S	
Decisão de qualificação- Art.º 187º do CCP	S	
Notificação da decisão de qualificação- Art.º 188º do CCP	S	
Convites às entidades qualificadas- Art.º 189.º e 199.º do CCP	S	
Esclarecimentos e retificação das peças na fase de apresentação de propostas- Art.º 50.º e 166.º do CCP	S	
Publicitação da lista de concorrentes na plataforma eletrónica- Art.º 138.º do CCP	S	
Versões iniciais das propostas	S	
1º Relatório Preliminar de Análise das versões iniciais das Propostas – Art.º 146.º e 200.º do CCP	S	
Notificação para Audiência Prévia- Art.º 147º do CCP	S	
1º Relatório final de análise das versões iniciais das propostas – Art.º 148º do CCP	S	
Decisão de seleção das propostas para a fase de negociação	S	
Ata da sessão de negociação- Art.º 118º do CCP	S	
Versões finais das propostas	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
2º Relatório Preliminar de Avaliação das versões finais das propostas – Art.º 152º do CCP	S	
Notificação para Audiência Prévia dos Concorrentes- Art.º 153º do CCP	S	
Pronúncias dos concorrentes	N	Se aplicável
2º Relatório final de avaliação das versões finais das propostas – Art.º 154º do CCP	S	
Decisão de adjudicação	S	
Notificação da decisão de adjudicação aos concorrentes	S	
Documentos de habilitação do adjudicatário- Art.º 81º do CCP	S	
Caução- Art.º 88º a 91º do CCP	N	Se aplicável
Contrato- Art.º 94º 1 96º do CCP	N	Se aplicável
Visto do Tribunal de Contas ao contrato- Art.º 46º a 48º, 83º e 85º da LOPTC	N	Se aplicável
Declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo previsto no Anexo XIII do CCP (Art.º 67º nº 5 do CCP)	S	
Diálogo Concorrencial (Art.º 29.º e 204.º e ss. do CCP)		
Despacho ou Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa- Art.º 36º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Anúncio de Pré- Informação- Art.º 34º do CCP	N	Se aplicável
Anúncios Diário da República- Art.º 208º do CCP	S	
Anúncios JOUE (Anúncio de concurso e anúncio de adjudicação)- Art.º 78º, 131º e 208º do CCP	S	
Memória descritiva e Cadernos de Encargos Completo- Art.º 207º do CCP	S	
Programa do Procedimento	S	
Fluxo do procedimento nas plataformas eletrónicas	S	
Esclarecimentos do júri e sua publicitação	N	Se aplicável
Publicitação da lista de candidatos na plataforma eletrónica- Art.º 177º do CCP	S	
Candidaturas e propostas dos candidatos	S	
Relatório preliminar da fase de qualificação dos candidatos – Art.º 184º do CCP	S	
Notificação para Audiência Prévia dos Candidatos- Art.º 185º do CCP	S	
Eventuais pronúncias dos candidatos	N	Se aplicável
Relatório final da fase de qualificação- Art.º 186º do CCP	S	
Decisão de qualificação- Art.º 187º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Notificação da decisão de qualificação- Art.º 188º do CCP	S	
Convites às entidades qualificadas- Art.º 209º do CCP	S	
Apresentação de soluções- Art.º 210º do CCP	S	
Relatório preliminar da admissão e a exclusão das soluções- nºs 1 e 2 do Art.º 212º do CCP	S	
Audiência prévia dos candidatos – nº 3 do Art.º 212º do CCP	S	
Relatório final da admissão e a exclusão das soluções- nº 4 do Art.º 212º do CCP	S	
Decisão sobre a admissão e exclusão das soluções- nº 5 do Art.º 212º do CCP	S	
Notificação da decisão de admissão e de exclusão das soluções e convite para o diálogo- Art.º 212.º do CCP	S	
Atas dos diálogos com os candidatos qualificados- Art.º 213º e 214º do CCP	S	
Relatório do diálogo- Art.º 215º do CCP	S	
Notificação da conclusão do diálogo aos candidatos qualificados e convite à apresentação das propostas- Art.º 216º e 217º do CCP	S	
Propostas dos concorrentes	S	
Publicitação da lista de concorrentes na plataforma eletrónica- Art.º 138º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Relatório Preliminar de Análise das Propostas- Art.º 146º do CCP	S	
Notificação para Audiência Prévia dos Concorrentes- Art.º 147º do CCP	S	
Pronúncias dos concorrentes	N	Se aplicável
Relatório final- Art.º 148º do CCP	S	
Decisão de adjudicação- Art.º 73º do CCP	S	
Notificação da decisão de adjudicação aos concorrentes- Art.º 77º do CCP	S	
Documentos de habilitação do adjudicatário- Art.º 81º do CCP	S	
Caução- Art.º 88º a 91º do CCP	N	Se aplicável
Contrato- Art.º 94º a 96º do CCP	N	Se aplicável
Visto do Tribunal de Contas ao contrato- Art.º 46º a 48º, 83º e 85º da LOPTC	N	Se aplicável
Declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo previsto no Anexo XIII do CCP (Art.º 67º nº 5 do CCP)	S	
Tabela Acordo quadro (Art.º 251.º e ss. do CCP)		
Documentos relativos a procedimentos de adjudicação que selecionou as entidades selecionadas no âmbito do Acordo-Quadro (ver documentos dos	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
procedimentos de Adjudicação anteriores, conforme o aplicável).		
Despacho ou Decisão de Autorização para Abertura do Procedimento e da realização da despesa- Art.º 36º do CCP	S	
Convite à apresentação de propostas	S	
Caderno de encargos do acordo quadro	S	
Fundamentação para fixação de um prazo de vigência superior a 4 anos		
Peças do Acordo-Quadro		
Relatório Preliminar de Análise das Propostas- Art.º 122º do CCP	N	Se aplicável- Art.º 125º do CCP
Notificação de Audiência Prévia aos Concorrentes- Art.º 123º do CCP	N	Se aplicável- Art.º 125º do CCP
Pronúncias dos concorrentes	N	Se aplicável
Relatório final- Art.º 124º do CCP	N	Se aplicável- Art.º 125º do CCP
Decisão de adjudicação- Art.º 73º do CCP	S	
Notificação da decisão de adjudicação aos concorrentes- Art.º 77º do CCP	S	
Convite leilão eletrónico- Art.º 140º do CCP	N	Se aplicável
Publicitação da lista de concorrentes na plataforma eletrónica- Art.º 138º do CCP	S	

Tipo de Procedimento / Documentação Necessária	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Documentos de habilitação do adjudicatário- Art.º 81º do CCP	S	
Caução- Art.º 88º a 91º do CCP	N	Se aplicável
Contrato- Art.º 94º a 96º do CCP	N	Se aplicável
Visto do Tribunal de Contas ao contrato- Art.º 46º a 48º, 83º e 85º da LOPTC	N	Se aplicável
Declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo previsto no Anexo XIII do CCP (Art.º 67º nº 5 do CCP)	S	

Tabela 11 – Sistematização das evidências documentais para análise da execução do contrato, de suporte ao processo de verificação da regularidade da despesa em âmbito de Contratação Pública

Documentação Necessária para análise de Execução do Contrato	Documento Obrigatório (S/N)	Observações
Proposta do concorrente vencedor – lista de preços unitários e prazo de realização- Art.º 56º do CCP	S	
Nas empreitadas: Mapa de trabalhos (medições) e orçamento constantes do projeto de execução	S	Se não existir documento comprovativo, apresentar Justificação para a sua inexistência
Nas empreitadas: Memória descritiva do projeto de execução/ ou especificações técnicas	S	Se não existir documento comprovativo, apresentar Justificação para a sua inexistência
Auto de Consignação	N	Se aplicável- Empreitadas
Nas empreitadas: Conta final	S	
Nas empreitadas, o Auto de receção provisória e o Auto de receção definitiva	S	

Erros e Omissões, Contratos Adicionais, Revisão de Preços, Receção Provisória e Conta Final	N	Se aplicável
---	---	--------------